

LEI, DECRETOS E MODELOS

RELATIVOS À ÚLTIMA

REFORMA ELEITORAL



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1881

341.28  
B223  
lei

BIBLIOTECA

CONGRESSO FEDERAL

Este volume foi registrado  
sob número 184  
do ano de 1956



**INDICE ALPHABETICO**

# INDICE ALP

## DA LEI ELEITORAL

### ASSUMPTO

#### A

**Acta** da eleição.....

**Actas** (remessa de).....

**Alistamento** dos eleitores..

**Alistamento** *ex officio* dos  
juizes de direito e municipaes...

**Alistamento** em mais de  
uma parochia.....

**Alistamento** geral da co-  
marca.....

**Alistamento** municipal.....

**Annulação** de eleição de  
deputados:

Por incompatibilidade...

Por exclusão do eleito...

# HABETICO

## E REGULAMENTO



LEI	REGULAMENTO
Art. 15, § 20.....	Art. 149.
Art. 19.....	Art. 151.
Art. 6º e §§; 8º e §§.....	Art. 49 e seguintes.
Art. 6º, § 4º.....	Art. 23, § 1.º
Art. 6º, § 5º.....	Art. 25.
Art. 6º, § 40.....	Art. 48.
Art. 6º, § 40.....	Art. 48, III.
Art. 20.....	Art. 186.
Art. 20.....	Art. 186.

ASSUMPTO

**Apuração de votos:**

Para senadores.....

Para deputados.....

Para membros de assembleas  
provinciaes.....

Para vereadores e juizes de paz.

**Apuração de votos para depu-  
tado e membro das assembleas  
provinciaes nas comarcas onde  
houver mais de um juiz de direito.**

**Apurações ultimas de votos..**

**Apresentação de titulos....**

» de documentos.....

**Authenticas eleitoraes.....**

**C**

**Caso em que poderá haver eleição  
para deputado enquanto não es-  
tiver concluido o primeiro alista-  
mento.....**

**Casas de educação.....**

LEI

REGULAMENTO

Art. 16, § 1º.....	Art. 155.
Art. 18, §§ 1º, 2º, 3º e 19.....	Arts. 172 a 177 e 185.
Art. 18, §§ 1º, 2º, 3º e 19.....	Arts. 182 e 185.
Art. 22 e §§; 23....	Art. 190 e seguin- tes; 201 e seguin- tes.
Art. 18, § 1º.....	Art. 172.
Art. 33.....	Art. 237.
Art. 15, § 18.....	Art. 141.
Art. 60, § 7º.....	Arts. 29 e 34.
Art. 75, § 22.....	Arts. 155, 157, 159, 176 e seguintes.
Art. 35, Art. 4º.....	Art. 43, IX.

ASSUMPTO

**Cedula** para eleição.....

**Certidão**.....

**Cidadãos** brasileiros.....

**Chamada** de eleitores.....

**Chamada** de supplentes de vereadores.....

**Cobranças** de multas para renda das camaras municipaes...

**Começo** e terminação da eleição.

**Consolidação** das disposições eleitoraes.....

**Copia** do alistamento geral da comarca.....

**Copia** dos alistamentos municipaes.....

**Copia** das actas.....

**Custas** e sellos nos processos...

**D**

**Decisões** para inclusão e exclusão do alistamento.....

**Delegados** e subdelegados...

**Despachos** para apresentação de documentos.....



LEI	REGULAMENTO
Art. 15, § 19.....	Arts. 140, 142, 143 e 145.
Art. 30.....	Arts. 7º e 8.º
Art. 2º.....	Arts. 2º, 3º e 84 § 2.º
Art. 15, § 17.....	Arts. 137 e 138.
Art. 21, § 4º.....	Art. 229.
Art. 32.....	Art. 235.
Art. 15, § 1º.....	Art. 132.
Art. 36.....	Art. 241.
Art. 6º, § 10.....	Art. 48.
Art. 6º, § 10.....	Art. 48.
Art. 15, § 22.....	Art. 151.
Art. 30, § 1º.....	Art. 233.
Art. 9º e §§.....	Arts. 44, 45, 46, 76 e seguintes.
Art. 4º.....	Art. 13, III.
Art. 6º, § 7º.....	Art. 29.

ASSUMPTO

- Dia** para o começo do primeiro alistamento.....
- Dia** para a primeira eleição de vereadores e juizes de paz pela lei vigente.....
- Direito** de voto.....
- Directores** e professores de casas de educação.....
- Dispensa** de prova de renda.
- Disposições** eleitoraes.....
- Dissolução** da camara.....
- Districtos** eleitoraes.....
- Districtos** de paz.....
- Divisão** de districtos.....
- Documentos** (apresentação de).....
- Documentos** para eliminação do alistamento.....
- Domicilio** do cidadão .....

**E**

- Edifícios** para eleições.....
- Editaes** para o primeiro alistamento.....

LEI

REGULAMENTO

Art. 6º, § 1º....	Art. 16.
Art. 25.....	Art. 191.
Art. 2º.....	Art. 3.º
Art. 4º.....	Art. 13, IX.
Art. 4º.....	Art. 13.
Art. 36.....	Art. 241.
Art. 8º, § 40....	Art. 236.
Art. 17 o §§.....	Art. 166.
.....	Arts. 24, 1º, 92, 1º, 93, 94 o 195.
Art. 17 o §§.....	Art. 166.
Art. 6º, § 7º....	Arts. 29 e 36.
Art. 8º, § 7º.....	Art. 41.
Art. 6º, § 5º.....	Arts. 18, 25 o §§, 32 e 33.
Art. 15, § 4º....	Art. 94 o §§.
Art. 6º, § 6.º	

## ASSUMPTO

**Editaes** para apresentação de documentos ou de novos documentos.....

**Editaes** para publicação do alistamento municipal.....

**Editaes** para o alistamento em cada districto criminal.....

**Elegiveis:**

Para senador.....

Para deputado.....

Para membro das assembleas provinciaes.

Para vereador.....

Para juiz de paz.....

**Eleição directa:**

De senadores.....

De deputados.....

De membro d'assembleas provinciaes.....

De vereadores.....

De juizes de paz.....

De regente.....

LEI	REGULAMENTO
Art. 6º, § 7º.....	Art. 27.
Art. 6º, § 6º.....	Art. 48 e seguintes.
Art. 6º, § 6º.....	Art. 27.
Art. 40 e §§.....	Art. 84 e §§.
Art. 40 e §§.....	Art. 84 e §§.
Art. 40 e §§.....	Art. 84 e §§.
Art. 40 e §§.....	Art. 84 e §§.
Art. 40 e §§.....	Art. 84 e §§.
Art. 4º; 16 e §§...	Art. 91.
Art. 4º; 17 e §§; 48 a 21 .....	Art. 91.
Art. 4º; 17 e §§; 48 a 21 .....	Art. 91.
Art. 4º; 22 e §§; 24 a 28 e §§.....	Art. 91.
Art. 4º; 22; 24 a 28 e §§.....	Art. 91.
Art. 4º.....	Art. 91.

ASSUMPTO

**Eleição** directa por quociente.  
(modo de se proceder a).

(nova) de vereador.....  
para a 18ª legislatura..  
da mesa eleitoral.....  
directa por districtos

de um deputado.....

**Eleitores**.....

**Eliminação** do alistamento.

**Empate** nas apurações ultimas  
de votos.....

**Empregados** das secretaria-  
rias das camaras legislativas e  
das assembléas provinciaes.....

**Entrega** dos titulos dos elei-  
tores .....

**Esclarecimentos** e in-  
formações que devem ser minis-  
trados pelas autoridades ou re-  
partições publicas.....

**Excluidos** do direito de  
votar.....

**Exercicio** do direito de voto.

LEI	REGULAMENTO
Art. 18, §§ 3º a 22.	Art. 183.
Art. 15 e §§.....	Art. 92 e seguintes.
Art. 22, § 1º.....	Art. 204 e 206.
Art. 35.	
Art. 15, §§ 7º a 14.	Art. 97 e seguintes.
Art. 17 e §§.....	Art. 169.
Art. 2º.....	Art. 1.º
Art. 8º, §§ 3º a 8º..	Art. 39 e seguintes.
Art. 33.....	Art. 237.
Art. 3º.....	Art. 40, § 1.º
Art. 6º, §§ 14 a 17.	Arts. 58, 59, 60 e seguintes.
Art. 6º, § 9º.....	Art. 30.
Art. 2º.....	Art. 4.º
Art. 2º.....	Arts. 1º e 3.º

ASSUMPTO

---

**F**

- Férias** do fóro no processo de crimes previstos nesta lei.....
- Fiscalisação** do processo eleitoral.....
- Força** (intervenção de.).....
- Formação** da mesa.....
- Fornecimento** de livros para o alistamento.....
- Fornecimento** de livros, urnas e mais objectos para a eleição.....

**H**

- Hora** para começo da eleição..

**I**

- Idade** legal para o alistamento da revisão.....



LEI	REGULAMENTO
Art. 30, § 1º.....	Arts. 82 e 224.
Art. 15, § 16.....	Art. 131.
Art. 15, § 3º.....	Art. 130.
Art. 15, § 7º a 15.	Art. 97 e seguintes.
Art. 34.....	Art. 238.
Art. 34.....	Art. 238.
Art. 15, § 15.....	Art. 99.
Art. 8º, § 1º.....	Art. 17, § 2.º

ASSUMPTO

**Identidade** da pessoa do  
eleitor.....

**Incompatibilidade** elei-  
toral:

Para senador.....

Para deputado.....

Para membro d'assem-  
bléas provinciaes.....

**Incompatibilidade** par-  
lamentar.....

Dos ministros para elei-  
ção de senador.....

Das funcções de vereaa-  
dor e juiz de paz....

**Inclusão** na revisão do alista-  
mento.....

**Informações** e esclareci-  
mentos que devem ser minis-  
trados pelas autoridades e repar-  
tições publicas.....

**Interrupção** dos trabalhos  
eleitoraes.....

**Instalação** da mesa.....

**Intervenção** de força.....

LEI	REGULAMENTO
Art. 15, § 18 .....	Art. 141.
Art. 11 e §§; 13...	Art. 85.
Art. 11 e §§.....	Art. 85.
Art. 11 e §§.....	Art. 85.
Art. 12 e §§; 14.	
Art. 13.....	Art. 88.
Art. 24.....	Art. 230.
Art. 80 e §§.....	Arts. 19, 23 e 26.
Art. 6º, § 9º.....	Art. 30, 234, § 1º, II.
Art. 30, § 1.º	
Art. 45, 7º.....	Art. 97 e seguintes
Art. 45, 3º.....	Art. 130.

ASSUMPTO

**J**

- Juizes** de paz e vereadores ....  
**Juizes** de direito e municipaes  
alistados *ex-officio*.....  
**Julgamento** definitivo do  
direito ao eleitorado .....  
**Julgamento** e processo de  
pessoas que não forem empre-  
gados publicos .....  
**Junta** apuradora da eleição  
por districtos.....  
**Juntada** de documentos.....  
**Jurados** .....

**L**

- Lista** triplice :  
Organizada pelas cama-  
ras municipaes .....  
Organizada pelo senado.  
**Livros** para o alistamento e  
eleição.....  
**Livros** para os registros.....

LEI

REGULAMENTO

LEI	REGULAMENTO
Art. 4º.....	Art. 13, XII.
Art. 6º, § 4º.....	Art. 23.
Art. 6º, § 9º.....	Art. 31.
Art. 30 e §§.....	Art. 233.
Art. 48 e §§.....	Art. 171 e 238.
Art. 6º, § 9º.....	Art. 34.
Art. 4º.....	Art. 13, XII.
Art. 46, § 1º.....	Art. 162.
Art. 46, § 2º.....	Art. 163 e seguintes.
Art. 34.....	Art. 238.
Art. 6º, §§ 40 a 43.	Art. 51, § 3.º

ASSUMPTO

**M**

**Membros** da mesa eleitoral...

**Mesas** eleitoraes.....

**Modo** de se proceder a eleições:

De regente.....

De senador.....

De deputado.....

De membro das assem-  
bléas provinciaes.....

De vereador.....

De juiz de paz.....

**Modo** de votar.....

**Multas** administrativas.....

**Multa** ao vereador que faltar a  
sessão.....

**Multas** cobradas para a renda  
das camaras municipaes.....

**N**

**Não** elegiveis.....

**Naturalisados**.....

LEI	REGULAMENTO
Art. 15, §§ 7º a 14.	Art. 98.
Art. 15, §§ 7º.....	Art. 97.
Art. 4º.....	Art. 91.
Arts. 4º ; 16 e §§	Art. 92.
Arts. 4º ; 17 e §§ ;	
18 e §§ ; 21.....	Art. 92.
Arts. 4º ; 17 e §§ ;	
18 e §§ ; 21.....	Art. 92.
Arts. 4º ; 22 e §§ ;	
24 a 27 ; 28 e §§	Art. 92.
Arts. 4º ; 23 ; 24 ;	
25 ; 27 ; 28 e §§ ..	Art. 92.
Art. 15, § 19.....	Art. 139 e seguintes.
Art. 31 e §§.....	Art. 234.
Art. 22, § 6º.....	Art. 228.
Art. 32.....	Art. 235.
Art. 2º.....	Art. 5.º
Arts. 2º ; 10, § 2º	Art. 3º, § 2.º

ASSUMPTO

- Nova** eleição para preenchimento de vagas:  
Na camara de deputados.  
Nas assembleas provinciaes.....
- Nova** eleição de vereadores quando tiver deixado de haver em qualquer parochia, districto ou secção.....
- Nova** eleição de vereadores por causa de morte, escusa ou mudança de domicilio.....
- Novo** titulo.....
- Nullidade** ou validade da eleição de vereadores e juizes de paz.....
- Numero** de eleitores para cada parochia, districto, ou secção...
- Numero** de vereadores.....

P

- Pagamento** de livros.....
- Papel** para cedulas.....
- Parochia** do domicilio do cidadão.....



LEI	REGULAMENTO
Art. 21.....	Arts. 187, § 2º, 188 e 189.
Art. 21.....	Arts. 187, § 2º, 188 e 189.
Art. 22, § 1º.....	Art. 204.
Art. 22, § 3º.....	Art. 206.
Art. 6º, § 18.....	Art. 66.
Art. 28 e §.....	Art. 201.
Art. 15, § 6º.....	Art. 92.
Art. 22, § 5º.....	Art. 190.
Art. 34.....	Art. 238.
Art. 15, § 19.....	Art. 142.
Art. 6º.....	Art. 25.

ASSUMPTO

<b>Parte penal.....</b>	
<b>Penalidade.....</b>	
<b>Perda dos direitos de cidadão brazileiro.....</b>	
<b>Perda de titulo.....</b>	
<b>Policia das assembleas eleito- raes .....</b>	
<b>Prazo para a extracção das có- pias do alistamento geral da co- marca.....</b>	
<b>Prazo para o recurso á Relação por inclusão, não inclusão ou exclusão.....</b>	
<b>Prazo para o primeiro alista- mento.....</b>	
<b>Prazo para despacho de apre- sentação de documentos.....</b>	
<b>Prazo para apresentação de do- cumentos ao Juiz Municipal.....</b>	
<b>Prazo para corroboração de provas e juntada de documentos.</b>	
<b>Prazo para apresentação de do- cumentos ou novos documentos..</b>	
<b>Prazo para nova eleição de de- putados.....</b>	

LEI	REGULAMENTO
Art. 29.....	Art. 232.
Art. 29.....	Art. 232.
.....	Art. 20, § 1o, art. 40, § 3.o
Art. 6o.....	Art. 66.
Art 15, § 5o.....	Art. 134, § 2.o
Art. 6o.....	Art. 48.
.....	Art. 75.
Art. 7.o	
Art. 6o.....	Art. 29.
Art. 6o.....	Art. 29.
Art. 6o, § 9o.....	Art. 34.
Art. 6.o	
Art. 21.....	Art. 170.

ASSUMPTO

- Prazo** para julgamento definitivo do direito ao eleitorado.....
- Preferencia** no empate das apurações ultimas.....
- Preferencia** do trabalho do registro.....
- Preferencia** do serviço do alistamento.....
- Preparo** do alistamento.....
- Preparo** e definitiva organização do alistamento pelo juiz de direito.....
- Presidente** das juntas apuradoras.....
- Professores** e directores de casas de educação.....
- Processo** eleitoral.....
- Processo** e julgamento de pessoas que não forem empregados publicos.....
- Processo** e julgamento dos funcionarios publicos.....
- Processo** para habilitação á prova de renda:.....

LEI	REGULAMENTO
Arts. 6º e 9º.....	Art. 31.
Art. 33.....	Art. 237.
Art. 6º, § 13.....	Art. 51.
Art. 6.º	
Art. 6º e §§.....	Art. 19.
Art. 6º, § 2º.....	Art. 20.
Art. 18, § 1º.....	Arts. 172, 175.
Art. 4º.....	Art. 13, IX.
Art. 15.....	Art. 91 e seguintes
Art. 30.....	Art. 233.
Art. 30, § 2º.....	Art. 233, § 2.º
Art. 5º.....	Art. 14.

ASSUMPTO

- Processo** de recurso de despacho negativo.....  
**Proibição** do alistamento em mais de uma parochia.....  
**Protesto** sobre a eleição.....  
**Prova** de renda.....  
**Prova** de idade para o primeiro alistamento.....  
**Prova** de idade.....

**R**

- Recebimento** de cédulas...  
**Recibo** de requerimento e documentos para o alistamento.....  
**Recursos** de decisões.....  
**Recursos** das decisões de juizes de direito sobre eleições de vereadores e juizes de paz.....  
**Recursos** das sentenças no processo de habilitação.....

LEI

REGULAMENTO

LEI	REGULAMENTO
Art. 6o.....	Art. 66, § 1o
Art. 6o.....	Art. 25.
Art. 15, § 21.....	Art. 150.
Art. 3o, 4o e 5o....	Art. 6o e seguintes.
.....	Art. 17, § 2o, e art. 26, § 1.o
Art. 8o.....	Art. 26, § 1.o
Art. 15, § 15.....	Art. 140.
Art. 6o, § 6o.....	Art. 28.
Art. 9o e §§.	
Art. 28, § 2o.....	Art. 220 e seguintes.
Art. 5o, § 3o.....	Art. 14, § 3.o

ASSUMPTO

- Rêcurso** contra a recusa da entrega de títulos.....
- Recurso** contra o despacho negativo de expedição de novo título .....
- Reducção** dos prazos para o primeiro alistamento .....
- Reeleição** de vereadores....
- Registro** do alistamento municipal .....
- Relação** dos individuos que requereram o alistamento.....
- Relação** dos individuos que requereram sem documento ou com documentos defeituosos ...
- Relação** dos individuos que instruíram devidamente seus requerimentos .....
- Remessa** de actas.....
- Requerimentos** e seus documentos.....
- Requerimentos** não acompanhados de documentos legais.
- Requisitos** para inclusão no alistamento.....



LEI	REGULAMENTO
Art. 6º, § 17 .....	Arts. 62, 63 e 64
Art. 6º, § 18 .....	Art. 66, § 1.º
Art. 7.º Art. 22, § 2º .....	Art. 192.
Art. 6º, §§ 10 a 13.	Art. 52.
Art. 6º, § 8º.....	Art. 30.
Art. 6º, § 8º.....	Art. 30.
Art. 6º, § 8º.....	Art. 30.
Art. 49.....	Art. 185.
.....	Art. 27 e seguintes.
Art. 6º, § 7º.....	Art. 30.
Art. 6º, § 4º ; 8º...	Art. 26.

ASSUMPTO

- Requisitos** legais para o exercicio do direito de voto.....  
**Residencia** dos naturalizados — na provincia, no municipio ou districto de paz...  
**Residencia** na parochia.....  
**Responsabilidade** dos funcionarios.....  
**Reunião** da mesa.....  
**Revisão** do alistamento.....

**S**

- Secções** de parochias.....  
**Segundo** escrutinio :  
Para eleição de deputado  
Para membros de assembléas provinciaes..  
**Sellos** e custas nos processos....  
**Subdelegados** e delegados.  
**Substituição** dos juizes de direito para o alistamento.....  
**Substituição** de juizes municipaes para o alistamento.....

LEI

REGULAMENTO

Art. 2º.....	Art. 1.º
Art. 10, § 2º.....	Art. 84, § 4.º
Art. 10 e § 1º.....	Art. 84, § 3.º
Art. 8º, § 1º.....	Art. 84.
Art. 30, § 2º.....	Art. 233, § 2.º
Art. 15, § 15º.....	Art. 99.
Art. 8º e § 1º.....	Art. 16.
.....	Art. 92, § 3º, 97, 401.
Art. 18, § 2º.....	Arts. 179 e 184.
Art. 18, § 3º.....	Art. 183 e seguin- tes.
Art. 30, § 1º.....	Art. 233, § 1.º
Art. 4º.....	Art. 13, III.
.....	Art. 22.
Art. 6º, § 3º.....	Art. 22, § 4.º

ASSUMPTO

- S**  
**Substituição** dos juizes de direito nos processos de habilitação á prova de renda.....  
**Supplentes** de vereadores.  
**Suspensão** do exercicio dos direitos politicos.....

**T**

- Terminação** e começo da eleição.....  
**Titulo** do eleitor.....

**U**

- Urna** para eleição.....

**V**

- Vagas** de deputados.....  
**Vagas** de membros das assembleas provinciaes.....  
**Validade** da eleição, quanto á mesa.....

LEI	REGULAMENTO
Art. 5º, <sup>inciso</sup> 5º.....	Art. 14, § 5.º
Art. 22, <sup>inciso</sup> 4º.....	Art. 229.
Art. 2º.....	Art. 2º, § 2.º
Art. 15, <sup>inciso</sup> 4º.....	Art. 132.
Art. 6º, <sup>inciso</sup> 14 e 18; 8º, § 9º; 15, § 18.	Arts. 32, 33, § 1º, 46, 54, 55 e seguintes.
Art. 34.....	Art. 138.
Art. 21.....	Art. 189.
Art. 21.....	Art. 189.
Art. 15, § 12.....	Art. 129.

ASSUMPTO

**Validade** ou nullidade da  
eleição de vereadores e juizes de  
paz.....

**Vereadores** e seu numero..  
» e juizes de paz.....  
» suspensos, pronuncia-  
dos ou sem exercicio..

**Verificação** de poderes:  
De senador.....  
De senador incompati-  
vel.....  
De deputado incompati-  
vel.....  
De membro de assem-  
bléas provinciaes, in-  
compativel.....

LEI

REGULAMENTO

Art. 28, §§ 1º e 2º.....	Art. 216.
Art. 22, § 5º.....	Art. 190.
Art. 4º.....	Art. 13, XII.
Art. 16, § 1º.....	Art. 156.
Art. 16, § 2º.....	Art. 163.
Art. 16, § 2º.....	Art. 164.
Art. 20.....	Art. 186.
Art. 20.....	Art. 186.





# DECRETO N. 3029 DE 9 DE JANEIRO DE 1881

## REFORMA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

ART. 1.º As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes e quaesquer autoridades electivas serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores, de conformidade com esta lei.

A eleição do Regente do Imperio continúa a ser feita, na fórma do Acto Adicional á Constituição Politica, pelos eleitores de que trata a presente lei.

## Dos eleitores

ART. 2.<sup>o</sup> E' eleitor todo o cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

ART. 3.<sup>o</sup> A prova da renda, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha:

§ 4.<sup>o</sup> Quanto á renda proveniente de immoveis:

I. Si o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana— com certidão de repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200\$ ou com recibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. Si o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana ou não estiver sujeito a este imposto, ou si consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes.

Quando o occupar o proprio dono—pela computação da renda á razão de 6 % sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

Quando não o occupar o proprio dono—pela computação da renda feita do mesmo modo ou pela exhibição de contrato do arrendamento ou aluguel do immovel lançado em livro de notas, com antecedencia de um anno pelo menos e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º Quanto á renda proveniente de industria ou profissão:

I. Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto, desde um anno antes, no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador

de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou 1.º caixeiro de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:800\$ pelo menos.

II. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3:400\$, ou com certidão ou talão de pagamento de imposto de industria ou profissão ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immovel urbano ou rural, em importancia annual não inferior a 24\$ no municipio da côrte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$ nos demais logares do Imperio.

III. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400\$, pelo menos, e pelo qual tambem pague o imposto declarado no numero antecedente.

IV. Os impostos a que se referem os dous ultimos numeros só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos pelo menos um anno antes do alistamento.

Não servirão para prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados nesta lei.

§ 3.º Quanto á renda proveniente de emprego publico:

I. Com certidão do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda goraes e provinciaes, que mostre perceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200\$, por emprego que dê direito á aposentação, não sendo, porém, esta ultima condição applicavel aos empregados do senado, da camara dos deputados e das assembleas legislativas provinciaes, comtanto que tenham nomeação effectiva.

II. Com igual certidão das camaras municipaes, quanto aos que nellas exercerem empregos que dêem direito á aposentação.

III. A mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados e para

os officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios que percebam soldo ou pensão.

IV. Os serventuarios providos vitaliciamente em officios de justiça, cuja lotação não fór inferior a 200\$ por anno, provarão a respectiva renda com certidão da lotação dos mesmos officios, passada pela repartição competente.

§ 4.º Quanto á renda proveniente de titulos de divida publica geral ou provincial—com certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome ou, si fór casado, no da mulher, desde um anno antes do alistamento, titulos que produzam annualmente quantia não inferior á renda exigida.

§ 5.º Quanto á renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depositos em caixas economicas do governo—com certidão authentica de possuir o cidadão, de de um anno antes do alistamento, no proprio

nome ou, si fôr casado, no da mulher, titulos que produzam quantia não inferior á mencionada renda.

ART. 4.<sup>o</sup> São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos, e os presidentes de provincia e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores publicos, os curadores geraes de orphãos, os chefes de policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia.

IV. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e colonisação, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior, os inspectores geraes ou directores da instrucção publica na côrte e provincias, os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrucção, e os respectivos professores, os professores publicos de instrucção primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalicia.



X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma ou documento authenticico que o suppra.

XI. Os que desde mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova — certidão passada pele inspector ou director da instrucção publica na côrte ou nas provincias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores effectivos do quadriennio de 1877 a 1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879.

ART. 5<sup>o</sup> O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes, será admittido a fazel-o:

I. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, com economia propria: sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300\$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Nietheroy, S. Paulo e Porto Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual de 200\$, pelo menos, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes.

§ 1.º A prova será dada em processo summario perante o juiz do direito da comarca; e nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana—certidão de repartição fiscal, de que conste estarem

averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou decima — contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos—o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre o qual, á razão de 6 o/o, se compute a renda annual, na importancia declarada no n. I deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agricolas ou ruraes—contrato de arrendamento, por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, havendo expressa declaração do preço.

IV. A's provas que ficam designadas se adicionará sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no paragrapho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor publico, que responderá dentro do de cinco dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nelle não terá logar pagamento de sello nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3.º A sentença do juiz de direito será fundamentada e della haverá recurso voluntario para a relação do districto, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo proprio interessado ou por seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da parochia ou districto, no caso de admissão.

§ 4.º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

§ 5.º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido :

Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito : 1.º pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca ; 2.º pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito : 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição ; 2.º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Si todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

### **Do alistamento eleitoral**

Art. 6.º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo

respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

§ 1.º Na côrte o ministro do imperio, e nas provincias os presidentes, marcarão dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei.

§ 2.º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento serão feitos pelos juizes de direito, cada um no respectivo districto criminal, competindo ao do 1.º o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca, pelo modo estabelecido nos §§ 8.º a 11 deste artigo.

Para este fim ser-lhe-hão remettidos pelos outros juizes os alistamentos parciaes que tiverem organizado.

§ 3.º Em caso de falta ou impedimento o juiz de direito será substituido: 1.º pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca; 2.º pelos juizes municipaes

effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito : 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição ; 2.º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Si todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 4.º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juizes municipaes serão, porém, incluídos *ex-officio* no alistamento da parochia de seu domicilio.

§ 5.º Só no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluído o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 6.º Os requerimentos de que trata o § 4.º serão entregues aos juizes municipaes no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que estes deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus municipios.

Desses requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou forem posteriormente apresentados, darão recibo os juizes municipaes.

§ 7.º Estes mesmos juizes, no prazo de 40 dias, exigirão por despachos lançados naquelles requerimentos, e que serão publicados por edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8.º Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes enviarão aos juizes de direito da comarca, dentro do de 20 dias, todos os requerimentos recebidos e respectivos



documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municípios, parochiaes e districtos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alphabetica em cada quarteirão.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, em devida fórma, e na outra se mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruidos ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 9.º Os juizes de direito, dentro do prazo de 45 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipaes e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados,

proferidos nos proprios requerimentos ; e, de conformidade com estes despachos, organizarão o alistamento geral o definitivo dos eleitores por comarcas, municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Nos dez primeiros dias do dito prazo será permittido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipaes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipaes os requerimentos que acompanharem esses documentos.

§ 10. No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no paragrapho antecedente, os juizes de direito farão extrahir cópias do alistamento geral da comarca,

das quaes remetterão — uma ao ministro do imperio, na côrte, ou nas provincias ao presidente, e outra ou outras ao tabellião ou tabelliães a quem competir fazer o registro do mesmo alistamento. Além destas, farão tambem extrahir cópias parciaes do alistamento, contendo cada uma o relativo a cada municipio da comarca, as quaes remetterão aos respectivos juizes municipaes, que as publicarão por edital logo que as receberem, e as farão registrar pelo tabellião ou tabelliães do municipio, quando este não fôr o da cabeça da comarca.

Em falta absoluta de tabellião será feito este serviço pelo escrivão ou escrivães de paz, que o juiz competente designar.

§ 11. Si houver mais de um tabellião na cabeça da comarca ou no municipio, o juiz de direito ou o juiz municipal poderá mandar fazer o registro por dous ou mais, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho á vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando

quaes os municipios, parochias ou districtos de paz que ficarão a cargo de cada um.

§ 12. O registro será feito em livro fornecido pela respectiva camara municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal, os quaes tambem numerarão e rubricarão as folhas do mesmo livro.

§ 13. O registro ficará concluido no prazo de 40 dias, contados do em que o respectivo tabellião houver recebido a cópia do alistamento. Esta cópia será devolvida ao juiz competente com declaração da data do registro.

O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

§ 14. Os titulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento.

Estes titulos conterão, além da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o

nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 4.º, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, e o numero e data do alistamento.

Os titulos serão extrahidos e remettidos aos juizes municipaes dentro do prazo de 30 dias, contados do em que se tiver concluido o alistamento geral.

Quarenta e oito horas depois de terem recebido os titulos, os juizes municipaes convidarão por edital os eleitores comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municipios para os irem receber dentro de 40 dias, nos logares que para este fim designarem, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

Nas comarcas especiaes a entrega dos titulos será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão á margem perante o juiz municipal ou juiz de direito ; e em livro especial passarão

recibo com sua assignatura, sendo admit-  
tido a assignar pelo eleitor, que não  
souber ou não puder escrever, outro por  
elle indicado.

§ 16. Os titulos dos eleitores, que os  
não tiverem procurado dentro do prazo  
designado para sua entrega, serão remet-  
tidos pelo juiz competente ao tabellião  
que houver feito o registro do respectivo  
alistamento, o qual os conservará sob sua  
guarda, afim de entregal-os quando forem  
solicitados pelos proprios eleitores, satis-  
feita por estes a exigencia do paragrapho  
antecedente, sendo assignados o titulo  
e recibo deste perante o mesmo ta-  
bellião.

§ 17. Quando o juiz municipal ou juiz  
de direito recusar ou demorar por qual-  
quer motivo a entrega do titulo, poderá  
o proprio eleitor, por simples requeri-  
mento, recorrer do juiz municipal para  
o juiz de direito, e deste para o ministro  
do imperio na côrte, ou nas provincias  
para os presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito ou o ministro do imperio na côrte e os presidentes nas provinciasm andarão, por despacho dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda ; e que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da resposta do juiz recorrido ; ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso pelo modo acima estabelecido para o juiz de direito na cabeça da comarca e fóra desta para o respectivo juiz municipal.

§ 18. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, á vista de justificação daquella perda com citação do

promotor publico e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas; e, si fôr negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na côrte, ou nas provincias para os presidentes destas.

No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo no caso de verificar-se erro no primeiro.

ART. 7.º Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficam reduzidos a quatro mezes os prazos de que se trata nos arts. 3.º § 1.º n. II, § 2.º ns. I e IV, § 4.º e § 5.º; art. 4.º n. XI; e art. 5.º ns. I e II, e § 1.º ns. II e III relativamente ás provas de renda.

ART. 8.º No primeiro dia útil do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá á revisão do alistamento geral dos



eleitores, em todo o Imperio, sómente para os seguintes fins:

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra da comarca, os fallidos não rehabilitados, os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os que, nos termos dos arts 7.º e 8.º da Constituição, houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro ou não estiverem no gozo de seus direitos politicos.

II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor, de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

§ 1.º A prova de haver o cidadão attingido a idade legal será feita por meio da competente certidão; e a de saber ler e escrever pela lettra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a lettra e firma estejam reconhecidas por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

§ 2.º Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia, exige-se que nella resida um anno antes da revisão do alistamento geral dos eleitores, salva a disposição do § 4.º

§ 3.º O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca por ter mudado para outra seu domicilio, será incluído no alistamento desta, bastando para este fim que perante o juiz de direito da ultima comarca prove o novo domicilio e exhiba seu titulo de eleitor com a declaração da mudança, nelle posta pelo juiz de direito respectivo, ou, em falta deste titulo, certidão da sua eliminação, por aquelle motivo, do alistamento em que se achava o seu nome.

§ 4.º Si a mudança de domicilio fór para parochia, districto de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca, o juiz de direito desta, requerendo o eleitor, fará no alistamento as necessarias declarações.

§ 5.º A eliminação do eleitor terá logar sómente nos seguintes casos:— de morte,

á vista da certidão de obito;—de mudança do domicilio para fóra da comarca, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informações da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedencia de 30 dias em logar publico da séde da comarca e da parochia, districto de paz ou secção de sua residencia, ou de certidão authentica de estar o eleitor alistado em outra parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicilio, sendo apresentada esta certidão por meio de requerimento assignado por pessoa competente nos termos do § 7.º ; e no de perda dos direitos de cidadão brasileiro ou suspensão do exercicio dos direitos politicos, de fallencia ou interdicção da regencia de seus bens, á vista das provas exigidas no § 22 do art. 4.º do decreto legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 6.º Nos trabalhos das revisões dos alistamentos serão observadas as disposições desta lei relativas ao processo

estabelecido para o primeiro alistamento geral, reduzidos, porém, a 40 dias os prazos dos §§ 7.º e 8.º, a 30 o do § 9.º, a 40 o do § 10, e a 30 os dos §§ 13 e 14 todos do art. 6.º

§ 7.º A eliminação do eleitor, em qualquer dos casos do n. I deste artigo, será requerida pelo promotor publico ou pelo seu adjunto, ou por tres eleitores da respectiva parochia, por meio de petição documentada nos termos do § 3.º

Os documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funcionario publico competente.

§ 8.º As eliminações, inclusões e alterações que se fizerem nos alistamentos, quando se proceder á sua revisão, serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas ou em outros logares publicos.

§ 9.º Concluidos os trabalhos das revisões e extrahidas as necessarias cópias, o juiz de direito passará os titulos de eleitor que competirem aos novos alistados,

seguindo-se para sua expedição e entrega as disposições dos §§ 14 a 16 do art. 6.º desta lei.

§ 10. No caso de dissolução da camara dos deputados, servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo á nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia della.

ART. 9.º As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores ou a sua exclusão deste serão definitivas.

Dellas, porém, terão recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo: 1.º os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um de per si; 2.º qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo tempo, quanto ás exclusões.

§ 1.º Interpondo estes recursos, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem de seu direito.

No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e no ultimo caso, o recorrente fará seguir o processo para a relação, sem acrescentar razões nem juntar novos documentos.

§ 2.º Os recursos interpostos para a relação de decisões proferidas sobre alistamento de eleitores serão julgados, no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

§ 3.º Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos sómente os casos do art. 61 do Código do Processo Criminal; nem se interromperão os prazos por motivo de férias judiciais.

§ 4.º Serão observadas as disposições do decreto legislativo n.º 2675 de 20 de

Outubro de 1875 e das respectivas instrucções de 12 de Janeiro de 1876, sobre os recursos, na parte não alterada por esta lei.

## Dos elegiveis

Art. 10. E' elegivel para os cargos de senador, deputado á assembléa geral, membro de assembléa legislativa provincial, vereador e juiz de paz todo o cidadão que fôr eleitor, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes que se seguem:

§ 1.<sup>o</sup> Requer-se:

Para senador:—a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para deputado á assembléa geral:— a renda annual de 800\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para membro de assembléa legislativa provincial: — o domicilio na provincia por mais de dous annos;

Para vereador e juiz de paz: — o domicilio no municipio e districto por mais de dous annos.

§ 2.º Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegiveis para o cargo de deputado á assembléa geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalisação.

## **Das incompatibilidades**

ART. 11. Não podem ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial :

I. Em todo o Imperio :

Os directores geraes do thesouro nacional e os directores das secretarias de estado.



II. Na côrte e nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção :

Os presidentes de provincia ;

Os bispos em suas dioceses ;

Os commandantes de armas ;

Os generaes em chefe de terra e mar ;

Os chefes de estações navaes ;

Os capitães de porto ;

Os inspectores ou directores de arsenaes ;

Os inspectores de corpos do exercito ;

Os commandantes de corpos militares e de policia ;

Os secretarios de governo provincial e os secretarios de policia da côrte e provincias ;

Os inspectores de thesourarias de fazenda geraes ou provinciaes, e os chefes de outras repartições de arrecadação ;

O director geral e os administradores dos correios ;

Os inspectores ou directores de instrucção publica, e os lentes e directores de

faculdade ou outros estabelecimentos de  
instrucção superior;

Os inspectores das alfandegas ;

Os desembargadores ;

Os juizes de direito ;

Os juizes municipaes, do orphãos e os  
juizes substitutos ;

Os chefes de policia ;

Os promotores publicos ;

Os curadores geraes de orphãos ;

Os desembargadores de relações eccle-  
siasticas ;

Os vigarios capitulares ;

Os governadores de bispado ;

Os vigarios geraes, provisores e viga-  
rios foraneos ;

Os procuradores fiscaes e os dos feitos  
da fazenda e seus ajudantes.

III. Nos districtos em que exercerem  
autoridade ou jurisdicção:

Os delegados e subdelegados de po-  
licia.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral pre-  
valece :

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição.

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e deviam ou podiam assumir o exercicio.

III. Para os funcionarios effectivos, para os substitutos dos juizes de direito nas comarcas especiaes, e para os suplentes dos juizes municipaes, desde a data da accitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado, em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º Tambem não poderão ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial: - os directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, empregarios, contratadores e seus

prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juro ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da fazenda geral, provincial ou das municipalidades, naquellas provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

A palavra « interessados » não comprehende os accionistas.

ART. 12. O funcionario publico de qualquer classe que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens ou tiver direito a custas por actos de officios de justiça, si aceitar o logar de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que

tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que delle provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remeção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os juizes de direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes que o governo lhes designará.

§ 2.º A aceitação do logar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importará para os juizes substitutos nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O funcionario publico comprehendido na disposição deste artigo, que aceitar o logar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na fórma da lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuam-se:

- I. Os ministros e secretarios de estado;
- II. Os conselheiros de estado;
- III. Os bispos;
- IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial;
- V. Os presidentes de provincia;
- VI. Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 43. Os ministros e secretarios de estado não poderão ser votados para senador enquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na provincia de seu nascimento ou domicilio.

Art. 44. Não poderão os senadores e, durante a legislatura e seis mezes depois, os deputados á assembléa geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das assembléas legislativas provinciaes, aceitar do governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro

de estado, presidente de provincia, embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, bispo e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes obter a concessão, aquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a titulo de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

### Da eleição em geral

Art. 15. As eleições de senadores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz continuarão a

fazer-se nos dias e pelo modo determinados na legislação vigente, com as alterações seguintes:

§ 1.º A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 2.º São dispensadas as ceremonias religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que deviam preceder aos trabalhos eleitoraes.

§ 3.º Fica prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

§ 4.º O logar onde dever funcionar a mesa da assembléa eleitoral será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da mesma assembléa, de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 5.º Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral,



chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores ou injuriarem aos membros da mesa ou a qualquer eleitor, mandando lavar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

§ 6.º As eleições se farão por parochias, ou, nas que contiverem numero de eleitores superior a 250, por districtos de paz, ou finalmente por secções de parochia ou de districto, quando a parochia, formando um só districto de paz, ou o districto, contiver numero de eleitores excedente ao designado.

Cada secção deverá conter 100 eleitores, pelo menos.

O governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão com a precisa antecedencia os edificios em que deverão

fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos.

§ 7.º Em cada parochia, districto de paz ou secção, se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Esta mesa se comporá:

I. Nas parochias ou districtos de paz: —do juiz de paz mais votado da séde da parochia ou do districto de paz, como presidente, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e de quatro membros, que serão: os dous juizes de paz que áquelle se seguirem em votos e os dous cidadãos immediatos em votos ao 4.º juiz de paz.

Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.º

Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2.º ou o 3.º

juiz de paz, que devem ser membros da mesa, será convidado o 4.º; e si destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous eleitores d'entre os presentes.

Si deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compor a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que áquelles se seguirem em votos, até ao 4.º, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e no caso de comparecer um, pelo immediato que tiver comparecido.

Esta mesa será constituída na vespera do dia designado para a eleição, dia em que tambem se reunirá a de que trata o numero seguinte, lavrando o escrivão de paz, em acto continuo, no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial de sua formação ou installação, a qual será

assignada pelo presidente e demais membros da mesa constituida.

II. Nas secções da parochia que contiver um só districto de paz ou nas dos districtos de paz : — de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados : o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da séde da parochia ou do districto ; e os outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz.

Estas nomeações serão feitas d'entre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a da parochia ou districto, havendo convocação dos referidos juizes e de seus quatro immediatos com a antecedencia de 15 dias.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos convocados para se proceder á mesma nomeação.

Concluido este acto, o escrivão de paz lavrará, no livro que tiver de servir para

a eleição na respectiva secção, a acta especial da nomeação da mesa.

Esta acta será assignada pelos juizes de paz e seus immediatos, que houverem comparecido.

§ 8.º Quando, no caso do § 6.º, se dividir em secções alguma parochia ou districto, a mesa da secção onde estiver a séde da parochia será organizada pelo modo estabelecido no § 7.º n. I.

Quando o districto dividido não fôr o da séde da parochia, será tambem organizada do mesmo modo a mesa naquella das secções do districto que contiver maior numero de eleitores.

Será applicavel sómente ás demais secções a regra estabelecida no n. II do § 7.º

§ 9.º Os juizes de paz deverão concorrer para formar as mesas eleitoraes, quer estejam ou não em exercicio, estejam embora suspensos por acto do governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Esta disposição é extensiva aos quatro

immediatos aos mesmos juizes, na parte que lhes fôr applicavel.

§ 10. Os presidentes e mais membros, que têm de compor as mesas eleitoraes, são obrigados a participar por escripto, até ás 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição, o impedimento que tiverem, sob a pena do art. 29 § 14.

Só poderão ser substituidos depois de recebida esta participação, ou depois das 2 horas da tarde no caso de não ser ella feita.

§ 11. O presidente ou membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pelo modo seguinte :

Nas mesas eleitoraes de parochia, districto ou secção organizadas pela forma estabelecida no n. I do § 7.º : — 1.º o presidente, pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os

membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2.º os membros da mesa, pelo modo determinado na 2.ª e na 3.ª parte do n. I citado.

Nas mesas das secções de que trata a parte final do § 8.º: — 1.º o presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2.º qualquer dos dous membros que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou eleitores que o presidente convidar; 3.º qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

§ 12. Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fôr organizada pela fórma estabelecida nos paragraphos anteriores.

§ 13. Quando na vespera, ou, não sendo possível, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos,

não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, districto ou secção.

§ 14. Deixará tambem de haver eleição na parochia, districto ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia proprio.

§ 15. No dia e no edificio designados para a eleição começarão os trabalhos desta ás 9 horas da manhã.

Reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores pelo modo estabelecido para a eleição primaria na legislação vigente.

§ 16. Cada candidato á eleição de que se tratar, até ao numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada uma das assembléas eleitoraes do districto. Na ausencia do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo, porém, mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes





daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptam a sua candidatura.

A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se instalarem.

Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem ácerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos nem os annullará.

§ 17. Haverá uma só chamada dos eleitores.

Si depois de findar esta chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cédula.

§ 18. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos do art. 6.º § 18 desta lei, afim de ser examinada a questão em juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa para ser remettido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

§ 19. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

As cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel de outras côres ou transparente, serão apuradas em separado e remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela camara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido á camara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

§ 20. Concluida a apuração dos votos, que se fará pelo modo estabelecido na legislação vigente, será lavrada e assignada pela mesa, e pelos eleitores que quizerem, a acta da eleição, na qual serão mencionados os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa.

A mesma acta será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

§ 24. E' permittido a qualquer eleitor da parochia, districto ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura

protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensado á cópia da acta que, segundo a disposição do paragrapho seguinte, fôr remettida ao presidente do senado, da camara dos deputados, da assembléa legislativa provincial, ou á camara municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

§ 22. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o § 19, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabellião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas—uma ao ministro do imperio na côrte, ou ao presidente nas provincias; outra ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz de direito de que trata

o art. 18, si a eleição fôr de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial.

Na eleição de vereadores, a ultima das ditas cópias será enviada á camara municipal respectiva.

Quando a eleição fôr para senador, será esta ultima cópia enviada á camara municipal da côrte, si a eleição a ella pertencer, e á provincia do Rio de Janeiro, e ás camaras das capitaes das outras provincias, si a eleição a estas pertencer.

Acompanharão ás referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

### **Da eleição de senadores**

ART. 16. A eleição de senador continúa a ser feita por provincia, mas sempre em lista triplice, ainda quando tenham de ser preenchidos dous ou mais logares: nesta hypothese proceder-se-ha á segunda eleição logo depois da escolha de senador em virtude da primeira, e assim por diante.

I. O governo na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas outras provincias designarão dia para a eleição, devendo proceder-se a esta dentro do prazo de tres mezes.

Este prazo será contado:

No caso de morte do senador, do dia em que na côrte o governo, e nas provincias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita ao governo pelo presidente do senado, ou ao presidente da respectiva provincia pelo governo ou pelo presidente do senado. Estas communicações serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de senadores, do dia da publicação da respectiva lei na côrte ou na provincia a que se referir.

II. Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triplice os tres cidadãos que maior numero de votos obtiverem.

§ 1.º A apuração geral das authenticas das assembléas eleitoraes e a formação da lista triplice serão feitas pela camara municipal da côrte, quanto ás eleições desta e da provincia do Rio de Janeiro, e pelas camaras das capitaes das outras provincias, quanto ás eleições destas.

A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

I. Devem intervir nos referidos actos ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

II. Na apuração a camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela fórma determinada nos §§ 7.º a 11 do art. 45.

III. Finda a dita apuração, se lavrará uma acta, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero de



votos que obtiveram para senador, desde o maximo até ao minimo; as occur-  
 rencias que se deram durante os tra-  
 balhos da apuração; e as representa-  
 ções que, por escripto e assignadas por  
 qualquer cidadão elegivel, sejam presen-  
 tes á camara municipal, relativas á mes-  
 ma apuração.

IV. Desta acta, depois de devidamente  
 assignada, a camara municipal remetterá  
 — uma cópia authentica ao ministro e se-  
 cretario de estado dos negocios do im-  
 perio, acompanhando a lista triplice, as-  
 signada pela mesma camara, para ser  
 presente ao poder moderador; — outra  
 cópia da mesma acta ao presidente do  
 senado; — e outra ao presidente da res-  
 pectiva provincia.

§ 2.º Na verificação dos poderes a que  
 proceder o senado, nos termos do art. 21  
 da Constituição, si resultar a exclusão da  
 lista triplice do senador nomeado, far-se-  
 ha nova eleição em toda a provincia: no  
 caso da exclusão recahir em qualquer dos

outros dous cidadãos contemplados na lista triplíce, será organizada pelo senado nova lista e sujeita ao poder moderador.

I. Si o senado reconhecer que algum ou alguns dos tres cidadãos incluídos na lista triplíce se acham comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 44, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados; e o cidadão ou cidadãos que se seguirem completarão a lista triplíce.

II. Proceder-se-ha tambem á nova eleição em toda a provincia, quando, antes da escolha do senador, fallecer algum dos tres cidadãos que compuzerem a lista triplíce.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes não tenham sido ainda verificados, ou quando algum dos cidadãos incluídos na lista triplíce careça de qualquer das condições de elegibilidade exigidas nos ns. I, II e IV do art. 45 da Constituição.

**Da eleição de deputados  
á assembléa geral e  
membros das assem-  
bléas legislativas pro-  
vinciaes**

ART. 17. As provincias serão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos forem os seus deputados á assembléa geral, attendendo-se quanto possivel á igualdade de população entre os districtos de cada provincia e respeitando-se a contiguidade do territorio e a integridade do municipio.

§ 1.º O governo organizará e submeterá á approvação do poder legislativo a divisao dos ditos districtos sobre as seguintes bases :

I. O municipio da côrte comprehenderá tres districtos eleitoraes e os das capitaes da Bahia e Pernambuco dous districtos cada um.

II. Os districtos eleitoraes de cada provincia serão designados por numeros

ordinaes, computada a população segundo a base do art. 2.º do decreto legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

III. Para cabeça de cada districto eleitoral será designado o logar mais central e importante delle.

IV. Na divisão dos districtos eleitoraes só serão contempladas as parochias e municipios creados até 31 de Dezembro de 1879.

Para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento da população geral do Imperio subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos districtos eleitoraes feita em virtude desta lei, não obstante qualquer alteração resultante de criação, extincção ou subdivisão de parochias e municipios.

§ 2.º A divisão dos districtos eleitoraes, feita de conformidade com o paragrapho precedente, será posta provisoriamente em execução até á definitiva approvação do poder legislativo, não podendo o governo alteral-a depois de sua publicação.

§ 3.º Cada districto elegerá um deputado á assembléa geral e o numero de membros da assembléa legislativa provincial marcado no art. 1.º § 16 do decreto legislativo n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Quanto ás provincias de Santa Catharina, Paraná, Espirito Santo e Amazonas, que têm de ser divididas em dous districtos, elegerá cada uma dellas 22 membros, cabendo 11 por districto.

ART. 18. O juiz de direito que exercer jurisdicção na cidade ou villa designada pelo governo para cabeça do districto eleitoral, ou, em caso de falta, o seu substituto formado em direito, ou finalmente, na falta deste ultimo, o juiz de direito da comarca mais vizinha comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta, por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diversas eleições do mesmo districto para deputado á assembléa geral ou membros das assembléas legislativas provinciaes.

A esta apuração se procederá pelas authenticas das actas daquellas eleições, dentro do prazo de 20 dias, contado do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes e aviso aos ditos presidentes com declaração do dia, hora e logar da reunião.

Para que a junta apuradora possa funcionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembleas eleitoraes. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do districto onde funcionar a junta. Si ainda estes não comparecerem, recorrer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do districto mais vizinho.

Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela fórma determinada nos §§ 7.º a 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente.

Os eleitores presentes, que quizerem, assignarão a acta da apuração.

§ 1.º Na cidade, onde houver mais de um juiz de direito, será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferencia o de mais idade quando fôr igual a antiguidade ; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

No municipio em que, nos termos do § 1.º n. I do artigo antecedente, houver dous ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha para a presidencia de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade do juiz de direito ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1.º, o immediato no 2.º e assim por diante.

§ 2.º Não se considerará e'cito deputado á assembléa geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores que concorrerem á eleição.

Neste caso o presidente da junta expedirá os necessarios avisos para se proceder

á nova eleição vinte dias depois da apuração geral.

Na segunda eleição, para a qual servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da primeira, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta tiverem obtido maior numero de votos, sendo sufficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que forem apurados.

§ 3.º Na eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes cada eleitor votará em um só nome.

Serão considerados eleitos os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição. Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, á nova eleição pela fórma disposta no paragrapho antecedente, observando-se tambem, quanto ao numero dos nomes sobre os quaes deva recahir a



nova votação a regra estabelecida no mesmo parographo.

ART. 19. Concluida definitivamente a eleição e transcripta nõ livro de notas de um dos tabelliães do logar a acta da apuração geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos—deputado á assembléa geral ou membros da assembléa legislativa provincial, remettendo as cópias authenticas da acta da apuração dos votos ao ministro do imperio, na côrte, ao presidente, nas provincias, e á camara dos deputados ou á assembléa legislativa provincial, conforme fôr a eleição, ficando revogado o art. 90 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

ART. 20. No caso de reconhecer a camara dos deputados ou a assembléa legislativa provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados, e

proceder-se-ha á nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo annullada.

Proceder-se-ha tambem á nova eleição, si da annullação de votos pela camara ou assembléa resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

Art. 21. No caso de vaga de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, que occorrer durante a legislatura, proceder-se-ha á nova eleição para o preenchimento do lugar, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que, na côrte o governo e nas provincias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita pelo presidente da camara dos deputados, no primeiro caso, ou pelo presidente da assembléa legislativa provincial, no segundo. Estas communicações serão dirigidas pelo correio, sób registro.

## Da eleição de vereadores e juizes de paz

ART. 22. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome.

As camaras municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compor a camara do municipio, reunirem votação igual pelo menos ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrem á eleição. Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha á nova eleição pelo modo determinado no § 3.º do art. 18.

No processo desta eleição e em todos os seus termos serão observadas as disposições da legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

§ 1.º Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos

de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem effeito as das outras parochias, districtos de paz e secções, e se procederá á nova eleição geral no municipio.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

§ 2.º Na côrte, nas capitaes das provincias e nas demais cidades os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.

§ 3.º No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 4.º Quando, em razão de vagas ou de falta de comparecimento, não puderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão

chamados para perfazerem a maioria dos membros da camara os precisos immediatos em votos aos vereadores. Si, no caso da ultima parte do § 3.º do art. 18, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores, até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer.

§ 5.º As camaras municipaes continuarão a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislação vigente, com excepção das seguintes, que terão: a do municipio da cõrte 21 membros; as das capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco 17; as das capitaes das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas-Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul 13; e as das capitaes das demais provincias 11.

Cada uma das mesmas camaras terá um presidente e um vice-presidente, os quaes

serão eleitos annualmente, na 1.<sup>a</sup> sessão, pelos vereadores d'entre si.

§ 6.º As camaras não poderão funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que faltar á sessão, sem motivo justificado, será imposta a multa de 40\$ nas cidades e de 5\$ nas villas.

ART. 23. A eleição dos juizes de paz continuará a fazer-se pelo modo determinado na legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

A apuração dos votos será feita pela camara municipal respectiva, quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções.

ART. 24. As funcções de vereador e de juiz de paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos; e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado á assembléa geral e membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

ART. 25. Feita a primeira eleição de deputados á assembléa geral pelo modo

estabelecido nesta lei, proceder-se-ha tambem á eleição das camaras municipaes e dos juizes de paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Julho, que se seguir, começando a correr o quatriennio no dia 7 de Janeiro subsequente.

Art. 26. Quando alguma villa fôr elevada á categoria de cidade, a respectiva camara municipal continuará a funcionar com o numero de vereadores que tiver até á posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Art. 27. A disposição da ultima parte do n. IV do § 1.º do art. 17 não impede a eleição de camaras e juizes de paz nos municipios, parochias e districtos de paz, que forem novamente creados, comtanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes.

Art. 28. O juiz de direito da comarca continúa a ser o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade, não só da eleição de vereadores e juizes de paz, mas tambem da apuração dos

votos e decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos, pela fórma que dispõe a legislação vigente.

§ 1.º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito competirão essas attribuições ao juiz de direito do 1.º districto criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituí-lo.

§ 2.º Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e juizes de paz, em conformidade deste artigo, haverá recurso para a relação do districto. O recurso será julgado no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

## Parte penal

ART. 29. Além dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos dos cidadãos, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Codigo Criminal, serão tambem considerados crimes os definidos nos



paragraphos seguintes e punidos com as penas nelle estabelecidas:

§ 1.º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar :

Penas : prisão de um a nove mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

§ 2.º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se do alistamento multiplo:

Penas : privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 100\$ a 300\$000.

§ 3.º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos do § 5.º do art. 8.º;

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto:

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 4.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do § 8.º do art. 6.º, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas : suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 4:000\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5.º Passar certidão, attestado ou documento falso, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 429 § 8.º do Codigo Criminal.

Ao que se servir da certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar :

Penas : as do art. 167 do Código Criminal.

§ 6.º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta apuradora no lugar designado :

Penas: prisão por um a tres annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 7.º Apresentar-se alguém munido de armas de qualquer natureza :

Penas: prisão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 300\$000.

Si as armas estiverem occultas :

Penas dobradas.

§ 8.º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo da eleição :

Penas: prisão com trabalho por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9.º Occultar, extraviar ou subtrahir  
alguem o titulo do eleitor :

Penas: prisão por um a seis mezes e  
multa de 400§ a 300§000.

§ 10. Deixar a mesa eleitoral de receber  
o voto do eleitor que se apresentar com o  
respectivo titulo :

Penas: privação do voto activo e pas-  
sivo por dous a quatro annos e multa de  
400§ a 1:200§000.

§ 11. Reunir-se a mesa eleitoral ou a  
junta apuradora fóra do logar designado  
para a eleição ou apuração :

Penas: prisão por seis a dezoito mezes  
e multa de 500§ a 1:500§000.

§ 12. Alterarem o presidente e os mem-  
bros da mesa eleitoral ou junta apuradora  
o dia e a hora da eleição, ou induzirem,  
por outro qualquer meio, os eleitores em  
erro a este respeito:

Penas: privação do direito do voto  
activo ou passivo por quatro a oito annos  
e multa de 500§ a 1:500§000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitimas :

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

§ 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determina o § 10 do art. 15 :

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Si por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 15. O presidente da provincia que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluirem em tempo as eleições:

Penas: suspensão do emprego por seis mezes a um anno.

§ 16. A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas por esta lei, será punida com suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

§ 17. As disposições dos arts. 56 e 57 do Codigo Criminal são applicaveis aos multados que não tiverem meios ou não quizerem satisfazer as multas.

ART. 30. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não são empregados publicos, se observarão as disposições do art. 25 §§ 1.º e 5.º da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1844 e respectivos regulamentos.

§ 1.º Nestes processos observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da lei de 3 de Dezembro de 1844 quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funcionarios que nella houverem incorrido, ou requererem o que fór de direito.

ART. 31. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas:

§ 1.º Pelo ministro do imperio na côrte e pelo presidente nas provincias :

I. Os juizes de direito e as camaras municipaes, funcionando como apuradores de actas de assembleas eleitoraes : na quantia de 100\$ a 300\$ os primeiros, e de 50\$ a 200\$ cada vereador.

II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores : na quantia de 50\$ a 200\$000.

§ 2.º Pelos juizes de direito :

I. As mesas elei'oraes: na quantia de 250\$ a 500\$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado: na quantia de 50\$ a 200\$ cada um.

III. Os tabelliães incumbidos da transcripção de acta de apuração dos votos: na quantia de 50\$ a 400\$000.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os membros destas que não comparecerem, ausentarem-se ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado: na quantia de 50\$ a 400\$000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido, não assignarem a acta: na quantia de 50\$ a 400\$000.

III. Os escrivães de paz ou de subdelegacia de policia, chamados para qualquer serviço em virtude desta lei: na quantia de 50\$ a 400\$000.

§ 4.º Da imposição das multas administrativas cabe recurso na côrte para o



governo, e nas provincias para o presidente.

Art. 32. As multas estabelecidas nesta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

### Disposições geraes

Art. 33. No caso de empate nas apurações ultimas de votos em qualquer eleição, será preferido o cidadão que fór mais velho em idade.

Art. 34. As camaras municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estes conter impressos os titulos de eleitor, bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição.

A importancia desses livros e demais objectos será paga pelo governo, quando as camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despesa.

No caso de não serem fornecidos pelas camaras municipaes os mencionados livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de direito ou juizes municipaes e pelos presidentes das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

ART. 35. Enquanto não estiver concluido definitivamente o primeiro alistamento geral dos eleitores, conforme se determina nesta lei, não haverá eleições para deputados á assembléa geral, salvo o caso previsto no art. 29 da Constituição, para senadores, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz.

O governo poderá espaçar até ao ultimo dia util do mez de Dezembro de 1881 a eleição geral dos deputados para a proxima legislatura.

ART. 36. Em acto distincto ou não das instrucções que serão expedidas para a execução desta lei, o governo colligirá

todas as disposições das leis vigentes e dos diversos actos do poder executivo, relativos a eleições, que estejam em harmonia com a mesma lei e convenha conservar.

Este trabalho será sujeito á approvação do poder legislativo no começo da primeira sessão da proxima legislatura ; e, depois de approvado, considerar-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores relativas a eleições, cessando desde que fôr publicado esse trabalho a attribuição concedida ao governo no art. 120 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Transitou em 10 de Janeiro de 1881.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1881.— O Director da 1.<sup>a</sup> Directoria, *Manoel Jesuino Ferreira.*



Pelos decretos ns. 8100 a 8119 de 21 de Maio de 1881, foram organizados os districtos eleitoraes do seguinte modo :

### **Amazonas**

A provincia do Amazonas fórma dous districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Manãos e se comporá : do municipio de Manãos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Manãos, Nossa Senhora dos Remedios, Santo Angelo de Tauapessassú, Nossa Senhora de Nazareth de Ituxy (Labria) e Nossa Senhora de Nazareth de Nova Colonia ; do municipio de Barcellos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Barcellos, Santa Rita de Moura, Nossa Senhora do Rosario de Thomar, S. Gabriel, S. José de Marabitanas e Nossa Senhora do Carmo do

Rio Branco ; e do municipio de Codajaz, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça de Codajaz.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Tefé e se comporá: do municipio de Parin'ins, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Parintins e Nossa Senhora do Bom Socorro do Andirá ; do municipio de Itacoatiára, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Itacoatiára ; do municipio de Silves, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Silves ; do municipio de Maués, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Maués ; do municipio de Borba, comprehendendo as parochias do Santo Antonio de Borba e Nossa Senhora do Carmo de Canumã ; do municipio de Manicoré, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Manicoré ; do municipio de Coary, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Atvellos ; e do municipio

de Tefé, comprehendendo as parochias de Santa Thereza de Tefé, Nossa Senhora de Guadalupe de Fonte Boa, S. Paulo de Olivença e S. Francisco Xavier de Tabatinga.

### Pará

A provincia do Pará forma tres districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Belém e se comporá: do municipio de Belém, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça, Santa Anna da Campina, Santissima Trindade, Nossa Senhora de Nazareth do Desterro, S. Vicente de Inhamgapy, Sant'Anna de Bujarú, S. Domingos da Boa-Vista, Santa Anna do Capim, S. Francisco Xavier de Barcarena, Nossa Senhora da Conceição de Bemfica, Nossa Senhora do O' do Mosqueiro, Nossa Senhora da Conceição de Abaeté, S. Miguel do Boja e S. Miguel do Conde ; do municipio de Vizeu, con-

stituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth de Vizou ; do municipio de Bragança, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Bragança e Nossa Senhora de Nazareth de Quatipurú ; do municipio de Cintra, comprehendendo as parochias de S. Miguel de Cintra, Nossa Senhora do Soccorro de Salinas e Nossa Senhora do Rosario de Santarém Novo ; do municipio de Vigia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth da Vigia e Nossa Senhora do Rosario de Collares ; do municipio de Odivellas, constituido pela parochia de S. Caetano de Odivellas ; do municipio de Curuçá, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Curuçá; e do municipio de Marapanim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Marapanim.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cametá e se comporá: do municipio de Acará, constituido pela parochia de S. José do Acará ; do muni-



cipio de Guamá, constituído pela parochia de S. Miguel de Guamá; do municipio de Irituia, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Irituia; do municipio de Ourem, constituído pela parochia do Divino Espirito Santo de Ourem; do municipio de Mojú, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Mojú e Nossa Senhora da Soledade de Cairary; do municipio de Igarapé-mirim, constituído pela parochia de Sant'Anna de Igarapé-mirim; do municipio de Cametá, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Cametá e Nossa Senhora do Carmo de Tocantins; do municipio de Mocajuba, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba; do municipio de Baião, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Baião e S. Pedro de Alcobaça; do municipio de Muaná, constituído pela parochia de S. Francisco de Paula de Muaná; do municipio de Ponta de Pedras, constituído pela parochia de

Nossa Senhora da Conceição de Ponta de Pedras; do municipio da Cachoeira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira; do municipio de Monsarás, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monsarás; do municipio de Soure, comprehendendo as parochias do Menino Deus de Soure e Nossa Senhora da Conceição de Salvaterra; e do municipio de Chaves, constituido pela parochia de Santo Antonio de Chaves.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Santarém e se comporá; do municipio de Oeiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Oeiras; do municipio de Melgaço, constituido pela parochia de S. Miguel de Melgaço; do municipio de Portel, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Portel; do municipio do Curralinho, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Curralinho e S. Sebastião da Boa-Vista; do municipio de

Breves, constituído pela parochia de Sant'Anna de Breves ; do municipio de Gurupá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Gurupá, Nossa Senhora do Rosario de Arraiollos, Nossa Senhorada Conceição do Almeirim e Santa Cruz de Villarinho do Montę ; do municipio do Porto de Mós, comprehendendo as parochias de S. Braz do Porto de Mós, S. João Baptista do Pombal, S. João Baptista de Veiros, e Boa Vista ; do municipio de Souzel, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Souzel ; do municipio de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de S. Francisco Xavier de Monte Alegre e Eréré ; do municipio da Graça da Prainha, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça da Prainha ; do municipio de Santarem, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santarem e Nossa Senhora da Saude do Alter do Chão ; do municipio de Villa Franca, comprehendendo as parochias de Nossa

Senhora da Assumpção de Villa Franca e Santo Ignacio de Boim ; do municipio de Itaituba, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Itaituba e Nossa Senhora da Conceição de Aveiros ; do municipio de Alemquer, constituido pela parochia de Santo Antonio de Alemquer ; do municipio de Obidos, constituido pela parochia de Sant'Anna de Obidos ; do municipio de Faro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Faro e Nossa Senhora da Saude de Juruty ; do municipio de Macapá, constituido pela parochia de S. José de Macapá ; e do municipio de Masagão, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Masagão.

## Maranhão

A provincia do Maranhão forma seis districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Luiz e se comporá: do

município de S. Luiz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria, Nossa Senhora da Conceição, S. João Baptista, S. Joaquim do Bacanga e S. João Baptista do Vinhaes; do município do Paço do Limiar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz do Paço do Limiar e S. José dos Indios; do município do Rosario, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario e Nossa Senhora da Lapa e Pias de S. Miguel; do município de Icatú, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Icatú; do município de Miritiba, constituído pela parochia de S. José do Peria; e do município de Anajatuba, constituído pela parochia de Santa Maria de Anajatuba.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a villa do Guimarães e se comporá: do município de Alcantara, comprehendendo as parochias de S. Mathias do Alcantara, S. João de Côrtes e Santo Antonio e Almas; do município de Guimarães, consti-

tuido pela parochia de S. José de Guimarães ; do municipio de Cururupú, constituido pela parochia de S. João Baptista de Cururupú ; do municipio de Turyassú, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Turyassú ; do municipio de Santa Helena, constituido pela parochia de Santa Helena ; e do municipio do Pinheiro, constituido pela parochia de Santo Ignacio do Pinheiro.

. O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Vianna e se comporá: do municipio de Vianna, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna ; do municipio de Monção, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monção ; do municipio de Penalva, constituido pela parochia de S. José de Penalva ; do municipio do Baixo Mearim, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Baixo Mearim ; do municipio de Arary, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Arary ; do municipio de S. Bonto,

comprehendendo as parochias de S. Bento dos Perizes e S. Bento de Bacurituba ; do municipio de S. Vicente Ferrer, constituido pela parochia de S. Vicente Ferrer de Cajapió ; do municipio de S. Luiz Gonzaga, constituido pela parochia de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim ; e do municipio de Coroatá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Coroatá.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Brejo e se comporá : do municipio de Itapicurú-mirim, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Itapicurú-mirim ; do municipio da Vargem Grande, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Vargem Grande e Nossa Senhora das Dôres da Chapadinha ; do municipio das Barreirinhas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição das Barreirinhas e Nossa Senhora da Conceição da Tutoya ; do municipio de S. Bernardo, comprehendendo as parochias de S. Ber-

nardo do Parnahyba e Nossa Senhora da Conceição de Arayoses ; do municipio do Brejo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Brejo ; e do municipio do Burity, constituido pela parochia de Sant'Anna do Burity.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Caxias e se comporá: do municipio de Caxias, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição e S. José de Caxias, S. Benedicto de Caxias e Nossa Senhora de Nazareth da Trezidella ; do municipio de S. José de Matões, constituido pela parochia de S. José de Matões; do municipio do Codó, constituido pela parochia de Santa Rita e Santa Philomena do Codó ; e do municipio de Picos (Passagem Franca), constituido pela parochia de S. Sebastião da Passagem Franca.

O 6º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Pastos Bons e se comporá: do municipio de Pastos Bons, constituido pela parochia de S. Bento de Pastos Bons ; do municipio de S. Felix de Bal-



sas, constituido pela paróchia de S. Felix de Balsas ; do municipio de S. Francisco, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Manga ; do municipio da Barra do Corda, constituido pela parochia de Santa Cruz da Barra do Corda ; do municipio da Chapada, constituido pela parochia do Senhor do Bomfim da Chapada ; do municipio da Carolina, constituido pela parochia de S. Pedro de Alcantara da Carolina ; do municipio do Riachão, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Riachão ; e do municipio da Imperatriz, constituido pela parochia de Santa Thereza de Porto Franco.

## Piauhy

A provincia do Piauhy forma tres districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Therezina e se comporá : do municipio de Therezina, comprehendendo

as parochias de Nossa Senhora do Amparo de Therezina e Nossa Senhora das Dôres de Therezina ; do municipio dos Humildes, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Humildes ; do municipio de Valença, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' de Valença ; do municipio de Picos, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios dos Picos ; do municipio de Jaicós, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Mercês de Jaicós ; e do municipio de Oeiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Oeiras.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Parnahyba e se comporá : do municipio da Parnahyba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça da Parnahyba e Nossa Senhora dos Remedios do Burity dos Lopes ; do municipio do Livramento, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Livramento ; do municipio de Marvão, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Desterro

de Marvão ; do municipio da União, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios da União ; do municipio de Campo Maior, constituído pela parochia de Santo Antonio de Campo Maior ; do municipio de Barras, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Conceição das Barras ; do municipio da Batalha, constituído pela parochia de S. Gonçalo da Batalha ; do municipio de Piracuruca, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca ; do municipio de Pedro II, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pedro II ; do municipio de Periphery, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios de Periphery ; e do municipio da Amarração, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Amarração.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Amarante e se comporá : do municipio de Amarante, constituído pela parochia de S. Gonçalo de Amarante ; do

município de S. João do Piauí, constituído pela parochia de igual nome; do município da Manga, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Uhyca da Manga; do município de Jeromenha, constituído pela parochia de Santo Antonio de Jeromenha; do município de S. Raymundo Nonnato, constituído pela parochia de igual nome; do município do Gurguéia, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Gurguéia; do município de Santa Philomena, constituído pela parochia de igual nome; do município de Parnaguá, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Parnaguá; e do município de Corrente, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Corrente.

### Ceará

A provincia do Ceará forma oito districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Fortaleza e se comporá: do

município da Fortaleza, comprehendendo as parochias de S. Luiz, S. José da Fortaleza, Arrouches e Nossa Senhora da Conceição de Mecejana; do município de Aquiraz, constituido pela parochia de S. José de Aquiraz; do município de Maranguape, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Maranguape; do município de Soure, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Soure; do município de Pacatuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pacatuba; e do município do Acarape, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Acarape.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Baturité e se comporá: do município de Baturité, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Serra de Baturité e Nossa Senhora da Palma de Baturité; do município de Canindé, constituido pe'a parochia de S. Francisco das Chagas do Ca-

nindé ; do municipio de Pentecoste, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Barra de Pentecoste ; do municipio da Imperatriz, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Mercês da Imperatriz ; do municipio do Trahiry, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios do Trahiry e S. Bento de Amontada ; e do municipio de S. Francisco, constituido pela parochia de S. Francisco de Urubúretama.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Sobral e se comporá: do municipio de Sobral, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Meruóca, Nossa Senhora da Conceição de Sobral e Santo Antonio do Aracaty-assú ; do municipio de Sant'Anna, constituido pela parochia de Sant'Anna do Acarahú ; do municipio do Acarahú, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Acarahú ; do municipio da Palma, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade da Palma ; do

município de Santa Quitéria, constituído pela parochia de Santa Quitéria; e do município do Tamboril, constituído pela parochia de Santo Anastacio do Tamboril.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Granja e se comporá: do município de Ipú, comprehendendo as parochias de Campo Grande e S. Gonçalo da Serra dos Cocos; do município de S. Benedicto, constituído pela parochia de S. Benedicto; do município de Ibiapina, constituído pela parochia de S. Pedro de Ibiapina; do município de Viçosa, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Villa Viçosa; do município da Granja, comprehendendo as parochias de S. José da Granja e Camocim; do município do Principe Imperial, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Principe Imperial; e do município da Independencia, constituído pela parochia de Sant'Anna da Independencia.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Queixeramobim e se comporá: do municipio de S. João do Principe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Flôres e Nossa Senhora do Rosario de S. João do Principe; do municipio de Arneiroz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Paz de Arneiroz e Nossa Senhora da Conceição de Cococy; do municipio de Assaré, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Assaré; do municipio de Saboeiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Purificação de Saboeiro; do municipio do Brejo Secco, constituído pela parochia de Santo Antonio do Brejo Secco; do municipio de Maria Pereira, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Gloria de Maria Pereira; do municipio de Pedra Branca, constituído pela parochia de S. Sebastião da Pedra Branca; do municipio de Queixeramobim, constituído pela parochia de Santo Antonio do Queixeramobim; do



município de Boa Viagem, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Boa Viagem; e do município de Quixadá, constituído pela parochia de Jesus, Maria e José do Quixadá.

O 6.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Crato e se comporá: do município do Crato, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha do Crato e S. Pedro do Joazeiro; do município da Barbalha, constituído pela parochia de Santo Antonio da Barbalha; do município da Missão Velha, constituído pela parochia de S. José da Missão Velha; do município do Jardim, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do Jardim e Brejo dos Santos; e do município de Milagres, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Milagres.

O 7.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Icó e se comporá: do município do Icó, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Expectação do Icó; do município da Tolha, comprehendendo

as parochias de Sant'Anna da Telha e Senhor Bom Jesus do Quixelô; do municipio de S. Matheus, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus; do municipio da Varzea Alegre, constituido pela parochia de S. Raymundo Nonnato da Varzea Alegre; do municipio de Lavras, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer de Lavras e Nossa Senhora da Conceição de Umary; e do municipio do Pereiro, constituido pela parochia de Santos Cosme e Damião do Pereiro.

O 8o districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Aracaty e se comporá: do municipio do Aracaty, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Aracaty e Nossa Senhora do Rosario das Arêas; do municipio da União, constituido pela parochia de Sant'Anna da União; do municipio de S. Bernardo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de S. Bernardo de Russas; do municipio do Limoeiro, con-

stituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro ; do municipio da Morada Nova, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo da Morada Nova ; do municipio de Cascavel, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cascavel ; do municipio de Riacho do Sangue, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue ; do municipio do Jaguaribe-merim, constituido pela parochia de Santo Antonio de Jaguaribe-merim ; e do municipio da Cachoeira, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus Aparecido da Cachoeira.

### **Rio Grande do Norte**

A provincia do Rio Grande do Noorte forma dous districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Natal e se comporá : do municipio do Natal, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Natal ; do municipio da Macabyba,

constituído pela parochia de S. Gonçalo do Amaranto ; do municipio de S. José de Mipibú, constituído pela parochia de Sant'Anna de S. José ; do municipio de Touros, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto de Touros ; do municipio de Papary, constituído pela parochia de Nossa Senhora do O' de Papary ; do municipio de Arez, constituído pela parochia de S. João Baptista de Arez ; do municipio de Goianninha, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Goyanninha ; do municipio de Canguaretama, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Canguaretama ; do municipio do Ceará-mirim, constituído pela parochia de S. Miguel e Nossa Senhora dos Prazeres de Extremoz ; do municipio de Nova Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nova Cruz e Santa Rita da Cachoeira ; e do municipio de Macão, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Macão.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Assú e se comporá: do municipio do Assú, constituido pela parochia de S. João Baptista do Assú; do municipio do Acary, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Guia do Acary; do municipio do Jardim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Azevedo do Jardim; do municipio do Principe, constituido pela parochia de Sant'Anna do Principe; do municipio da Serra Negra, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' da Serra Negra; do municipio de Sant'Anna de Mattos, constituido pela parochia de Sant'Anna de Mattos; do municipio de Angicos, constituido pela parochia de S. José dos Angicos; do municipio do Triumpho, constituido pela parochia de Sant'Anna do Triumpho; do municipio de Mossoró, constituido pela parochia de Santa Luzia de Mossoró; do municipio de Apody, constituido pela parochia de S. João Baptista do Apody; do municipio de Ca-

raúbas, constituido pela parochia de S. Sebastião de Caraúbas ; do municipio da Imperatriz, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Imperatriz e Nossa Senhora das Dôres do Patú ; do municipio de Port'Alegre, constituido pela parochia de S. João Baptista de Port'Alegre ; e do municipio de Pau dos Ferros, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Pau dos Ferros.

### Parahyba

A provincia da Parahyba forma cinco districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Parahyba e se comporá: do municipio da Parahyba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Neves, Nossa Senhora do Livramento, Santa Rita e Nossa Senhora da Conceição de Jacoca; do municipio de Alhandra, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Alhandra e Nossa Senhora

da Penha de França de Taquara ; do municipio de Pedras de Fogo, constituido pela parochia de Nossa Senhora Rainha dos Anjos de Taipú ; do municipio do Pilar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar e Nossa Senhora da Conceição do Gurinhem ; e do municipio de Mamanguape, comprehendendo as parochias de S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape e S. Miguel da Bahia da Traição.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campina Grande e se comporá: do municipio de Campina Grande, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Campina Grande ; do municipio do Ingá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Ingá, Nossa Senhora das Dores do Mageiro de Cima e Nossa Senhora do Rosario de Natuba ; do municipio da Alagôa Grande, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Boa Viagem da Alagôa Grande ; e do municipio da Independencia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora

da Luz da Independencia e Senhor do Bomfim da Serra da Raiz.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Arêa e se comporá: do municipio de Arêa, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Arêa e Coração de Jesus de Pilões; do municipio da Alagôa Nova, constituido pela parochia de Sant'Anna da Alagôa Nova; do municipio de Bananeiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras; do municipio de Araruna, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Araruna; e do municipio de Cuité, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Mercês de Cuité, S. Sebastião do Triumpho e Nossa Senhora da Luz da Pedra Lavrada.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pombal e se comporá: do municipio de Pombal, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Bom Successo do Pombal; do municipio do Catolé do Rocha, comprehendendo as parochias



de Nossa Senhora dos Remedios do Catolé do Rocha e Nossa Senhora dos Milagres do Brejo da Cruz; do municipio de Sabugy, constituido pela parochia de Santa Luzia de Sabugy; do municipio de Patos, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Guia de Patos; do municipio da Alagôa do Monteiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres da Alagôa do Monteiro; do municipio de S. João, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Milagres de S. João, e do municipio de Cabaceiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Souza e se comporá: do municipio de Souza, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios de Souza e Nossa Senhora do Rosario de S. João de Souza; do municipio de Cajazeiras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Cajazeiras e S. José de Piranhas; do municipio da Mise-

ricordia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Misericordia e Nossa Senhora da Conceição da Misericordia; do municipio do Piancó, constituído pela parochia de Santo Antonio do Piancó; e do municipio do Teixeira, constituído pela parochia de Santa Maria Magdalena da Serra do Teixeira.

## Pernambuco

A provincia de Pernambuco forma treze districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento de Santo Antonio, S. Fr. Pedro Gonçalves do Recife, S. José de Riba-Mar e Nossa Senhora da Paz dos Afogados, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de Santo Antonio.

O 2º districto eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento da Boa Vista, Nossa Senhora da Graça da Capunga, Nossa Senhora da Saude do

Poço da Panella, Nossa Senhora do Rosario da Varzea e S. Lourenço da Matta, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia da Boa Vista.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Olinda e se comporá: do municipio de Olinda, comprehendendo as parochias de S. Salvador da Sé, Santo Antonio de Beberibe e Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape; do municipio de Iguarassú, comprehendendo as parochias de Santos Cosme e Damião de Iguarassú e Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá; do municipio de Pau d'Alho, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Pau d'Alho e Nossa Senhora da Luz; e do municipio da Gloria de Goitá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Gloria de Goitá.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyanna e se comporá: do municipio de Goyanna, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Goyanna, Nossa Senhora do O' do

Goyanna e S. Lourenço de Tejucupapo; do municipio de Itambé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Desterro de Itambé e S. Vicente; e do municipio de Timbaúba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Timbaúba e Nossa Senhora do Rosario de Cru-nagy.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Nazareth e se comporá: do municipio de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nazareth, Sant'Anna de Vicencia e Santo Antonio de Tracunhaem; e do municipio de Bom Jardim, constituido pela parochia de Sant'Anna do Bom Jardim.

O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Victoria e se comporá: do municipio da Victoria, constituido pela parochia de Santo Antão da Victoria; do municipio da Escada, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Escada; e do municipio de Bezerras,

comprehendendo as parochias de S. José de Bezerros e Sant' Anna de Gravatá.

O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Cabo e se comporá: do municipio do Cabo de Santo Agostinho, constituido pela parochia de Santo Antonio do Cabo de Santo Agostinho; do municipio de Jaboatão, comprehendendo as parochias de Santo Amaro de Jaboatão e Nossa Senhora do Rosario de Moribeca; do municipio de Ipojuca, constituido pela parochia de S. Miguel de Ipojuca; e do municipio de Serinhaem, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Serinhaem.

O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Palmares e se comporá: do municipio de Palmares, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição dos Montes; do municipio d'Agua Preta, constituido pela parochia de S. José da Agonia da Agua Preta; do municipio de Gameleira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha da Gameleira;

do municipio do Rio Formoso, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de S. José do Rio Formoso e Purificação de S. Gonçalo de Una; e do municipio de Barreiros, constituido pela parochia de S. Miguel de Barreiros.

O 9º districto eleitoral terá por cabeça a villa do Bonito e se comporá: do municipio do Bonito, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Bonito; do municipio de Panellas, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus de Panellas; do municipio de Quipapá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Quipapá; e do municipia de S. Bento, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos de S. Bento.

O 10º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Caruarú e se comporá: do municipio de Caruarú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dóres de Caruarú, S. Gaetano da Raposa e Nossa Senhora do O' do Altinho; do

município do Limoeiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro ; e do município do Brejo, comprehendendo as parochias de S. José do Brejo da Madre de Deus e Santo Antonio de Jacarará.

O 41o districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Garanhuns e se comporá : do município de Garanhuns, constituído pela parochia de Santo Antonio de Garanhuns; do município da Conceição de Correntes, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Correntes ; do município de Bom Conselho, constituído pela parochia de Jesus, Maria e José de Papacaça ; do município de Aguas Bellas, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Aguas Bellas ; e do município de Buique, comprehendendo as parochias de S. Felix de Buique e Nossa Senhora da Conceição da Pedra.

O 42o districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Pesqueira e se comporá : do município de Pesqueira, comprehendendo

as parochias de Santa Agueda de Pesqueira, Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres e Nossa Senhora da Conceição de Alagoinhas ; do municipio d'Alagôa de Baixo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição d'Alagôa de Baixo ; do municipio de S. José das Vertentes, constituido pela parochia de S. José das Vertentes ; do municipio de Afogados de Ingazeira, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Remedios ; do municipio de S. José de Ingazeira, constituido pela parochia de S. José de Ingazeira ; do municipio de Flores, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pajeú de Flores ; e do municipio do Triumpho, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dores do Triumpho.

O 13o districto eleitoral terá por cabeça a villa do Cabrobó e se comporá : do municipio de Cabrobó, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabrobó ; do municipio da Boa Vista,



constituído pela parochia de Santa Maria da Boa Vista ; do municipio de Petrolina, constituído pela parochia de Santa Maria Rainha dos Anjos de Petrolina ; do municipio de Ouricury, constituído pela parochia de S. Sebastião de Ouricury ; do municipio do Exú, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Exú ; do municipio de Granito, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Bom Conselho de Granito ; do municipio da Leopoldina, constituído pela parochia de Sant'Anna da Leopoldina ; do municipio do Salgueiro, constituído pela parochia de Santo Antonio do Salgueiro ; do municipio de Villa Bella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha de Villa Bella e S. José de Belmonte ; do municipio da Floresta, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande ; e do municipio de Tacaratú, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Saude de Tacaratú.

## Alagôas

A provincia das Alagôas forma cinco districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Maceió e se comporá : do municipio de Maceió, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Maceió, Nossa Senhora Mãi do Povo de Jaraguá e Nossa Senhora do O' de Santo Antonio do Mirim de Pioca ; do municipio de Santa Luzia do Norte, constituido pela parochia de Santa Luzia do Norte ; do municipio do Pilar, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Pilar ; e do municipio de Alagôas, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Alagôas.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Camaragibe e se comporá : do municipio de Porto Calvo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Porto Calvo; do municipio do Maragegy, constituido pela parochia de

S. Bento de Maragogy; do municipio do Passo de Camaragibe, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Passo de Camaragibe; do municipio do Porto de Pedras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Gloria do Porto de Pedras; e do municipio de Muricy, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Muricy.

O 3º distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Atalaia e se comporá: do municipio de S. José da Lage, constituido pela parochia de Santa Maria Magdalena da Imperatriz; do municipio de Atalaia, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Brotas de Atalaia; e do municipio da Assembléa, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Bomfim da Assembléa.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Miguel e se comporá: do municipio de S. Miguel de Campos, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' do Rio de S. Miguel; do municipio de

Anadia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Anadia e Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro; do municipio de Cururipe, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cururipe; do municipio da Palmeira dos Indios, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo da Palmeira dos Indios; e do municipio de Quebrangulo, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Pobres de Quebrangulo.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Penedo e se comporá: do municipio de Penedo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Penedo e S. Francisco de Borja de Piassabussu; do municipio do Porto Real do Collegio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Porto Real do Collegio e S. Braz; do municipio de Traipú, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' de Traipú; do municipio de Sant' Anna do Ypanema,

constituído pela parochia de Sant'Anna do Ypanema; do municipio de Paulo Affonso, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Matta Grande; do municipio de Agua Branca, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Agua Branca; e do municipio de Pão de Assucar, constituído pela parochia do Santissimo Coração de Jesus do Pão de Assucar.

### Sergipe

A provincia de Sergipe forma quatro districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Aracajú e se comporá: do municipio de Aracajú, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Aracajú; do municipio do Soccorro, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Soccorro da Cotinguiba; do municipio de Larangeiras, comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus das Larangeiras e Nossa Senhora

da Conceição de Riachuelo ; do municipio da Divina Pastora, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Divina Pastora ; do municipio de Siriry, constituido pela parochia de Jesus, Maria, José do Pé do Banco ; do municipio de Maroim, constituido pela parochia do Senhor dos Passos de Maroim ; do municipio de Santo Amaro de Brotas, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Japaratuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Saude de Japaratuba : e do municipio do Rosario, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Catteto.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Itabaianna e se comporá: do municipio de S. Christovão, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de S. Christovão ; do municipio de Itaporanga, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Itaporanga ; do municipio de Itabaianna, comprehendendo as parochias de Santo Antonio e

Almas de Itabaianna e de Nossa Senhora da Boa Hora do Campo do Brito; do municipio de Simão Dias, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Simão Dias e Nossa Senhora da Boa Hora; e do municipio do Lagarto, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade do Lagarto.

O 3o districto eleitoral torá por cabeça a cidade da Estancia e se comporá: do municipio da Estancia, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Guadalupe da Estancia; do municipio de Santa Luzia, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Arauá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Arauá; do municipio do Buquim, constituido pela parochia de Sant'Anna do Buquim; do municipio do Riachão, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo do Riachão; do municipio do Espirito Santo, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo e S. Francisco de Assis da Cha-

pada ; do municipio de Itabaianninha, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Itabaianninha; e do municipio de Campos, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Imperatriz de Campos.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Propriá e se comporá ; do municipio da Capella, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Purificação da Capella ; do municipio das Dôres, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres ; do municipio do Porto da Folha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Ilha do Ouro e Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Curral de Pedras ; do municipio de Propriá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Propriá e Sant'Anna de Aquidaban ; do municipio da Villa Nova, constituido pela parochia de Santo Antonio da Villa Nova ; e do municipio de Pacatuba, constituido pela parochia de S. Felix de Pacatuba.



## Bahia

A provincia da Bahia forma quatorze districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral comprehenderá as parochias de S. Salvador, S. Pedro Velho, Santissimo Sacramento e Santa Anna, Nossa Senhora da Victoria e Nossa Senhora da Conceição da Praia, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de S. Salvador.

O 2º districto eleitoral comprehenderá as parochias de Santo Antonio Além do Carmo, Nossa Senhora da Penha de Itapagipe, Santissimo Sacramento do Pilar, Nossa Senhora dos Mares, S. Bartholomeu de Pirajá, Nossa Senhora do O' de Paripe, Nossa Senhora da Piedade de Matuim, Nossa Senhora da Encarnação de Passé, S. Miguel do Cotegipe, Sant'Anna da Ilha de Maré, Santissimo Sacramento da Rua do Passo, Nossa Senhora das Brotas e Nossa Senhora de Itapoã, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de Santo Antonio.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça

a cidade da Cachoeira e se comporá: do municipio da Cachoeira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario da Cachoeira, Nossa Senhora da Conceição da Feira, S. Pedro da Muritiba, Nossa Senhora do Bom Successo da Cruz das Almas, S. Thiago de Iguape, Santo Estevão de Jacuipé, Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo, Senhor Deus Menino de S. Felix, S. Gonçalo dos Campos, Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, Nossa Senhora da Conceição do Curralinho e Santo Antonio de Arguim; do municipio de Maragogipe, comprehendendo as parochias de S. Bartholomeu de Maragogipe, S. Felippe de Maragogipe, Nossa Senhora da Conceição do Almeida e Sant'Anna do Rio da Dona.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Santo Amaro e se comporá: do municipio de Santo Amaro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro, Nossa Senhora do Rosario de Santo Amaro, S. Pe-

dro do Rio Fundo, Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos, Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, Nossa Senhora Sant'Anna de Lustosa e S. Domingos de Saubára; do municipio de S. Francisco, comprehendendo as parochias de S. Gonçalo, Nossa Senhora do Monte, Nossa Senhora Madre de Deus do Boqueirão, S. Sebastião das Cabeceiras de Passé e Nossa Senhora do Socorro do Reconcavo; do municipio da Matta de S. João, constituido pela parochia do Senhor do Bomfim da Matta de S. João; e do municipio de Abrantes, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Abrantes, S. Bento do Monte Gordo e S. Pedro do Assú da Torre.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Nazareth e se comporá: do municipio de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth, Sant'Anna da Aldêa, Nossa Senhora das Dôres da Nova Lage e Santo Antonio de Jesus; do municipio de Jaguaripe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora

da Ajuda do Jaguaripe, Nossa Senhora Mãre de Deus de Pirajuhia, S. Gonçalo e Senhor do Bomfim da Estiva; do municipio de Itaparica, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento de Itaparica, Senhor Bom Jesus da Vera-Cruz de Itaparica e Santo Amaro do Gatú; do municipio de Arêa, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer de Arêa e Nossa Senhora da Conceição do Cariry e Senhor do Bomfim da Capella Nova da Povoação das Velhas; e do municipio da Tapera, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, Nossa Senhora do Bom Conselho da Amargosa e Nossa Senhora de Nazareth da Pedra Branca.

O 6º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Ilhéos e se comporá: do municipio de Valença, comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus, Sant'Anna de Serapuhy e Nossa Senhora da Conceição do Guerem; do municipio do Taperoá, constituido pela parochia de S. Braz do Taperoá; do municipio de

Nova Boipeba, constituído pela parochia do Senhor do Bomfim da Nova Boipeba ; do municipio de Cayrú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Cayrú e Divino Espirito Santo da Velha Boipeba ; do municipio de Santarém, constituído pela parochia de Santo André de Santarém ; do municipio de Camamú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Camamú e Nossa Senhora das Dóres de Igrapiuna ; do municipio de Barcellos, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Candeias de Barcellos ; do municipio do Rio de Contas, constituído pela parochia de S. Miguel da Barra do Rio de Contas ; do municipio de Marahú, constituído pela parochia de S. Sebastião de Marahú ; do municipio de Ilhéos, constituído pela parochia de S. Jorge dos Ilhéos ; do municipio de Olivença, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Escada de Olivença ; do municipio de Canavieiras, constituído pela parochia de S. Boaventura do Poxim de

Canavieiras ; do municipio de Belmonte, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de Belmonte ; do municipio de Porto Seguro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penna do Porto Seguro ; do municipio de Santa Cruz, constituido pela parochia do mesmo nome ; do municipio de Villa Verde, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo da Villa Verde ; do municipio de Trancoso, constituido pela parochia de S. João Baptista de Trancoso ; do municipio de Alcobaça, constituido pela parochia de S. Bernardo de Alcobaça ; do municipio de Prado, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Purificação do Prado ; do municipio de Caravellas, constituido pela parochia de Santo Antonio de Caravellas ; do municipio de Viçosa, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa ; e do municipio de Porto Alegre, constituido pela parochia de S. José de Porto Alegre.

O 7º districto eleitoral terá por cabeça

a cidade da Feira de Sant'Anna e se comporá : do municipio da Feira de Santa Anna, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Feira, Nossa Senhora dos Remedios, Santa Barbara, Senhor do Bomfim, Nossa Senhora dos Humildes, S. José de Itaporocas, Nossa Senhora do Bom Despacho e Santo Antonio do Tanquinho ; do municipio do Riachão do Jacuipe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Riachão do Jacuipe, Nossa Senhora da Conceição de Coité e Nossa Senhora da Conceição do Gavião ; do municipio da Purificação, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Purificação dos Campos, Santissimo Coração de Maria, Santissimo Coração de Jesus do Pedrão e S. João Baptista de Ouriçangas ; do municipio de Serrinha, constituido pela parochia de Sant'Anna da Serrinha ; do municipio do Camisão, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Camisão, Nossa Senhora da Conceição da Baixa

Grande e Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta ; e do município de Orobó, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Orobó.

O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Alagoinhas e se comporá: do município de Inhambupe, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Inhambupe e Nossa Senhora da Conceição do Aporá ; do município de Entre-Rios, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres ; do município de Alagoinhas, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Alagoinhas, Senhor Deus Menino dos Araçás, Jesus, Maria e José da Igreja Nova e Nossa Senhora da Conceição dos Olhos d'Agua ; do município do Catú, constituído pela parochia de Santa Anna do Catú ; do município do Conde, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Monte de Itapicurú da Praia ; e do município da Abbadia, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Abbadia.

O 9º districto eleitoral terá por cabeça



a villa de Itapicurú e se comporá : do município de Itapicurú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Saude da Missão e Nossa Senhora do Livramento do Barracão ; do município de Soure, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Soure ; do município do Pombal, comprehendendo as parochias de Santa Thereza do Pombal e Nossa Senhora do Amparo ; do município de Monte Santo; comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus de Monte Santo e Santissima Trindado de Massacará ; do município de Tucano, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Tucano e Nossa Senhora da Conceição do Raso ; do município de Geremoabo, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Geremoabo e Santo Antonio da Gloria do Curral dos Bois ; e do município do Bom Conselho, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão e Nossa Senhora do Patrocinio do Coité.

O 10º districto eleitoral terá por cabeça a cidade dos Lençóes e se comporá : do municipio de Minas do Rio de Contas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas, Santissimo Sacramento de Minas do Rio de Contas, Nossa Senhora dos Remedios ; e Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo ; do municipio de Bom Jesus, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas ; do municipio de Lençóes, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Lençóes e Nossa Senhora da Conceição do Campestre ; do municipio de Santa Izabel, constituido pela parochia de S. João de Santa Izabel de Paraguassú ; do municipio de Maracás, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça de Maracás ; e do municipio do Brejo Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Allivio do Brejo Grande e S. Sebastião do Sincorá.

O 11º districto eleitoral terá por cabeça

a cidade de Caetité e se comporá : do município de Caetité, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Caetité, Nossa Senhora da Boa Viagem e Almas, Nossa Senhora do Rosario do Gentio, Nossa Senhora do Rosario de Cannabrava, Santo Antonio das Duas Barras e S. Sebastião do Amparo das Umburanas ; do município do Bom Jesus dos Meiras, constituido pela parochia de igual nome ; do município de Monte Alto, cons'tituido pela parochia de Nossa Senhora Mãi dos Homens do Monte Alto ; do município do Riacho de Sant'Anna, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Riacho de Sant'Anna ; do município da Victoria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria da Conquista e Divino Espirito Santo dos Poções ; e do município de Santo Antonio da Barra, constituido pela parochia de igual nome.

O 12º districto eleitoral terá por cabeça a Villa Nova da Rainha e se comporá : do município da Jacobina, comprehendendo

do as paróchias de Santo Antonio da Jacobina, Santissimo Coração do Jesus do Riachão e Nossa Senhora da Saude da Jacobina ; do municipio do Morro do Chapéo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Morro do Chapéo ; do municipio do Monte Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres do Monte Alegre e Nossa Senhora da Conceição do Mundo Novo ; do municipio da Villa Nova da Rainha, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim da Villa Nova da Rainha, Santo Antonio da Freguezia Velha e Santo Antonio dos Queimadas ; do municipio do Joazeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro ; do municipio de Sento Sé, constituido pela parochia de S. José da Barra de Sento Sé ; e do municipio do Capim Grosso, constituido pela parochia de Santo Antonio de Pambú.

O 13º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Urubú e se comporá : do

município de Urubú, constituído pela parochia de Santo Antonio do Urubú ; do município de Macahubas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Macahubas e Nossa Senhora das Brotas de Macahubas ; do município de Carinhanha, constituído pela parochia de S. José de Carinhanha ; e do município do Porto de Santa Maria da Victoria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Gloria e Sant'Anna dos Brejos.

O 14<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Barra e se comporá: do município da Barra, constituído pela parochia de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande ; do município de Santa Rita do Rio Preto, constituído pela parochia de igual nome ; do município do Campo Largo, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Campo Largo e Sant'Anna do Angical ; do município de Chique-Chique, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus de Chique-Chique ;

e do municipio do Pilão Arcado, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Remanso do Pilão Arcado e S. José do Riacho da Casa Nova.

### **Espirito Santo**

A provincia do Espirito Santo formados districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Victoria e se comporá : do municipio da capital, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria, S. José do Queimado, S. João de Cariacica, S. João de Carapina e Santa Leopoldina ; do municipio da Serra, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Serra ; do municipio de Nova Almeida, constituido pela parochia dos Santos Reis Magos de Nova Almeida; do municipio de Santa Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha de Santa Cruz e S. Benedicto do Riacho ; do municipio de Linhares, con-

stituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Linhares do Rio Doce; do municipio da Barra de S. Matheus, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Barra de S. Matheus e S. Sebastião de Itaúnas; do municipio de S. Matheus, constituido pela parochia de igual nome; e do municipio do Espirito Santo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Espirito Santo.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Benevente e se comporá: do municipio de Vianna, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Vianna e Santa Izabel; do municipio de Guarapary, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapary; do municipio do Benevente, constituido pela parochia de Nossa Senhora d' Assumpção de Benevente; do municipio do Cachoeiro de Itapemirim, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Cachoeiro do Itapemirim, S. Pedro

de Itabapoana, Nossa Senhora da Penha do Alegre, S. Pedro d'Alcantara do Rio Pardo, S. Miguel do Veado, Nossa Senhora da Conceição do Aldeamento Affonsino e S. José do Calçado; e do municipio de Itapemirim, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim.

### **Côrte e Rio de Janeiro**

O municipio da Côrte e a provincia do Rio de Janeiro formam doze districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora da Candelaria, S. José, Nossa Senhora da Gloria, S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas, Nossa Senhora da Conceição da Gavea e Nossa Senhora do Loreço de Jacarépaguá, do municipio da Côrte, tendo por cabeça a parochia do Santissimo Sacramento.

O 2º districto eleitoral comprehenderá as parochias de Sant'Anna, Santo Antonio



e Santa Rita, do municipio da Côrte, tendo por cabeça a parochia de Sant'Anna.

O 3º districto eleitoral comprehenderá as parochias do Divino Espirito Santo, S. Francisco Xavier do Engenho Velho, Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, S. Christovão, S. Thiago de Inhaúma, Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, S. Salvador do Mundo de Guaratiba, Santa Cruz, Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador e Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá, do municipio da Côrte, tendo por cabeça a parochia de S. Christovão.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Nietheroy e se comporá: do municipio de Nietheroy, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Nietheroy, S. Lourenço, Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba, S. Sebastião de Itaipú, S. Gonçalo e Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros; do municipio de Itaborahy, comprehendendo as paro-

chias de S. João Baptista de Itaboraahy, Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, Nossa Senhora do Desterro de Itamby e Santo Antonio de Sá, e do municipio de Maricá, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Amparo de Maricá.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Macahé e se comporá: do municipio de Macahé, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Macahé, S. José do Barreto, Nossa Senhora da Conceição de Carapebús, Nossa Senhora do Desterro de Quissamã, Nossa Senhora da Conceição de Macabú, Nossa Senhora das Neves e Nossa Senhora da Conceição do Arraial do Frade; do municipio da Barra de S. João, constituído pela parochia da Sacra Familia da Barra de S. João; do municipio de Cabo Frio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção e S. Pedro da Aldeia; do municipio de Araruama, comprehendendo as parochias de S. Sebastião e

S. Vicente de Paula ; e do municipio de Saquarema, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth.

O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campos, e se comporá: do municipio de Campos, comprehendendo as parochias de S. Salvador de Campos, Santo Antonio dos Guarulhos, S. Sebastião, S. Gonçalo, Santa Rita da Lagôa de Cima, S. Benedicto, Nossa Senhora das Dôres de Macabú, Nossa Senhora da Penha do Morro do Côco, Nossa Senhora da Natividade do Carangola, Senhor Bom Jesus de Itabapoana, Nossa Senhora da Conceição do Travessão e Santo Antonio das Cachoeiras; e do municipio de S. João da Barra, comprehendendo as parochias de S. João Baptista da Barra, S. Francisco de Paula da Barra Secca, S. Sebastião de Itabapoana, Nossa Senhora do Amparo de Tahy e S. Luiz Gonzaga.

O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cantagallo e se comporá: do

município de Cantagallo, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora do Carmo, Santa Rita do Rio Negro, Nossa Senhora da Conceição das Duas Barras e S. Sebastião do Parahyba; do município de Santa Maria Magdalena, comprehendendo as parochias de Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto e S. Francisco de Paula; e do município de S. Fidelis, comprehendendo as parochias de S. Fidelis de Sigma-ringa, Nossa Senhora da Conceição da Ponte Nova, S. José de Leonissa da Aldéa da Pedra, Senhor Bom Jesus do Monto Verde, Nossa Senhora da Piedade da Lago e Santo Antonio de Padua.

O 8º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Nova Friburgo e se comporá: do município de Nova Friburgo, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Nova Friburgo, S. José do Ribeirão, Nossa Senhora da Conceição da Sebastiana e Nossa Senhora da Conceição do Paquequer; do município de Macacú,

comprehendendo as parochias de Santa Anna de Macacú e S. José da Boa Morte; do municipio de Capivary, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Lapa, Nossa Senhora do Amparo de Correntezas, e Nossa Senhora da Conceição dos Gaviões; e do municipio do Rio Bonito, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito e Nossa Senhora da Conceição da Boa Esperança.

O 9º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Parahyba do Sul e se comporá: do municipio da Parahyba do Sul, comprehendendo as parochias de S. Pedro e S. Paulo, Santo Antonio da Eneruzilhada, Sant'Anna de Cebolas e Nossa Senhora da Conceição da Bemposta; do municipio da Sapucaia, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Sapucaia, Nossa Senhora da Conceição Apparrecida e S. José do Rio Preto; do municipio de Petropolis, constituido pela parochia de S. Pedro de Alcantara; do

município da Estrella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim, Nossa Senhora do Pilar e Nossa Senhora da Guia de Pacopahyba; do município de Magé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Magé, Nossa Senhora d'Ajuda de Guapimirim, Santo Antonio de Therezopolis e S. Nicolau de Suruhy; e do município de Iguassú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú, Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, Sant'Anna das Palmeiras, Santo Antonio de Jacotinga e S. João de Murity.

O 40º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Valença e se comporá: do município de Valença, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Gloria, Santa Thereza de Valença, Santo Antonio do Rio Bonito, Santa Izabel do Rio Preto e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas; e do município de Vassouras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora

da Conceição de Vassouras, Santa Cruz dos Mendes, S. Sebastião dos Ferreiros, Nossa Senhora da Conceição da Sacra Família do Tinguá e Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes.

O 41º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Barra Mansa e se comporá: do municipio de Barra Mansa, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Barra Mansa, Espirito Santo, Nossa Senhora do Rosario dos Quatis, Nossa Senhora do Amparo e S. Joaquim; do municipio de Rezende, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Rezende, S. José do Campo Bello, Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Sant'Anna dos Tocos, Santo Antonio da Vargem Grande e S. Vicente Ferrer; e do municipio de Pirahy, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Pirahy, S. João Baptista do Arrozal, Nossa Senhora das Dôres e S. José do Turvo.

O 42º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Itaguahy e se comporá: do

município de Itaguahy, comprehendendo as parochias de S. Francisco Xavier de Itaguahy, Nossa Senhora da Conceição do Bananal, e S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages; do município de S. João do Principe, comprehendendo as parochias de S. João Marcos, S. José do Bom Jardim e Nossa Senhora da Conceição do Passa-Tres; do município do Rio Claro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Rio Claro e Santo Antonio de Capivary; do município de Mangaratiba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Guia, Sant'Anna de Itacuruçã e Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy; do município de Angra dos Reis, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Angra, Santissima Trindade de Jacuecanga, Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, Nossa Senhora da Conceição de Mambucaba e Sant'Anna da Ilha Grande; e do município de Paraty, comprehendendo as parochias



de Nossa Senhora dos Remedios o  
 Nossa Senhora da Conceição do Pa-  
 raty-mirim.

### S. Paulo

A provincia de S. Paulo forma nove  
 districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça  
 a cidade de S. Paulo e se comporá: do  
 municipio da capital, comprehendendo as  
 parochias de Nossa Senhora da Assumpção  
 da Sé, Nossa Senhora da Conceição de  
 Santa Iphigenia, Nossa Senhora da Conso-  
 lação e S. João Baptista, Senhor Bom  
 Jesus de Mattosinhos do Braz, Nossa Se-  
 nhora da Expectação do O', Nossa Senhora  
 da Conceição de S. Bernardo, Nossa Se-  
 nhora do Desterro de Juquery, Nossa Se-  
 nhora da Conceição dos Guarulhos e Nossa  
 Senhora da Penha de França; do muni-  
 cipio de Santo Amaro, constituido pela  
 parochia de igual nome; do municipio de  
 Itapecerica, constituido pela parochia de

Nossa Senhora dos Prazeres de Itapece-  
rica; do municipio de Atibaia, compre-  
hendendo as parochias de S. João Baptista  
de Atibaia e Nossa Senhora do Carmo do  
Campo Largo; do municipio de Nazareth,  
comprehendendo as parochias de Nossa Se-  
nhora de Nazareth e Senhor Bom Jesus  
dos Perdões; do municipio de Santo Anto-  
nio da Cachoeira, constituido pela paro-  
chia do mesmo nome; do municipio de  
Bragança, constituido pela parochia de  
Nossa Senhora da Conceição de Bragança;  
do municipio de Mogy das Cruzes, com-  
prehendendo as parochias de Sant'Anna  
de Mogy das Cruzes, Nossa Senhora da  
Ajuda de Itaquaquecetuba, Nossa Senhora  
da Escada e Senhor Bom Jesus do Arujá;  
do municipio da Cutia, constituido pela  
parochia de Nossa Senhora do Monte  
Serrate da Cutia; e do municipio do Par-  
nahyba, constituido pela parochia de  
Sant'Anna do Parnahyba.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça  
a cidade de Taubaté e se comporá: do

município de Santa Isabel, constituído pela parochia de igual nome; do município do Patrocínio, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Patrocínio; do município de Jacarehy, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy; do município de Santa Branca, constituído pela parochia de igual nome; do município de Caçapava, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava; do município de S. José dos Campos, comprehendendo as parochias de S. José dos Campos e Nossa Senhora da Piedade do Buquira; do município de Taubaté, constituído pela parochia de S. Francisco das Chagas de Taubaté; do município da Redempção, constituído pela parochia de Santa Cruz do Paiolino; do município de S. Luiz, comprehendendo as parochias de S. Luiz do Parahytinga e Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha; do município de Cunha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cunha e

Nossa Senhora dos Remedios de Campos Novos; do municipio de S. Bento, comprehendendo as parochias de S. Bento de Sapucahy-mirim e Santo Antonio do Pinhal; e do municipio do Jambeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Capivary.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Lorena e se comporá: do municipio de Pindamonhangaba, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Bom Successo de Pindamonhangaba; do municipio de Guaratinguetá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Guaratinguetá e Santa Rita; do municipio de Lorena, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Lorena, Nossa Senhora do Piqueto e Santo Antonio da Cachoeira; do municipio do Cruzeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro; do municipio de Queluz, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Queluz e S. Francisco de Paula dos Pinheiros; do muni-

cipio do Bananal, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Livramento do Bananal; do município de Arêas, constituído pela parochia de Sant'Anna de Arêas; do município de Silveiras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras e Nossa Senhora da Piedade do Sapé; e do município de S. José do Barreiro, constituído pela parochia de igual nome.

O 4o districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itú e se comporá: do município de Sorocaba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba e Nossa Senhora do Rosario; do município do Campo Largo de Sorocaba, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Campo Largo; do município da Piedade, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade; do município de Tatuhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy, Nossa Senhora de Pereiras e Nossa Senhora da Piedade do Rio Bo-

nito ; do municipio de Tieté, constituido pela parochia da Santissima Trindade de Tieté ; do municipio de Itú, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Itú ; do municipio de Monte-Mór, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Patrocinio do Monte-Mór ; do municipio de Indaiatuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatuba ; do municipio de Cabreúva, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Cabreúva ; do municipio de S. Roque, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Araçariguama, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Araçariguama ; do municipio de Una, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dóres de Una ; do municipio de Jundiahy, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Desterro de Jundiahy ; e do municipio de Porto Feliz, constituido pela parochia de Nossa Senhora Mãi dos Homens de Porto Feliz.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itapetininga e se comporá : do municipio de Botucatú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Botucatú e Nossa Senhora dos Remedios da Ponte do Tieté ; do municipio de Santa Barbara do Rio Pardo, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Santa Cruz do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Santa Cruz do Rio Pardo, S. Pedro de Campos Novos do Turvo e S. José do Rio Novo ; do municipio do Rio Novo, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres do Rio Novo ; do municipio de Lençóes, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Lençóes, Espirito Santo da Fortaleza e Espirito Santo do Turvo ; do municipio de Itapetininga, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga, Senhor Bom Jesus do Alambary, Espirito Santo da Boa Vista, S. Miguel Archanjo e S. João Baptista de Gua-

rehy ; do municipio de Sarapuby, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Sarapuby e Nossa Senhora do Pilar ; do municipio de Itapeva da Faxina, comprehendendo as parochias de Sant' Anna de Itapeva da Faxina, Nossa Senhora do Bom Successo, Santo Antonio da Boa Vista e Nossa Senhora da Conceição das Lavrinhas ; do municipio do Rio Verde, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Rio Verde e S. Sebastião do Tijuco Preto ; e do municipio de Paranapanema, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Capão Bonito de Paranapanema e S. José.

O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Santos e se comporá : do municipio de Iguape, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus de Iguape, Nossa Senhora da Conceição de Jacupiranga, Santo Antonio do Juquiá e Nossa Senhora das Dôres da Prainha ; do municipio de Xiririca, constituido pela paro-



chia de Nossa Senhora da Guia de Xiririca; do municipio de Apiahy, constituido pela parochia de Santo Antonio de Apiahy; do municipio de Cananéa, constituido pela parochia de S. João Baptista de Cananéa; do municipio de Iporanga, constituido pela parochia de Sant'Anna do Iporanga; do municipio de Itanhaen, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Itanhaen; do municipio de S. Vicente, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Santos, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rozario de Santos; do municipio de Sebastião, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Caraguatatuba, constituido pela parochia de Santo Antonio de Caraguatatuba; do municipio de Ubatuba, constituido pela parochia da Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba; do municipio de Villa Bella, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Successo de Villa Bella; do municipio da Nativida-

de, comprehendendo as parochias da Natividade de Nossa Senhora do Rio do Peixe e Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto; do municipio do Parahybuna, constituido pela parochia de Santo Antonio do Parahybuna; e do municipio de S. José do Parahytinga, constituido pela parochia de igual nome.

O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campinas e se comporá: do municipio do Amparo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo; do municipio de Serra Negra, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra; do municipio de Itatiba, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Belém de Jundiahy; do municipio de Mogy-mirim, comprehendendo as parochias de S. José de Mogy-mirim e Nossa Senhora da Conceição de Mogy-guassú; do municipio da Penha de Mogy-mirim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Mogy-mirim; do municipio de Campinas, comprehen-

dendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, e Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas; do municipio do Patrocinio das Araras, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Patrocinio das Araras; do municipio do Soccorro, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Soccorro do Rio do Peixe; e do municipio de Pirassununga, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Pirassununga e Santa Rita do Passa Quatro.

O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do S. João do Rio Claro e se comporá: do municipio de Piracicaba, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Constituição e S. Pedro; do municipio de Capivary, constituido pela parochia de S. João de Capivary; do municipio de Jahú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocinio do Jahú e Nossa Senhora das Dôres do Sapé; do municipio de Brotas, consti-

tuido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Brotas ; do municipio dos Dous Corregos, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo dos Dous Corregos ; do municipio de S. João do Rio Claro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Rio Claro e Nossa Senhora da Conceição de Itaquery ; do municipio da Limeira, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres da Limeira ; do municipio de Santa Barbara, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Araraquara, comprehendendo as parochias de S. Bento de Araraquara e Boa Esperança ; do municipio de S. Carlos do Pinhal, constituido pela parochia de igual nome ; e do municipio de Jaboticabal, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Jaboticabal, Espirito Santo dos Barretos, S. José do Rio Preto e Ribeirãozinho.

O 9º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Casa Branca e se comporá : do municipio do Espirito Santo do Pi-

nhal, constituído pela parochia do Divino Espirito Santo do Pinhal ; do municipio de Casa Branca , comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Casa Branca e S. José do Rio Pardo ; do municipio de S. João da Boa Vista, constituído pela parochia de igual nome ; do municipio de Caconde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Caconde e Divino Espirito Santo do Rio do Peixe ; do municipio de Mocóca, constituído pela parochia de S. Sebastião da Boa Vista ; do municipio de Batataes, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Batataes, Sant'Anna dos Olhos d'Agua, Divino Espirito Santo e Nossa Senhora da Piedade de Mato Grosso ; do municipio de Cajurú, comprehendendo as parochias de S. Bento e Santa Cruz de Cajurú, e Santo Antonio da Alegria ; do municipio de Santa Rita do Paraiso, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Paraiso e Santo Antonio da Rifaina ;

do municipio da Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Franca, Nossa Senhora do Carmo da Franca e Nossa Senhora do Patrocinio de Sapucahy; do municipio de S. Simão, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Belém do Descalvado, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Belém do Descalvado; e do municipio de Entre-Rios, constituido pela parochia de S. Sebastião do Ribeirão Preto.

## Paraná

A provincia do Paraná forma dous districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Curitiba e se comporá: do municipio de Curitiba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz de Curitiba e Sant'Anna de Pacatuba; do municipio do Arraial Queimado, comprehendendo as parochias de Santo Antonio

do Arraial Queimado e S. João Baptista da Campina Grande; do município de S. José dos Pinhaes, comprehendendo as parochias de S. José dos Pinhaes e Nossa Senhora dos Remedios de Iguassú; do município de Votuverava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Amparo de Votuverava e Nossa Senhora da Guia do Serro Azul; do município de Paranaguá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Paranaguá e Senhor Bom Jesus dos Perdões de Guarakessava; do município de Guaratuba, constituido pela parochia de S. Luiz de Guaratuba; do município de Antonina, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Pilar de Antonina; do município do Porto de Cima, constituido pela parochia de S. Sebastião do Porto de Cima; e do município de Morretes, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Porto de Morretes.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Castro e se comporá: do mu-

nicipio de Campo Largo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Campo Largo; do municipio da Lapa, constituido pela parochia de Santo Antonio da Lapa; do municipio da Palmeira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Palmeira e S. João do Triumpho; do municipio de Tibagy, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios de Tibagy; do municipio de Jaguanahya, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus de Jaguanahya; do municipio de Ponta Grossa, comprehendendo as parochias de Santa Anna de Ponta Grossa e Santo Antonio de Imbituba; do municipio de S. José da Boa Vista, constituido pela parochia de S. José da Boa Vista; do municipio de Guarapuava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava e Santa Thereza; do municipio de Palmas, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo de Palmas; do municipio do Rio Negro, constituido pela parochia



do Senhor Bom Jesus da Columna do Rio Negro; e do municipio de Castro, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Castro, Senhor Menino Deus do Pirahy e Nossa Senhora da Conceição do Jatahy.

### **Santa Catharina**

A provincia de Santa Catharina forma dous districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Desterro e se comporá: do municipio do Desterro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Desterro, Santissima Trindade, Nossa Senhora da Conceição da Lagôa, Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antonio, S. Francisco de Paula de Canavieiras, S. João Baptista do Rio Vermelho e Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão; do municipio de S. Miguel, constituido pela parochia de S. Miguel; do municipio de Tijucas, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Foz do Tijucas, S. João

Baptista do Alto Tijucas e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello ; do municipio de Itajahy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo de Cambriú, Santissimo Sacramento do Itajahy, S. Luiz, Nossa Senhora da Penha de Itapacoroy, S. Pedro do Gaspar e S. Paulo de Blumonau ; do municipio do Paraty, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do Paraty e Nossa Senhora da Conceição da Barra Velha ; do municipio de S. Francisco, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça de S. Francisco e Nossa Senhora da Gloria do Sahy ; e do municipio de Joinville, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Joinville.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Laguna e se comporá: do municipio de S. José, comprehendendo as parochias de igual nome, Santo Amaro do Cubatão, Santa Izabel e Therezopolis, S. Pedro de Alcantara, Nossa Senhora do Rosario da Enseada do Brito e S. Joaquina

de Garopaba ; do municipio da Laguna, comprehendendo as parochias de Santo Antonio dos Anjos da Laguna, S. João Baptista de Imarohy, Senhor Bom Jesus do Soccorro da Pescaria Brava, Sant'Anna do Mirim e Sant' Anna de Villa Nova ; do municipio do Tubarão, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Tubarão e Nossa Senhora Mãi dos Homens do Araranguá; do municipio de Lages, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Lages, Nossa Senhora do Patrocínio dos Baguaes e S. Joaquim da Costa da Serra ; e do municipio de Coritibanos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Coritibanos e S. João de Campos Novos.

### **S. Pedro do Rio Grande do Sul**

A provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul forma seis distritos eleitoraes.

O 1o distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Porto Alegre e se comporá: do

município de Porto Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Madre de Deus, Nossa Senhora do Rosario, Nossa Senhora das Dóres, Nossa Senhora de Belém, Nossa Senhora da Conceição de Viamão, Nossa Senhora do Livramento das Pedras Brancas e Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia do Gravatahy; do município de S. Leopoldo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de S. Leopoldo, S. Pedro do Bom Jardim, S. Miguel dos Dous Irmãos, Nossa Senhora da Piedade, Santa Christina do Pinhal, e o curato de S. Francisco e S. Feliz; do município do Cahy, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Cahy, Sant' Anna do Rio do Sinos, S. José do Hortencio e Santo Ignacio, e os curatos de Santa Catharina e S. Vendelino; e do município de Monte Negro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Monte Negro, S. Salvador e Bom Principio.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cruz Alta e se comporá: do

município do Arroio, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio; do município de S. Domingos das Torres, constituído pela parochia de igual nome; do município de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, constituído pela parochia de S. Francisco de Paula de Cima da Serra; do município de Santo Antonio da Patrulha, constituído pela parochia de igual nome; do município da Vacaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira da Vacaria e S. Paulo da Lagôa Vermelha e o curato do Bom Jesus do Bomfim; do município de Cruz Alta, constituído pela parochia do Espirito Santo da Cruz Alta; do município de Passo Fundo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição Aparecida do Passo Fundo e Nossa Senhora da Luz; do município da Palmeira, constituído pela parochia de Santo Antonio da Palmeira; e do município da Soledade, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Soledade.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Alegrete e se comporá: do municipio de S. Gabriel, comprehendendo as parochias de S. Gabriel e S. Vicente e o curato de Nossa Senhora do Bom Despacho; do municipio do Rosario, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Passo do Alegrete; do municipio de Alegrete, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alegrete; do municipio de Santo Angelo, comprehendendo as parochias de Santo Angelo e S. Luiz das Missões; do municipio de S. Borja, comprehendendo as parochias de S. Francisco de Borja e Sant'Iago do Boqueirão; do municipio de Itaqui, comprehendendo as parochias de S. Patricio de Itaqui e S. Francisco de Assis; do municipio de Uruguayana, constituido pela parochia de Sant'Anna de Uruguay; e do municipio de Quarahim, constituido pela parochia de S. João Baptista de Quarahim.

O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pelotas e se comporá: do mu-

nicipio do Livramento, constituido pela parochia de Sant'Anna do Livramento; do municipio de Dom Pedrito, constituido pela parochia de Nos a Senhora do Patrocinio de Dom Pedrito; do municipio de Bagé, constituido pela parochia de S. Sebastião de Bagé; do municipio de Piratinim, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição de Piratinim e o curato de Nossa Senhora do Socorro; do municipio de Cacimbinhas, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Cacimbinhas; do municipio de Pelotas, comprehendendo as parochias de S. Francisco de Paula de Pelotas, Santo Antonio da Boa Vista, Nossa Senhora da Consolação do Boquete, Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão e S. Lourenço; e do municipio de Cangussú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cangussú e Nossa Senhora do Rosario do Serrito de Cangussú.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Grande e se comporá : do

município do Palmar, constituído pela parochia de Santa Victoria do Palmar; do município de Jaguarão, comprehendendo as parochias do Espirito Santo de Jaguarão e Santa Izabel dos Canudos; do município de Arroio Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande e S. João Baptista do Herval; do município do Rio Grande, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Nossa Senhora das Necessidades do Povo Novo e Nossa Senhora da Conceição do Tahim; do município de S. José do Norte, comprehendendo as parochias de S. José do Norte, Nossa Senhora da Conceição do Estreito e S. Luiz de Mostardas, e o curato de Nossa Senhora da Boa Viagem; do município de S. João de Camaquan, constituído pela parochia de S. João Baptista de Camaquan; do município de Dóres de Camaquan, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dóres de Camaquan; do município da Eneruzilhada, comprehendendo



as parochias de Santa Barbara da Encruzilhada e S. José do Patrocinio; e do municipio de Caçapava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Caçapava, Santo Antonio de Lavras e Sant'Anna da Boa Vista.

O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Pardo e se comporá : do municipio de S. Jeronymo, comprehendendo a parochia de S. Jeronymo e o curato de Santa Thereza do Herval; do municipio do Triumpho, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Triumpho; do municipio de Taquary, comprehendendo as parochias de S. José do Taquary, Santo Amaro e Santo Antonio da Estrella; do municipio do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Rio Pardo e Nossa Senhora da Candelaria e o curato de S. Feliciano; do municipio de Santa Cruz, constituido pela parochia de S. João de Santa Cruz; do municipio da Boca do Monte, comprehendendo a parochia de Santa Maria da Boca do Monte e o

curato de S. Pedro ; do municipio de S. Martinho, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de S. Sepé, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de S. Sepé ; e do municipio da Cachoeira, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira e os curatos de S. Carlos do Formigueiro e Santo Angelo.

### Minas Geraes

A provincia de Minas Geraes forma vinte districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Ouro Preto e se comporá : do municipio de mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias, S. Bartholomeu, Nossa Senhora da Conceição de Antonio Pereira, Santo Antonio da Casa Branca, Nossa Senhora da Conceição do Rio de Pedras, Nossa Senhora da Boa Viagem da Itabira do Campo, Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do Campo, San-

to Antonio do Ouro Branco, Nossa Senhora da Piedade do Paraopeba, Nossa Senhora da Conceição de Congonhas do Campo e S. José do Paraopeba; do municipio de Entre-Rios, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Grotas do Brumado do Suassuhy, S. Braz de Suassuhy e Nossa Senhora das Necessidades do Rio do Peixe; e do municipio de Queluz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Queluz, Nossa Senhora das Dôres da Capella Nova, Santo Antonio de Itaverava, S. Gonçalo de Caltas Altas do Noruega, Espirito Santo do Lamim, Santo Amaro e Sant'Anna do Morro do Chapéu.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Marianna e se comporá : do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé de Marianna, Nossa Senhora da Conceição de Camargos, Nossa Senhora do Nazareth do Inficionado, Nossa Senhora do Rosario do Sumidouro,

S. Caetano do Ribeirão Abaixo, Nossa Senhora da Cachoeira do Brumado, Senhor Bom Jesus do Furquim, Nossa Senhora da Saude, Nossa Senhora do Rosario de Paulo Moreira, S. José de Barra Longa e S. Gonçalo d'Ubá ; do municipio de Ponte Nova, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado, Nossa Senhora da Conceição do Casca, Sant'Anna de Abre-Campo, Sant'Anna de Gequiry e S. José da Pedra Bonita ; e do municipio de Manhuassú, comprehendendo as parochias de S. Lourenço de Manhuassú, S. Simão, Santa Margarida, Sacramento, Santa Helena e S. Roque do Caratinga.

O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itabira e se comporá : do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Itabira do Mato Dentro, Nossa Senhora do Carmo, Santa Maria, Sant'Anna dos Ferros, S. Sebastião do Parahyba do Mato Dentro, Sete Cachoeiras, Nossa

Senhora de Nazareth de Antonio Dias Abaixo, S. José da Lagôa e Sant'Anna do Alfié ; do municipio de Santa Barbara, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Ribeirão de Santa Barbara, Rio de S. Francisco, S. Gonçalo do Rio Abaixo, S. João do Morro Grande, Brumado, Nossa Senhora do Rosario de Coaes, S. Miguel do Piracicava, Nossa Senhora da Conceição de Catas Altas do Mato Dentro, S. Domingos do Prata e Senhor Bom Jesus do Amparo do Rio de S. João ; do municipio da Conceição, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Mato Dentro, S. Domingos do Rio do Peixe, Santo Antonio da Tapera, S. Francisco de Assis do Parauna, Nossa Senhora do Porto do Guanhões, Nossa Senhora do Pilar do Morro de Gaspar Soares, Nossa Senhora da Oliveira de Itambé, Riacho Fundo, Nossa Senhora Aparecida de Corregos, Santo Antonio do Rio Abaixo e S. Sebastião do Rio Preto.

O 4o districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Sabará e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, Nossa Senhora da Lapa, Santa Quiteria, Nossa Senhora da Conceição de Rapozos, Nossa Senhora do Pilar de Congonhas de Sabará, Santo Antonio do Rio Acima, Nossa Senhora da Boa Viagem do Curral d'El-Rei, Nossa Senhora do Carmo do Betim, S. Gonçalo da Contagem e Nossa Senhora da Venda Nova; do municipio de Caethé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo de Caethé, Nossa Senhora Madre de Deus de Roças Novas e Santissimo Sacramento de Taquarassú; do municipio de Santa Luzia, comprehendendo as parochias de Santa Luzia, Nossa Senhora da Saude da Lagôa Santa, Senhor Bom Jesus de Matosinhos, Nossa Senhora da Conceição de Jaboticatubas e Páo Grosso; e do municipio do Sete Lagôas, comprehendendo as parochias de

Santo Antonio de Sete Lagôas, Nossa Senhora do Carmo do Taboleiro Grande, Santissimo Sacramento da Barra de Jequitibá e Burity.

O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pitanguy e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar de Pitanguy, Sant'Anna de Maravilhas, Sant'Anna do Onça do Rio S. João Acima, Senhor do Bom Despacho, Nossa Senhora da Conceição de Pompêo e Nossa Senhora da Abbadia; do municipio de Abaeté, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocinio da Marmelada, Nossa Senhora das Dôres do Indaiá, Nossa Senhora do Loreto da Morada Nova, Santo Antonio dos Tiros e S. Sebastião de Pouso Alegre; do municipio do Curvello, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Curvello, Nossa Senhora da Conceição do Morro da Garça, Nossa Senhora da Piedade do Bagre e Sant'Anna de Trahiras; do municipio do

Pará, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Pará, Santo Antonio do Morro de Matheus Leme, Nossa Senhora do Carmo do Cajurú, S. Gonçalo do Pará e Sant'Anna do Rio S. João Acima; e do municipio de Santo Antonio do Monte, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Monte, Nossa Senhora da Saude, Nossa Senhora da Luz do Aterrado e S. José do Corrego d'Anta.

O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. João d'El-Rei e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar de S. João d'El-Rei, Santo Antonio do Rio das Mortes, Nossa Senhora da Conceição da Barra, Nossa Senhora do Nazareth, S. Gonçalo do Ibituruna, S. Miguel do Cajurú e Santa Rita do Rio Abaixo; do municipio de S. José d'El-Rei, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do S. José d'El-Rei, Nossa Senhora da Conceição



de Prados, Sant'Anna do Carandahy, Santo Antonio da Lagôa Dourada e Nossa Senhora da Penha de França da Lage; do municipio do Bom Sucesso, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Sucesso, S. João Baptista e S. Thiago; do municipio de Oliveira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira, S. Francisco de Paula, Nossa Senhora da Gloria do Passa-Tempo, Nossa Senhora do Carmo do Japão, Santo Antonio do Amparo e Nossa Senhora Aparecida do Claudio; e do municipio de Bomfim, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim, S. Sebastião do Itatiaiossú, Nossa Senhora das Dôres da Conquista, Nossa Senhora da Piedade dos Geraes e S. Gonçalo da Ponte.

O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Barbacena e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Barbacena, Barroso, Nossa

Senhora da Conceição da Ibitipoca, Nossa Senhora das Dôres do Rio do Peixe, Santa Rita da Ibitipoca, Quilombo, S. Miguel e Almas de João Gomes, Nossa Senhora dos Remedios e Nossa Senhora do Desterro do Mello; do municipio do Turvo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Porto do Turvo, Senhor Bom Jesus do Bom Jardim, S. Vicente Ferrer, Nossa Senhora Madre de Deus e Nossa Senhora da Conceição de Carrancas; e do municipio de Piranga, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Piranga, Santo Antonio do Calambão, Nossa Senhora da Oliveira, Nossa Senhora da Conceição do Turvo, S. Caetano do Chopotó, Nossa Senhora da Piedade da Boa Esperança, Sant'Anna da Barra do Bacalhão, S. José do Chopotó, Nossa Senhora da Saude do Pinheiro, Nossa Senhora do Porto Seguro e Santo Antonio do Bacalhão.

O 8o districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Ubá e se comporá: do mu-

nicipio de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Januario de Ubá, S. João Baptista do Presidio, Sant'Anna do Sapé, Sant'Anna dos Bagres, S. José do Barroso e S. José de Tocantins; do municipio do Pomba, comprehendendo as parochias de S. Manoel do Pomba, Espirito Santo, Nossa Senhora das Mercês, Porto de Santo Antonio, Senhor do Bomfim, Senhor Bom Jesus da Canna Verde e Nossa Senhora das Dôres do Turvo; do municipio da Viçosa, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Turvo, S. Sebastião dos Afflictos, S. Miguel e Almas de Arripiados, S. Sebastião de Coimbra, S. Miguel do Anta e S. Sebastião da Pedra do Anta; e do municipio de Carangola, comprehendendo as parochias de Santa Luzia do Carangola, Nossa Senhora da Conceição dos Tombos do Carangola e S. Francisco do Gloria.

O 9º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Leopoldina e se comporá: do

município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Leopoldina, Nossa Senhora da Piedade, Nossa Senhora Madre de Deus do Angú, Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista, Senhor Bom Jesus do Rio Pardo e Sant'Anna do Pirapitinga; do município de Cataguazes, comprehendendo as parochias de Santa Rita de Meia Pataca, Nossa Senhora da Conceição do Laranjal, Espirito Santo do Empossado, S. Francisco de Assis do Capivara e Santo Antonio do Muriahé; do município do Muriahé, comprehendendo as parochias de S. Paulo de Muriahé, Nossa Senhora das Dôres da Victoria, S. Sebastião da Cachoeira Alegre, Nossa Senhora do Patrocinio, S. Sebastião da Mata, Nossa Senhora da Gloria e Nossa Senhora do Rosario da Limeira; e do município do Mar de Hespanha, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Mar de Hespanha, Espirito Santo, Santo Antonio do Aventureiro, Nossa Senhora das Dôres

do Monte Alegre e S. José do Parahyba.

O 10º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Juiz de Fóra e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Juiz de Fóra, Nossa Senhora da Assumpção do Chapéo d'Uvas, S. Francisco de Paula, S. José do Rio Preto e S. Pedro de Alcantara; do municipio do Rio Novo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Novo, Espirito Santo do Piáu, San'issima Trindade do Descoberto e S. João Nepomuceno; e do municipio do Rio Preto, comprehendendo as parochias do Senhor dos Passos do Rio Preto, Santa Barbara de Monte Verde, Santo Antonio da Olaria e Santa Rita da Jacutinga.

O 11º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pouso Alto e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Pouso Alto, S. José

do Picú, Santa Rita do Passa-Quatro, Sant'Anna de Capivary e Nossa Senhora da Conceição da Virginia; do municipio de Itajubá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Itajubá, Nossa Senhora da Conceição de Pirangussú, S. Caetano da Vargem Grande, Nossa Senhora da Soledade de Itajubá e Santa Rita da Boa Vista; do municipio de S. José do Paraiso, comprehendendo as parochias de S. José do Paraiso, S. João Baptista das Cachoeiras, Nossa Senhora da Consolação do Capivary e Santa Rita do Sapucahy-mirim; do municipio da Christina, comprehendendo as parochias do Espirito Santo da Christina, Nossa Senhora do Carmo do Pouso Alto, S. Sebastião de Capituba e Santa Catharina; do municipio de Baependy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Montserrat de Baependy, Aguas de Caxambú, S. Sebastião da Encruzilhada, S. Thomé das Lettras e Nossa Senhora da Conceição do

Rio Verde; do municipio de Ayuruoca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Ayuruoca, Nossa Senhora do Rosario da Alagôa, Nossa Senhora do Bom Conselho dos Serranos, S. Domingos da Bocaina, Senhor Bom Jesus do Livramento e Santo Antonio do Passa-Vinto.

O 42º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pouso Alegre e se comporá : do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Martyres de Pouso Alegre, Nossa Senhora Aparecida da Estiva, Nossa Senhora do Carmo da Borda da Mata, S. Francisco de Paula do Ouro Fino, Santo Antonio da Jacotinga e Monte Sião ; do municipio de Jaguary, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Jaguary, Santa Rita da Extrema, S. José do Toledo, Nossa Senhora do Carmo de Cambuhy e Senhor Bom Jesus do Campo Místico ; do municipio de Caldas, comprehendendo as pa-

rochias de Nossa Senhora do Patriocinio de Caldas, Santa Rita de Cassia, Nossa Senhora do Carmo do Campestre, S. Sebastião de Jaguary e Nossa Senhora da Saude das Aguas de Caldas; do municipio de Musambinho, comprehendendo as parochias de S. José da Boa Vista, Nossa Senhora das Dôres de Guaxupé e Santa Barbara das Canôas; do municipio de Cabo Verde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cabo Verde, Santa Rita do Rio Claro e S. José dos Botelhos; do municipio de S. Sebastião do Paraiso, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Paraiso, S. Carlos de Jacuhy, Espirito Santo da Pratinha e S. Francisco do Monte Santo; e do municipio de Passos, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Passos, Nossa Senhora das Dôres do Aterrado e Santa Rita de Cassia.

O 13º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Campanha e se comporá: do municipio do mesmo nome, compre-



hendendo as parochias de Santo Antonio do Valle da Piedade da Campanha, Nossa Senhora da Saude das Aguas Virtuosas, Senhor Bom Jesus do Lambary, Tres Corações de Jesus, Maria e José do Rio Verde, Espirito Santo da Mutuca e S. João Baptista do Douradinho; do municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, comprehendendo as parochias de S. Gonçalo de Sapucahy, Sant'Anna de Sapucahy, Santa Isabel e Nossa Senhora da Piedade do Retiro; do municipio de Alfenas, comprehendendo as parochias de S. José e Nossa Senhora das Dôres de Alfenas, Santo Antonio da Sacra Familia do Machado, S. Francisco de Paula do Machadinho, Nossa Senhora do Carmo da Escaramuça, S. Sebastião do Areado, S. Joaquim da Serra Negra, Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista e S. João do Retiro do Barranco Alto; do municipio de Tres Pontas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ajuda de Tres Pontas, Sant'Anna da Vargem, Espirito Santo da

Varginha, Nossa Senhora do Carmo de Campo Grande e Corrego do Ouro; e do municipio de Lavras, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Lavras do Funil, Nossa Senhora do Carmo das Luminarias, Nossa Senhora do Carmo da Cachoeira, S. João Nepomuceno, Senhor Bom Jesus dos Perdões e Senhor da Canna Verde.

O 14o districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Formiga e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer da Formiga, Nossa Senhora do Carmo dos Arcos, Sant'Anna de Bambuby e Nossa Senhora da Abbadia do Porto Real de S. Francisco; do municipio de Tamanduá, comprehendendo as parochias de S. Bento de Tamanduá, Nossa Senhora do Desterro, Espirito Santo de Itapeccerica e Nossa Senhora das Candêas; do municipio do Campo Bello, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo Bello; do municipio das Dôres da Boa Esperança,

comprehendendo as parochias do Nossa Senhora das Dôres da Boa Esperança, Espirito Santo dos Coqueiros e S. Francisco d'Agua Pé ; do municipio do Carmo do Rio Claro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Rio Claro, Nossa Senhora da Conceição Aparecida e S. Sebastião da Ventania ; e do municipio do Piumhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Piumhy, S. João Baptista do Gloria, S. Roquo e Nossa Senhora do Rosario da Pimenta.

O 15º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Uberaba e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, Nossa Senhora da Conceição das Alagôas, Nossa Senhora do Carmo do Frutal, Nossa Senhora das Dôres do Campo Formoso e S. Pedro do Uberabinha; do municipio do Prata, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Prata, S. José do Tijuco,

S. Francisco de Salles e Nossa Senhora do Rosario da Boa-Vista do Rio Verde; do municipio do Monte Alegre, comprehendendo as parochias de S. Francisco das Chagas de Monte Alegre, Santa Maria e Nossa Senhora da Abbadia do Bom Successo; do municipio do Sacramento, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora do Desterro do Desemboque e Espirito Santo da Forquilha; do municipio de Araxá, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento de S. Domingos do Araxá, Nossa Senhora das Dôres de Santa Juliana e Santo Antonio da Pratinha; e do municipio do Carmo do Paranahyba (Campo Grande), comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Arraial Novo, S. Francisco das Chagas do Campo Grande e Nossa Senhora da Conceição do Areado.

O 16º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Paracatú e se comporá: do municipio do mesmo nome, compre-

hendendo as parochias de Santo Antonio da Manga do Paracatú, Sant'Anna do Burity, Rio Proto, Santo Antonio da Canna Brava e Sant'Anna dos Alegres ; do municipio da Bagagem, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Mãe dos Homens da Bagagem, Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora da Abbadia d'Agua Suja, Nossa Senhora do Amparo do Brejo Alegre e Sant'Anna do Rio das Velhas ; do municipio do Patrocinio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Patrocinio, Nossa Senhora do Patrocinio de Coromandel e S. Sebastião da Serra do Salitre ; e do municipio de Patos, comprehendendo as parochias de Santo Antonio dos Patos e Sant'Anna do Parahyba da Barra do Espirito Santo.

O 47º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Diamantina e se comporá : do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Sé da Diamantina, S. João da Chapada, Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso,

S. Gonçalo do Rio Preto, Nossa Senhora das Mercês do Mendanha, Nossa Senhora da Conceição de Curimatahy, Santo Antonio do Gouvêa, Espirito Santo de Datas e Nossa Senhora da Gloria; do municipio de Montes Claros, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora e S. José de Montes Claros, Sant'Anna de Contendas, Santo Antonio da Boa Vista, Santissimo Còração de Jesus e S. Gonçalo do Brejo das Almas; e do municipio de Gequitahy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Gequitahy, Senhor do Bomfim, Sant'Anna dos Olhos d'Agua, e Nossa Senhora do Bom Successo e Almas da Barra do Rio das Velhas.

O 48º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Serro e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Serro, Santo Antonio do Rio do Peixe; S. Sebastião de Correntes, Nossa Senhora Mãi dos Homens do Turvo, Nossa Senhora da Penha do Rio Vermelho,

Nossa Senhora dos Prazeres do Milho Verde, S. Gonçalo do Rio das Pedras, Santo Antonio do Itambé e S. José dos Paulistas ; do municipio de S. Miguel de Guanhões, comprehendendo as parochias de S. Miguel e Almas de Guanhões, Nossa Senhora do Patrocinio e Nossa Senhora das Dóres da Capellinha de Guanhões ; e do municipio do Rio Doce, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Peçanha, S. José do Jacury e Nossa Senhora da Conceição do Cuiethé.

O 19º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Minas Novas e se comporá : do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Fanado de Minas Novas, Nossa Senhora da Graça da Capellinha, Nossa Senhora da Conceição do Sucuriú, Nossa Senhora da Conceição d'Agua Limpa, Nossa Senhora da Piedade e Santa Cruz da Chapada ; do municipio de Philadelphia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia e Santa Rita

de Malacachita ; do municipio de S. João Baptista, comprehendendo as parochias de S. João Baptista, Nossa Senhora da Penha de França, Santa Maria de S. Felix, Santissimo Coração de Jesus das Barreiras e Nossa Senhora das Mercês do Arassuahy ; e do municipio do Arassuahy, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Arassuahy, Santo Antonio da Itinga, S. Sebastião do Salto Grande, S. Miguel do Jequitinhonha e S. Domingos do Arassuahy.

O 20º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Grão Mogol e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Itacambirussú da Serra do Grão Mogol, S. José do Gorutuba, Santo Antonio de Itacambira, Nossa Senhora dos Riachos dos Machados e Santo Antonio do Gorutuba ; do municipio do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Pardo, Santo Antonio de Salinas e Agua Vermelha ; do



município da Boa Vista, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Tremedal e S. Sebastião dos Lençoes; do município da Januaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dóres; da Januaria, Nossa Senhora do Amparo do Brejo do Salgado e Nossa Senhora da Conceição de Morrinhos; e do município de S. Francisco, comprehendendo as parochias de S. José da Pedra dos Angicos, Santo Antonio da Manga de S. Romão, Sant'Anna do Capão Redondo e Santo Antonio do Paredão.

## Goyaz

A provincia de Goyaz forma dous districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyaz e se comporá: do município de Goyaz, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Goyaz, Nossa

Senhora de Rosario de Goyaz, Nossa Senhora do Rosario da Barra, Santa Rita d'Antas, Nossa Senhora do Rosario do Rio Claro, Nossa Senhora do Pilar do Ouro Fino, S. José de Mossamedes, S. Francisco de Assis de Anicuns, S. Sebastião do Allemão, Nossa Senhora da Abbadia do Currealinho, Santa Maria do Araguaya e Santa Leopoldina; do municipio de Meia Ponte, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Meia Ponte e Sant'Anna d'Anta; do municipio de Corumbá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Corumbá; do municipio de Santa Luzia, constituido pela parochia de Santa Luzia; do municipio do Bomfim, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim e Nossa Senhora da Conceição de Campinas; do municipio do Pouso Alto, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Abbadia do Pouso Alto; do municipio de Santa Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santa Cruz e

Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas; do município de Villa Bella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Villa Bella de Morrinhos e Santa Rita do Paranahyba; do município do Catalão, constituido pela parochia de Nossa Senhora Madre de Deus do Catalão; do município de Entre-Rios, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo do Vai-vem; do município do Rio Verde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dorés do Rio Verde, Divino Espirito Santo do Jatahy e Nossa Senhora da Abbadia do Paranahyba; e do município do Rio Bonito, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Torres do Rio Bonito e Nossa Senhora das Dôres do Rio Coxim.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Cavalcante e se comporá: do município da Boa Vista, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Consolação da Boa Vista do Tocantins; do município do Porto Imperial, comprehendendo as

parochias de Nossa Senhora das Mercês do Porto Imperial, S. Pedro do Tocantins e Nossa Senhora do Carmo; do municipio da Natividade, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Natividade, Sant'Anna da Chapada e S. Miguel e Almas; do municipio da Conceição, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Norte e S. José do Duro; do municipio da Palma, comprehendendo as parochias de S. João da Palma e Divino Espirito Santo do Peixe; do municipio das Arraias, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios das Arraias e Santo Antonio do Morro do Chapéo; do municipio de Taguatinga, constituido pela parochia de Santa Maria de Taguatinga; do municipio de S. Domingos, constituido pela parochia de S. Domingos; do municipio da Posse, constituido pela parochia de Sant'Anna da Posse; do municipio de Cavalcante, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Cavalcante, S. Felix e S. Theodoro de

Nova Roma; do município do Forte, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Forte, Nossa Senhora do Rosario do Flores e Santa Rosa; do município de S. José, comprehendendo as parochias de S. José de Tocantins e Nossa Senhora da Conceição de Trahiras; do município do Pilar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar, Nossa Senhora da Conceição de Crixás e Santo Antonio do Amaro Leite; do município de Jaraguá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Jaraguá; e do município da Formosa, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Formosa.

### **Mato Grosso**

A provincia de Mato Grosso forma dous districtos eleitoraes.

O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cuyabá e será constituido pelo município de Cuyabá, comprehendendo

do as parochias do Senhor Bom Jesus de Cuyabá, S. Gonçalo de Pedro II, Nossa Senhora da Guia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antonio do Rio Abaixo, Sant' Anna do Sacramento da Chapada e Nossa Senhora de Brotas.

O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Corumbá e se comporá: do municipio do Diamantino, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino; do municipio do Rosario, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Rio Acima; do municipio de Miranda, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Miranda e Santa Rita de Livergeria; do municipio de Corumbá, comprehendendo as parochias de Santa Cruz de Corumbá e S. José de Herculania; do municipio do Paranyba, constituido pela parochia de Sant' Anna do Paranyba; do municipio de Poconé, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Poconé; do munici-

pio de S. Luiz de Caceres, constituido pela  
 parochia de S. Luiz de Caceres ; e do mu-  
 nicipio de Mato Grosso, constituido pela  
 parochia da Santissima Trindade de Mato  
 Grosso.

---





## DECRETO N. 8213 DE 13 DE AGOSTO DE 1881

Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, e em observancia do art. 36 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Decretar o seguinte :

### TITULO I

Dos eleitores, e da revisão do alistamento eleitoral

#### CAPITULO I

##### DOS ELEITORES

Art. 1.º E' eleitor todo cidadão brasileiro nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a

200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Art. 2.<sup>o</sup> São cidadãos brasileiros nos termos do art. 6.<sup>o</sup> da Constituição :

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

II. Os filhos do pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos do pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qual-  
quer que seja a sua religião.

§ 1.º Perde os direitos de cidadão  
brasileiro nos termos do art. 7º da Con-  
stituição :

I. O que se naturalizar em paiz es-  
trangeiro.

II. O que, sem licença do Impera-  
dor, aceitar emprego, pensão ou con-  
decoração de qualquer governo estran-  
geiro.

III. O que fôr banido por sentença.

§ 2.º Suspende-se o exercicio dos di-  
reitos politicos, nos termos do art. 8º  
da Constituição :

I. Por incapacidade physica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria a  
prisão ou degredo, emquanto durarem  
os seus effeitos.

Art. 3.º Têm voto nas eleições, nos  
termos do art. 91 da Constituição :

§ 1.º Os cidadãos brasileiros que estão  
no gozo de seus direitos politicos.

§ 2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 4.º São excluidos de votar, nos termos do art. 92 da Constituição :

1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e os clérigos de ordens sacras ;

2.º Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos ;

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas ;

4.º Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

Art. 5.º Nos termos do art. 2º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, comprehendem-se nas exclusões do referido art. 92 da Constituição :

1.º As praças de pret do exercito, da armada, e dos corpos policiaes ;

2.º Os serventes das repartições e dos estabelecimentos publicos.

§ 1.º A disposição do n. 1 deste artigo não abrange as praças de pret reformadas.

§ 2.º Na designação de—corpos policiaes—de que trata o dito n. 1 deste artigo, comprehendem-se os guardas e vigias das alfandegas, os guardas municipaes, o corpo de bombeiros, e todos os mais que tiverem por fim o serviço de policia, qualquer que seja a sua denominação.

## CAPITULO II

### D A P R O V A D A R E N D A

Art. 6.º A renda liquida annual não inferior a 200\$, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, que deve ter o eleitor nos termos do art. 2º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1884; será provada pelos modos declarados nos artigos seguintes.

Art. 7.º A renda proveniente de immoveis (bens de raiz) será provada :

§ 1.º Si o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, e estiver sujeito a este imposto:

I. Com certidão da repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200\$, ou com rócibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. No caso de ser baseado o referido imposto, não sobre o valor locativo, mas sobre o do proprio immovel — pela computação da renda á razão de 6 % sobre o valor do mesmo immovel, verificado por certidão da competente repartição fiscal.

§ 2.º Si o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou si consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes :

I. Quando o occupar o proprio dono — pela computação da renda á razão de 6 % sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

II. Quando não o occupar o proprio dono — pela computação da renda feita do mesmo modo, ou pela exhibição de contrato de arrendamento ou aluguel do immovel, lançado em livro de notas com antecedencia de um anno, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

Art. 8.º A renda proveniente de industria ou profissão será provada:

§ 1.º Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou

1º caixeiro de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:800\$ pelo menos.

A falta da referida certidão, quando aos capitães de navio e pilotos de carta, poderá ser supprida com certidão da capitania do porto, que mostre estar o cidadão, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, inscripto, em alguma destas qualidades, no registro da mesma repartição.

§ 2.º Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, geral ou provincial, de possuir o cidadão fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3:400\$, ou com certidão ou talão de que conste o pagamento, pela fabrica, officina, ou estabelecimentos ditos, de imposto de industria ou profissão, ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immovel urbano ou rural, em que se acharem os mesmos estabelecimentos,



sendo a importancia annual de qualquer destes impostos não inferior a 24§ no municipio da Corte, a 12§ dentro das cidades e a 6§ nos demais logares do Imperio.

§ 3.º Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, geral ou provincial, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400§, pelo menos, e pelo qual tambem pague o imposto declarado no paragrapho antecedente.

§ 4.º Quando não fôr possível provar, com as certidões a que se referem os tres paragraphos antecedentes, o fũdo capital de que se trata nos mesmos paragraphos, a falta dessa prova será supprida pelos seguintes modos:

1.º Si o estabelecimento pertencer a companhia ou sociedade mercantil—com certidão de acharem-se inscriptos no registro do commercio os estatutos da companhia ou o contrato da sociedade, com declaração expressa do respectivo fundo capital.

2.º Si o estabelecimento não pertencer a companhia ou sociedade mercantil—com certidão do seu fundo capital, segundo o ultimo balanço do estabelecimento, a qual será passada por official publico á vista do competente livro.

§ 5.º Os impostos a que se referem os antecedentes §§ 2º e 3º só conferem a capacidade eleitoral havendo sido pagos desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

Art. 9.º Não servirão para prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados neste capitulo.

Art. 10. A renda proveniente de emprego publico será provada:

§ 1.º Com certidão do thesouiro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, que mostre porceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200\$, por emprego que, em virtude de lei, dê direito a aposentação, não sendo porém esta ultima condição applicavel aos empregados do senado, da camara dos deputados,

e das assembléas legislativas provinciaes, comtanto que tenham nomeações effectivas.

A certidão poderá ser passada pelas proprias repartições a que pertencerem os empregados, quando por ellas directamente lhes forem pagos os respectivos ordenados.

§ 2.º Com igual certidão das camaras municipaes — quanto aos que nellas exercerem empregos que, em virtude de lei, dêem direito a aposentação.

§ 3.º Com certidão da competente repartição, thesouro nacional, thesouraria geral ou provincial, ou camara municipal — quanto aos empregados aposentados ou jubilados, e quanto aos officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios que percebem soldo ou pensão.

Nesta disposição comprehendem-se os pensionistas do Estado.

§ 4.º Com certidão da locação dos

offícios de justiça, passada pela repartição competente — quanto aos serventuarios providos vitaliciamente nos mesmos officios, sendo a lotação destes não inferior a 200\$ por anno.

Art. 11. A renda proveniente de titulos de divida publica, gera ou provincial, será provada — com certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome, ou, si fôr casado, no da mulher, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, titulos que produzam annualmente quantia não inferior á renda exigida.

Art. 12. A renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depositos em caixas economicas do governo, será provada — com certidão authentica de possuir o cidadão, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, no proprio nome, ou, si fôr casado, no da mulher, titulos que produzam qua tia não inferior á mencionada renda.

Art. 13. São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos, e os presidentes de provincia e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores publicos, os curadores geraes de orphãos, os chefes de policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia effectivos, que tiverem entrado em exercicio um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

IV. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e colonisação, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e o vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores de obras publicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior, os inspectores geraes ou directores da instrucção publica na côrte e nas provincias, os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrucção e os respectivos professores, os professores publicos de instrucção primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma, ou documento authenticico que o suppra.

XI. Os que desde mais de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova — certidão passada pelo inspector ou director da instrucção publica na côrte ou nas provincias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores effectivos do quadriennio de 1877-1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados para servirem no anno de 1879.

Os juizes de paz e vereadores a quo se refere este numero deverão provar com certidões não terem sido annulladas as respectivas eleições, e haverem prestado o competente juramento.

No caso de se não ter feito revisão de jurados para o anno de 1879 servirá para o referido fim a ultima anterior.

O facto de ter sido o cidadão incluído na dita revisão será provado com certidão do escrivão do jury.

Art. 14. O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admittido a fazel-o:

I. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, com economia propria, sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300\$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Nictheroy, S. Paulo e Porto-Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual, não inferior a 200\$, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, que



o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

§ 1.º A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana— certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou decima—contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos—o titulo legitimo ou sentença passada em julgado,

que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre o qual, á razão de 6 %, se compute a renda annual na importancia declarada no n. 1 deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agricolas ou ruraes—contrato de arrendamento por escriptura publica com a data de um anno antes, pe' o menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, havendo expressa declaração do preço.

IV. A's provas que ficam designadas se addicionará sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

No caso de ter o cidadão residido, durante o prazo declarado no n. 1 deste artigo, em mais de um predio, deverá provar quanto a cada um dos predios o pagamento do valor locativo exigido no

mesmo numero, exhibindo os respectivos recibos de aluguel.

§ 2.º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no paragrapho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, contados do dia da apresentação do requerimento do cidadão, ouvindo o promotor publico, que responderá dentro do de cinco dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nellê não terá logar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3.º A sentença do juiz de direito será fundamentada e della haverá recurso voluntario para a Relação do districto, com effeito devolutivo sómente, interposto, dentro do prazo de 10 dias depois da publicação da sentença, pelo proprio interessado, ou por seu procurador especial no caso de exclusão, e por qualquer eleitor da parochia ou districto no caso de admissão.

§ 4.º Sendo favoravel ao requerente a sentença do juiz de direito, ser-lhe-ha entreguo o processo sem ficar traslado para o exhibir como prova de renda perante o competente juiz.

No caso contrario, havendo interposição de recurso, será observado o disposto no art. 75.

§ 5.º Em caso de falta ou impedimento o juiz de direito será substituido:

Nas comarcas -geraes: 1º pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca; 2º pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca que forem mais vizinhos.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito: 1º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito, pelo respectivo juiz substituto formado.

Si todos os referidos juizes faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

Art. 15. As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

Nesta disposição não se comprehendem, quanto ás certidões e aos outros documentos fornecidos por officiaes publicos, os emolumentos que a elles são devidos como retribuição legal do trabalho que desempenham por encommenda das partes.

### CAPITULO III

#### DA REVISÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 16. No primeiro dia util do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá em todo o Imperio á revisão do alistamento geral dos eleitores, organizado nos ter-

mos do art. 6º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e das Instrucções annexas ao Decreto n. 7984 de 29 dos ditos mez e anno.

Art. 17. A revisão será feita sómente para os seguintes fins:

§ 1.º De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra da comarca, os fallidos não rehabilitados, os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os que houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro, ou não estiverem no gozo de seus direitos politicos, nos termos dos arts. 7º e 8º da Constituição, transcriptos nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Regulamento.

§ 2.º De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que o requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor, de conformidade com os capitulos 1º e 2º do mesmo Regulamento, e, além dellas, a de saber ler e escrever.

Art. 18. Na mesma occasião em que se proceder á revisão do alistamento da comarca serão feitas neste:

1.º A inclusão dos eleitores novamente domiciliados na comarca, que, por haverem mudado de outras o seu domicilio, tiverem sido eliminados dos respectivos alistamentos ;

2.º As alterações e declarações necessarias relativas á mudança de domicilio do eleitor para parochia, districto de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca.

### SECÇÃO 1ª

#### *Das inclusões e alterações no alistamento*

Art. 19. O alistamento dos cidadãos, que nas revisões annuaes se acharem no caso do § 2º do art. 17, será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

Quando houver mais de um termo sob a jurisdicção de um só juiz municipal formado, a este compete o preparo do alistamento nos termos de sua jurisdicção.

Art. 20. Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito serão feitos por estes, nos respectivos districtos criminaes, o preparo e a organização do alistamento.

Ao juiz de direito do 1.<sup>o</sup> districto compete mandar fazer o registro do alistamento geral da comarca pelas cópias do alistamento parcial mencionadas nos ns. I e II do art. 48, as quaes lhe serão enviadas pelos juizes de direito dos outros districtos.

Art. 21. Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito serão feitos por este o preparo e a organização do alistamento.

Art. 22. Os juizes de direito em suas faltas ou impedimentos serão substituidos:

§ 1.<sup>o</sup> Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito :

1.<sup>o</sup> Pelos outros juizes de direito, conforme a ordem da substituição reciproca;



2.º Pelos juizes substitutos formados, conforme a mesma ordem.

§ 2.º Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito, pelo respectivo juiz substituto formado.

§ 3.º Nas comarcas geraes :

1.º Pelo juiz municipal effectivo da sédo da comarca

2.º Pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da comarca que forem mais vizinhos.

§ 4.º Si em cada uma das comarcas mencionadas nos tres anteriores paragrafos faltarem ou estiverem impedidos os juizes que devem substituir os juizes de direito, a revisão do alistamento será feita pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 5.º Os juizes municipaes effectivos, como preparadores do alistamento dos eleitores, serão substituidos pelos respectivos supplentes.

§ 6.º Para os fins a que se referem os antecedentes §§ 3º e 4º, deve considerar-

se como mais vizinho o termo ou a comarca cuja séde se achar a menor distancia kilometrica da do termo ou comarca de que se tratar.

Ao governo, na côrte, e aos presidentes nas provincias, incumbe fazer a designação dos termos e comarcas segundo a sua vizinhança, de conformidade com esta regra.

Art. 23. Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto de proprio punho e com assignatura sua, provando o seu direito com os documentos declarados neste Regulamento.

§ 1.º Os juizes de direito, os juizes substitutos formados e os juizes municipaes serão incluídos *ex-officio* no alistamento da parochia de seu domicilio.

§ 2.º O supplente de juiz municipal, quando a este estiver substituindo nos trabalhos de preparo do alistamento, poderá incluir *ex-officio* o seu nome na competente relação que organizar, nos termos do

art. 30, não ficando porém dispensado de remetter o seu requerimento devidamente instruido ao juiz de direito para o fim de ser por este incluído no alistamento.

Art. 24. Em cada requerimento não poderá figurar mais do que um cidadão, e nelle serão declarados :

1.º A parochia, o districto de paz e o quarteirão da residencia do cidadão, bem como o tempo desta na parochia, designando-se o predio que elle habitar ;

2.º A idade, o estado, a filiação, a profissão do cidadão, e, si este não estiver comprehendido em qualquer das excepções do art. 43, a sua renda.

Art. 25. Só no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluído o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia é necessario que nella resida desde um anno antes da revisão do alistamento dos eleitores, salva a disposição do art. 33.

§ 2.º A parochia do domicilio é aquella em que o cidadão reside habitualmente.

Na palavra — domicilio — não se comprehendem os escriptorios para o exercicio de qualquer profissão.

Art. 26. O cidadão que requerer sua inclusão no alistamento deverá provar, além da renda legal pelo modo estabelecido no capitulo 2º deste Regulamento:

§ 1.º Ter attingido a idade legal nos termos do art. 4º do mesmo Regulamento. Para provar a idade apresentará certidão de baptismo ou certidão extrahida do registro civil dos nascimentos.

Quando não fôr possível por justos motivos, que serão declarados, a apresentação de qualquer destas certidões, será supprida a sua falta :

1.º Por certidão authentica que prove estar o cidadão ou ter estado no exercicio de seus direitos politicos sem contestação ;

2.º Por certidão authentica que prove exercer o cidadão ou ter exercido cargo

ou emprego publico, para o qual seja exigida a idade legal.

§ 2.º Saber ler e escrever.

Será provada esta habilitação pela lettra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a lettra e a firma estejam reconhecidas por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

§ 3.º Ter sua residencia na parochia desde um anno antes nos termos do art. 25

§ 4.º

Será provado este facto com certidão authentica de que conste o exercicio de cargo publico para o qual a lei exija domicilio na parochia, ou com attestado jurado do respectivo parochio, juiz de paz, delegado ou subdelegado de policia.

§ 4.º A's certidões e outros documentos a que se referem os paragraphos antecedentes é applicavel a disposição do art. 15.

Art. 27. No dia designado no art. 16 para se proceder á revisão do alistamento dos eleitores os juizes municipaes,

ou nas comarcas de que tratam os arts. 20 e 24 os juizes de direito, publicarão editaes convidando os cidadãos dos seus municipios ou dos respectivos districtos criminaes para entregarem no prazo de 30 dias, contados da data dos mesmos editaes, os requerimentos para sua inclusão no dita alistamento nos termos dos arts. 23 e 24.

§ 1.º Estes editaes, em que se designará o lugar onde se recoberto os requerimentos todos os dias, sem interrupção, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, serão affixados, em logares publicos, em todas as parochias e districtos de paz, e, quando fôr possível, publicados pela imprensa nas sédes dos municipios.

§ 2.º Nas parochias e nos districtos de paz distantes da séde do municipio a affixação dos referidos editaes será feita no 1º dia do prazo dentro do qual deverem ser apresentados os requerimentos.

Em tal caso a data do edital será a do dia de sua expedição, mas nelle se fará

declaração do 1º dia do prazo para a apresentação dos requerimentos.

Art. 28. Dos referidos requerimentos e dos documentos que os acompanharém, ou que nos termos dos arts. 29 e 34 forem posteriormente apresentados, deverá o juiz competente (juiz municipal ou juiz de direito) dar recibo, que poderá ser impresso, tendo porém sempre a assignatura do mesmo juiz.

Art. 29. Os juizes municipaes no prazo de 10 dias, contados do em que tiverem recebido cada requerimento, exigirão por despacho, que será lançado no proprio requerimento e publicado por edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos.

Esta apresentação será feita dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação do referido edital.

Art. 30. Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes enviarão aos juizes de direito das comarcas, dentro do de 10 dias, todos os requerimentos recebidos e

os respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municípios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes dos cidadãos por ordem alphabetica em cada quartelirão, podendo para este fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legais, em devida fórma, e na outra se mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruidos, ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

Os juizes de direito darão recibo destes requerimentos, documentos e relações.

Art. 31. Os juizes de direito dentro do prazo de 30 dias, contados do em que



tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipaes e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor por despachos fundamentados proferidos nos proprios requerimentos.

Art. 32. No mesmo prazo do artigo antecedente, e por iguaes despachos, os juizes de direito incluirão nos alistamentos das respectivas comarcas os eleitores que para ellas tiverem mudado de outras o seu domicilio.

Para este fim o eleitor, no prazo estabelecido no art. 27, apresentará requerimento, com assignatura sua ou de especial procurador, ao juiz de direito, bastando que perante este prove o seu novo domicilio desde um anno antes, e exhiba seu titulo de eleitor com a declaração da mudança nelle posta pelo juiz de direito da comarca da qual se houver mudado, ou, em falta deste titulo, certidão de sua eliminação por aquelle motivo nos termos

do art. 18 n. 1, do alistamento em que se achava o seu nome.

São applicaveis ao caso a que se refere este artigo as disposições do art. 25 e seus paragraphos.

Art. 33. Tambem no mesno prazo do art. 31 os juizes de direito no caso de mudança de domicilio do eleitor para parochia, districto de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca farão, em virtude de seus despachos, as declarações necessarias nos alistamentos afim de ser transferido o nome do eleitor para o alistamento da parochia, districto de paz ou secção de seu novo domicilio, requerendo o mesmo eleitor por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, e provando aquella mudança no prazo a que se refere o citado artigo.

§ 1.º No titulo do eleitor assim transferido por decisão do juiz de direito, ou da relação em virtude de recurso, fará o mesmo juiz de direito a declaração da mudança de domicilio, a qual será tambem

posta no competente talão, e restituirá o titulo ao eleitor no prazo de tres dias, contados do em que tiver sido apresentado para aquelle fim.

§ 2.º Da falta de cumprimento da disposição do paragrapho antecedente caberá ao eleitor o recurso estabelecido no art.62.

Art. 34. Nos 10 primeiros dias do prazo de que trata o art. 31 será permittido aos cidadãos a que se refere o mesmo artigo apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipaes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipaes os requerimentos que acompanharem esses documentos.

§ 1.º Para o fim declarado neste artigo, os juizes de direito dentro do prazo de 24 horas, contadas da em que tiverem recebido dos juizes municipaes os ditos requere-

rimentos, documentos e respectivas relações, convidarão por editaes, que serão affixados em logares publicos, os cidadãos a que se refere o mesmo artigo, para usarem do seu direito.

Nesses editaes serão inscriptos, quando fôr possível, os nomes dos referidos cidadãos.

§ 2.º Os juizes municipaes deverão informar os requerimentos de que trata este artigo no prazo de tres dias, contados da hora em que para esse fim os cidadãos lh'os apresentarem.

§ 3.º Quando até ao ultimo dia do referido prazo de 10 dias fôr apresentado ao juiz de direito, sem estar informado pelo respectivo juiz municipal, algum dos requerimentos a que se refere o mesmo artigo, aquelle juiz immediatamente remetterá a este o requerimento pelo correio e sob registro, ou pelo interessado, si esto o preferir, para que o informe e lh'o devolva, pelo mesmo modo, no prazo de tres dias, contados da hora em que o receber.

Art. 35. De conformidade com os despachos proferidos nos casos e nos termos dos arts. 31, 32 e 33 os juizes de direito organizarão duas listas por comarcas, municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, podendo para este fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Uma destas listas conterá por ordem alphetica em cada quarteirão, e sob numeração geral, os nomes dos cidadãos que tiverem sido reconhecidos eleitores e os dos eleitores incluídos no alistamento da comarca por terem mudado de outra o seu domicilio.

A outra lista conterá do mesmo modo os nomes dos eleitores que por haverem mudado o seu domicilio de umas para outras parochias, districtos de paz ou secções comprehendidas na mesma comarca, tiverem sido transferidos dos alistamentos daquellas para os alistamentos das ultimas.

Serão declarados: na 1<sup>a</sup> destas listas os motivos das inclusões no alistamento, e na 2<sup>a</sup> os motivos das alterações nelle feitas por mudança de domicilio dentro da mesma comarca, indicando-se a parochia, districto de paz ou quarteirão a que pertenciam os eleitores transferidos, e o numero de ordem sob o qual se achavam alistados.

Art. 36. Nas comarcas em que, nos termos dos arts. 20 e 21, compete aos juizes de direito tanto o preparo como a organização do alistamento, estes juizes, findos os prazos e cumpridas as disposições dos arts. 27, 28 e 29, julgarão ou não provado o direito de cada cidadão no prazo de 30 dias, procedendo pelo modo estabelecido nos arts. 31, 32 e 33.

Nos 40 primeiros dias deste ultimo prazo será permittido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos referidos juizes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito.

Para este fim os juizes de direito no 1o dia do mesmo prazo convidarão os cidadãos por meio de editaes escriptos e publicados nos termos do § 1o do art. 34.

Art. 37. Os requerimentos em que tiverem sido proferidos os despachos de que tratam os arts. 31, 32 e 33 serão archivados com os documentos que os acompanharem, nos cartorios dos escrivães dos juizes que os deverem ter a seu cargo e sob sua responsabilidade.

Os documentos originaes serão entregues aos proprios cidadãos a quem pertencerem, si os solicitarem, ficando delles traslado, ou extracto quando forem extensos.

Art. 38. As inclusões e alterações feitas, segundo as disposições desta secção, no alistamento dos eleitores, serão publicadas e registradas pelo modo estabelecido na secção 3.a

SECÇÃO 2ª

*Das eliminações do alistamento*

Art. 39. A eliminação dos eleitores dos alistamentos em que estiverem incluídos terá lugar sómente nos casos expressamente definidos no § 1.º do art. 17.

Art. 40. Ao juiz de direito da comarca, ou, nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito, a cada um destes no respectivo districto criminal, compete fazer a eliminação dos eleitores:

§ 1.º No caso de morte — á vista de certidão de obito.

§ 2.º No caso de mudança de domicilio para fóra da comarca — em virtude de requerimento do proprio eleitor, ou de informações da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedencia de 30 dias em lugar publico da séde da comarca, e na parochia, districto de paz ou secção da residencia do eleitor, ou em virtude de certidão



authentica de estar o eleitor alistado em parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicilio.

§ 3.º No caso de perda dos direitos do cidadão brasileiro:

I. A' vista de certidão authentica que prove: ter-se o eleitor naturalizado em paiz estrangeiro, ou haver, sem licença do Imperador, aceitado emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; ou por meio de sentença proferida sobre estes factos pelo juiz de direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se achar em logar conhecido, e em todo o caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

II. A' vista de certidão authentica de sentença de banimento do eleitor.

§ 4.º No caso de suspensão do exercicio dos direitos politicos—á vista de certidão authentica:

I. De sentença que tenha julgado a incapacidade physica ou moral.

II. De sentença condemnatoria a prisão ou de grado emquanto durarem os seus effeitos.

§ 3.º No caso de fallencia sem a reabilitação, ou de interdicção da gerencia dos proprios bens — á vista de certidão authentica de sentença que tenha julgado qualquer destes factos emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 41. A eliminação só será feita em virtude do requerimento do proprio eleitor no caso de mudança de seu domicilio para fóra da comarca, ou, tambem neste caso, bem como nos outros mencionados nos paragraphos do artigo antecedente, pelo promotor publico ou seu adjunto, ou por tres eleitores da respectiva parochia.

§ 4.º Os requerimentos apresentados pelo promotor publico ou seu adjunto, ou por tres eleitores da parochia, serão sempre acompanhados dos documentos ou das informações que, nos termos dos paragraphos do artigo antecedente, os devem instruir.

Estes documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funcionario publico competente.

§ 2.º O eleitor, a quem se referirem os ditos documentos ou informações, poderá apresentar ao juiz de direito por meio de requerimento, dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 31, os documentos que julgar convenientes afim de contestar o facto allegado para a sua eliminação.

Art. 42. Os requerimentos para a eliminação de eleitores serão entregues directamente aos juizes de direito, no mesmo prazo de 30 dias marcado no art. 27 para o recebimento dos requerimentos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos no alistamento.

Art. 43. No processo relativo aos requerimentos para a eliminação, e no julgamento sobre as eliminações requeridas, procederão os juizes de direito de conformidade com o que se acha disposto no art. 36.

Art. 44. De conformidade com as suas decisões, os juizes de direito organizarão pelo mesmo modo estabelecido no art. 35 uma lista, que conterá os nomes dos eleitores eliminados do alistamento da comarca com a declaração dos motivos da eliminação.

Art. 45. Aos requerimentos em que tiverem sido proferidas as decisões a que se refere o artigo antecedente e aos respectivos documentos, bem como ás informações de que trata o §. 2º do art. 40, é applicavel a disposição do art. 37.

Art. 46. No titulo do eleitor que, por decisão do juiz de direito, ou da relação em virtude de recurso, for eliminado do alistamento da comarca por mudança de seu domicilio para fóra da mesma comarca, o juiz de direito desta fará, para o fim de que trata o art. 32, a declaração da mudança, que será tambem posta no correspondente talão, e restituirá o titulo ao eleitor a quem pertencer, dentro do

prazo de tres dias, contados do em que lhe tiver sido apresentado.

Da falta de cumprimento desta disposição caberá ao eleitor o recurso estabelecido no art. 62.

Art. 47. As eliminações do alistamento, feitas segundo as disposições desta secção, serão publicadas e registradas pelo modo estabelecido na secção seguinte.

### SECÇÃO 3ª

#### *Da publicação e do registro do alistamento*

Art. 48. No prazo de 10 dias, em seguimento do de 30 estabelecido no art. 31 para as decisões dos juizes de direito na revisão do alistamento dos eleitores, os mesmos juizes farão extrahir de cada uma das tres listas de que tratam os arts. 35 e 44 as seguintes cópias, que serão por elles assignadas e rubricadas em cada uma de suas folhas e remettidas no mesmo prazo :

I. Uma ao Ministro do Imperio na Côrte, e nas provincias aos presidentes ;

II. Outra ou outras ao tabellião ou tabelliães da cabeça da comarca, para o registro geral a seu cargo, nos termos do art. 51.

III. Outras, comprehendendo cada uma a parte das mesmas listas relativa a cada municipio da comarca, exceptuado o da cabeça desta, aos respectivos juizes municipaes para a publicação e para os registros parciaes de que tratam os arts. 50 3a parte e 52.

Art. 49. Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito cada juiz no mesmo prazo estabelecido no artigo antecedente fará extrahir das listas parciaes do respectivo districto criminal as cópias mencionadas nos ns. I e II do mesmo artigo, e as remetterá ao juiz do 1o districto criminal, cumprindo a este juiz dar-lhes o destino determinado nos referidos numeros.

Art. 50. As inclusões e alterações feitas no alistamento e as eliminações de elei-

tores do mesmo alistamento serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas, ou em outros logares publicos, e, quando fôr possível, pela imprensa.

Esta publicação será feita :

Na cabeça da comarca, no prazo de 10 dias de que trata o art. 48, pelo juiz de direito desta, ou, tendo a comarca mais de um juiz de direito, pelos diversos juizes de direito da mesma comarca, cada um quanto á parte relativa ao alistamento do respectivo districto criminal.

Nos outros municipios da comarca—pelos respectivos juizes municipaes no prazo de 48 horas, contadas da em que lhes forem entregues as cópias parciaes que lhes devem ser remettidas pelos juizes de direito nos termos do n. III do dito art. 48, cumprindo-lhes accusar o recebimento dessas cópias no mesmo dia ou no immediato.

Art. 54. O registro geral das inclusões e alterações no alistamento de cada co-

marca e das eliminações de eleitores do mesmo alistamento será feito pelo tabellião da cabeça da comarca á vista da cópia ou das cópias das tres listas mencionadas no art. 48 n. II, que lho forem remetidas nos termos do dito artigo pelo respectivo juiz de direito, ou nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito pelo do 1.<sup>o</sup> districto criminal, nos termos do art. 49.

Si, porém, houver mais de um tabellião na cabeça da comarca, o juiz de direito poderá mandar fazer este registro por dous ou mais tabelliões, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho á vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando quaes os municipios, parochias ou districtos de paz que ficarão a cargo de cada um dos mesmos tabelliões.

§ 1.<sup>o</sup> Em falta absoluta de tabellião, o serviço do registro será feito pelo escrivão ou pelos escrivães de paz que o juiz de direito designar.

§ 2.<sup>o</sup> Os tabelliões ou escrivães de paz accusarão o recebimento das cópias a que



se refere este artigo no mesmo dia ou no seguinte.

§ 3.º O registro será feito, segundo o modelo n. 4, em livros fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, e abertos e encerrados pelos juizes de direito, que tambem numerarão e rubricarão as folhas dos mesmos livros.

§ 4.º O registro ficará concluido no prazo de 30 dias, contados do em que os respectivos tabelliães houverem recebido as referidas cópias; e no mesmo dia da conclusão do registro, ou no seguinte, os tabelliães devolverão as ditas cópias, com declaração da data do registro, aos juizes de direito, que as farão archivar nos cartorios dos escrivães do seu juizo, a cujo cargo e sob cuja responsabilidade devem estar.

Art. 52. Os juizes municipaes, dentro do prazo determinado para a publicação das cópias parciaes de que trata o n. III do art. 48, mandarão proceder ao registro destas nos respectivos municipios.

Este registro se fará pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente, e lhe são applicaveis todas as disposições que neste se contêm, pertencendo porém aos juizes municipaes, na parte relativa ao registro do alistamento de cada municipio, as funcções e os actos que, quanto ao registro geral do alistamento da comarca, são incumbidos aos juizes de direito e estão mencionados no dito artigo.

Art. 53. O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

## CAPITULO IV

### DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 54. A todos os cidadãos incluídos no alistamento dos eleitores serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes.

Nesta disposição comprehendem-se : 1o os eleitores incluídos no alistamento da comarca por terem sido eliminados dos de

outras em razão de mudança do seu domicilio, e aos quaes se refere a 1ª parte do art. 48 ; 2º os cidadãos incluídos no mesmo alistamento em virtude de recurso devendo ser passados os respectivos títulos dentro do prazo de cinco dias, contados do em que se publicar a decisão do juiz de direito ou da relação.

Art. 55. Os títulos de eleitor extrahidos de livros de talões, segundo o modelo junto sob n. 2, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento, e conterão, além da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 43, e o numero e data do alistamento.

Conterão tambem a circumstancia de saber, ou não, o eleitor ler e escrever, os novos títulos que se passarem, no 1º caso da ultima parte do artigo antecedente e nos dos arts. 65 e 67, aos eleitores incluídos no 1º alistamento.

Art. 56. Os talões correspondentes aos títulos serão rubricados pelos juizes de direito, e nelles se escreverão: o numero de ordem no alistamento dos eleitores e o do titulo, e o nome do eleitor, declarando-se a parochia e o districto de paz a que elle pertencer.

Art. 57. Os títulos serão extrahidos e remettidos pelos juizes de direito aos juizes municipaes dentro do prazo de 30 dias, contados do em que se tiver concluido o alistamento.

Os juizes municipaes accusarão no mesmo dia ou no seguinte o recebimento destes títulos, cuja remessa, quanto aos municipios que não forem cabeças de comarca, será feita pelo correio sob registro.

Art. 58. Quarenta e oito horas depois de terem recebido os referidos títulos, os juizes municipaes convidarão, por edital, os eleitores comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municipios, para irem receber aquelles títulos dentro de 30 dias, contados da data do edital, nos

logares que para tal fim designarem, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

No mesmo edital, que será affixado em logar publico, e, quando fôr possível, publicado pela imprensa, se farão estas declarações e se mencionarão os nomes dos eleitores convidados.

Art. 59. Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito ou de mais de um juiz de direito a entrega dos titulos aos eleitores será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado os alistamentos.

Neste caso procederão os mesmos juizes pelo modo estabelecido no artigo antecedente, devendo o edital a que se refere o mesmo artigo ser publicado no dia seguinte ao em que se tiver concluido a extracção dos titulos.

Art. 60. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, que os assignarão á margem perante o juiz municipal, ou juiz de direito, e em livro especial passarão recibo, com sua assignatura, sendo

admittido a assignar pelo eleitor que não puder escrever, outro por elle indicado.

Será tambem admitido a assignar pelo eleitor outro por elle indicado quando, no 1º caso da ultima parte do art. 54 e nos dos arts. 66 e 67, se passar novo titulo a algum eleitor incluído no 1º alistamento geral, que não souber ler e escrever.

Art. 61. Os titulos dos eleitores que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega serão remettidos pelo juiz competente, com os livros dos recibos, ao tabellião ou escrivão de paz que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, assim de entregar os mesmos titulos quando forem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do artigo antecedente, e sendo assignados o titulo e o recibo deste perante o mesmo tabellião ou escrivão.

Art. 62. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por

qualquer motivo a entrega do título poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, ou deste para o Ministro do Imperio na Côrte, e nas provincias para os presidentes.

Art. 63. Nos casos do artigo antecedente o juiz de direito, ou o Ministro do Imperio na Côrte, e os presidentes nas provincias, dentro de 24 horas, farão tirar cópia do requerimento e dos documentos que o acompanharem, e mandarão por despacho que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

Art. 64. Com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será decidido o recurso dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da mesma resposta, ou da data em que esta deveria ter sido dada.

§ 1.º No caso de não terem sido recebidos os papeis do recurso com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, no prazo de 24 horas nos termos do artigo antecedente, será o recurso decidido á vista das cópias dos mesmos papeis, ás quaes se refere o dito artigo.

§ 2.º Quando fôr distante a residencia do juiz recorrido, o prazo de cinco dias para a decisão do recurso, em qualquer das hypotheses mencionadas, será contado do dia em que os papeis do recurso deveriam ter sido recebidos daquelle juiz, conforme a distancia, calculada na razão de 24 kilometros por dia.

Art. 65. No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião ou escrivão de paz que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo estabelecido nos tres artigos antecedentes, para o juiz de direito na cabeça da comarca, e fóra desta para o respectivo juiz municipal.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito, este recurso poderá ser



interposto pelo eleitor, ou para o juiz de direito que tiver organizado o respectivo alistamento, ou para o do 1º districto criminal.

Art. 66. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, á vista de justificação daquella perda, com citação do promotor publico, e de certidão do seu alistamento.

§ 1.º O despacho do juiz de direito será proferido no prazo de 48 horas; e, si fôr negativo, haverá recurso para o Ministro do Imperio na Côrte, ou nas provincias para os presidentes.

Este recurso será decidido no prazo de cinco dias.

§ 2.º No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via, e do motivo pelo qual foi passado.

No mesmo sentido se fará declaração no talão, do qual tiver sido extrahido o titulo substituido pelo novo.

Art. 67. Também no caso de verificar-se erro no título de algum eleitor, será passado a este novo título, procedendo-se pelo mesmo modo e cabendo o mesmo recurso estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 68. Proferida pelo juiz de direito ou pela relação a decisão que eliminar do alistamento da comarca algum eleitor por qualquer dos motivos especificados no § 1º do art. 47, com excepção sómente do da mudança do domicilio para fóra da comarca, o juiz de direito ordenará o recolhimento do título anteriormente conferido ao eleitor, publicando para este fim edital com declaração de estar nullo o mesmo título; e, recolhido este, o mandará archivar no cartorio do abellião ou escrivão que houver feito o registro do respectivo alistamento, lançando-se no título e no correspondente talão a declaração de ficar aquelle inutilizado em virtude da referida decisão.

No caso de ter sido proferida esta decisão pelo juiz de direito e de a reformar a relação por via de recurso aquelle juiz passará novo-titulo ao eleitor.

Art. 69. Os titulos dos eleitores que, nos termos dos arts. 54 ultima parte n. 4, e 67, forem substituidos por titulos novos serão no acto da entrega destes recolhidos e archivados no cartorio do tabellião ou escrivão a que se refere o artigo antecedente, fazendo-se nos mesmos titulos a declaração do motivo da substituição.

## CAPITULO V

### DOS RECURSOS

Art. 70. As decisões dos juizes de direito incluindo, ou não, cidadãos no alistamento dos eleitores, ou eliminando, ou não, eleitores dos respectivos alistamentos, serão definitivas. Dellas porém caberá recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo.

Art. 71. Compete este recurso :

No caso de inclusão indevida no alistamento — a qualquer eleitor da comarca.

No de não inclusão — ao cidadão contra o qual fôr proferida a decisão.

No de eliminação — ao eleitor eliminado.

No de não eliminação:— 1º ao promotor publico ou seu adjunto, ou aos eleitores, que, nos termos do art. 41, tiverem requerido a eliminação; 2º ao eleitor não eliminado, quando nos termos do mesmo artigo tiver sido por elle proprio requerida a sua eliminação.

Art. 72. O mesmo recurso caberá ao eleitor cujo requerimento, afim de ser transferido o seu nome, nos termos do art. 33, para o alistamento de outra parochia, districto de paz ou secção da mesma comarca por mudança de seu domicilio, tiver sido indeferido.

Art. 73. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, quer seja interposto o recurso pelo proprio cidadão ou eleitor

contra quem fôr proferida a decisão, quer pelo promotor publico ou seu adjunto ou por outros eleitores a quem esse direito compete, cada recurso se referirá sempre a um só individuo.

Art. 74. Os recursos serão interpostos por meio de requerimentos assignados pelos recorrentes ou por seus especiaes procuradores:

No prazo de 30 dias, contados da data da publicação das decisões, quanto ás inclusões ou não inclusões e ás não eliminações, bem como quanto á não transferencia dos nomes de eleitores de uns para outros alistamentos da mesma comarca, no caso do art. 72.

Em todo tempo — quanto ás eliminações.

§ 1.º Os recursos interpostos serão tomados por termo lavrado pelo escrivão do jury, independentemente de despacho, em livro especial, em que posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem proferidas.

§ 2.º Interpondo estes recursos, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem do seu direito.

Art. 75. No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juizes do direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e no ultimo caso o recorrente fará seguir o processo para a relação sem acrescentar razões, nem juntar novos documentos.

Para este fim será o processo entregue sem demora ao recorrente, que dará recibo ao escrivão. Si porém o recorrente preferir e requerer que a remessa seja feita pelo escrivão, este enviará o processo á relação pelo correio, sob registro, no prazo de tres dias. Do processo não ficará traslado.

Art. 76. Findo o prazo de 10 dias de que trata o artigo antecedente, sem ter o juiz de direito proferido despacho reformando ou confirmando sua decisão, o recorrente requererá a entrega do pro-

cesso afim de o fazer seguir para a relação do districto, e, qua do lhe não seja possivel obtel-o, terá o direito de renovar o seu recurso para aquelle tribunal, interpondo-o, pelo mesmo modo estabelecido no § 1.<sup>o</sup> do art. 74, dentro de 30 dias, contados do em que tiver terminado o sobredito prazo de 40 dias.

Art. 77. Em virtude e de conformidade com as decisões pelas quaes, nos termos do art. 75, tiverem reformado as anteriormente proferidas, os juizes de direito, dentro dos cinco dias seguintes aos 40 marcados no dito artigo, organização pelo mesmo modo estabelecido no art. 35 quatro listas contendo: uma — os nomes dos cidadãos novamente incluídos no alistamento; outra — os dos excluídos deste; outra — os dos eleitores ultimamente eliminados do mesmo alistamento; e outra — os dos eleitores, cuja anterior eliminação tiver ficado sem effeito pelas novas decisões.

§ 1.<sup>o</sup> Destas listas os juizes de direito farão extrahir e remetter, dentro do

mesmo prazo de cinco dias, ás autoridades e funcionarios designados no art. 48, para os fins ahí declarados, as necessarias cópias.

§ 2.º As decisões, em virtude das quaes tiverem sido organizadas as referidas listas, serão publicadas, pelo modo estabelecido no art. 50, na cabeça da comarca, dentro dos mesmos cinco dias, e nos outros municipios no prazo de 48 horas marcado no mesmo artigo.

§ 3.º As mencionadas decisões serão registradas de conformidade com as disposições da secção 3ª do capitulo 3º concernentes ao registro geral do alistamento, e dellas dará o juiz conhecimento ao escriptão do jury para o fim declarado no § 1º do art. 74.

Art. 78. No caso de reformarem os juizes de direito as suas decisões, nos termos do art. 75, terão o direito de interpor das novas decisões para a relação do districto o mesmo recurso estabelecido no art. 70 :



O cidadão que, tendo sido incluído no alistamento, fôr deste excluído pela reforma da decisão ;

Qualquer eleitor da comarca no caso de ser incluído no alistamento algum cidadão cujo direito de ser eleitor não tivesse sido reconhecido pela decisão reformada ;

O eleitor eliminado do alistamento da comarca pela nova decisão ;

O promotor publico ou seu adjunto, ou os tres eleitores de que trata o art. 44, quando fôr reformada a decisão, pela qual, em virtude do requerimento por elles feito, tivesse sido eliminado do alistamento da comarca algum eleitor.

Art. 79. Quanto á interposição e ao processo dos recursos de que trata o ultimo artigo, serão observadas as disposições dos artigos deste capitulo com as seguintes alterações :

§ 1.º O prazo de 30 dias para interposição do recurso será contado do dia em que fôr publicada a decisão pela qual tiver sido reformada a anterior.

§ 2.º Nos 10 dias de que trata o art. 75 o juiz de direito sustentará, á vista das razões allegadas pelo recorrente, os fundamentos de sua decisão e dirá o que julgar conveniente sobre os documentos apresentados pelo mesmo recorrente ; não poderá porém reformar a decisão proferida. O processo seguirá para a relação, observando-se a este respeito o disposto no mesmo artigo.

Art. 80. Os recursos interpostos para a relação serão julgados por todos os seus membros presentes, no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

O presidente do tribunal não terá voto; e havendo empate na votação prevalecerá a decisão favoravel ao direito contestado no recurso ou não reconhecido na decisão recorrida.

Nestes processos não terá logar o pagamento de sello, nem de cus as, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 81. Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos sómente os casos, determinados no art. 61 do Codigo do Processo Criminal, de serem os juizes inimigos capitaes ou intimos amigos ou parentes consanguineos ou affins, até ao 2º gráo, de alguma das partes, ou particularmente interessados na decisão da causa ; e nestes casos são obrigados os mesmos juizes a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

§ 1.º No processo e julgamento das suspeições observar-se-hão as disposições, que forem applicaveis, dos arts. 138 e seguintes do titulo 3º, capítulo 2º, secção 8ª do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

§ 2.º O tempo decorrido durante este processo e julgamento não se computará no prazo marcado para o julgamento dos recursos.

Art. 82. As ferias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

Art. 83. Dentro do prazo de tres dias da data do acórdão pelo qual fôr julgado o recurso, o presidente da relação remetterá uma cópia do mesmo acórdão, na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas provincias ao presidente; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interposto o recurso, sendo esta ultima cópia para os fins declarados nos paragraphos seguintes.

Esta mesma cópia será acompanhada dos documentos dos recorrentes para os fins de que trata o art. 37.

§ 1.º Dentro de tres dias contados do recebimento da cópia do acórdão, o juiz de direito: 1º fará publical-a na séde da comarca por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas, ou em outros logares publicos, e, si fôr possivel, pela imprensa; 2º remetterá cópia do mesmo acórdão ao tabellião que tiver feito o registro do alistamento da parochia a que pertencer o cidadão a quem se referir o acórdão, afim de ser este registrado segundo o modelo n. 1.

§ 2.º No mesmo prazo de tres dias o juiz de direito enviará uma cópia do acórdão ao escrivão do jury para ser feita por este a transcripção de que trata o § 1.º do art. 74, e outra cópia ao juiz municipal do termo onde residir o cidadão a quem a decisão se referir, exceptuado o termo da cabeça da comarca.

O juiz municipal no prazo de 48 horas, contadas do recebimento da referida cópia, o qual accusará no mesmo dia ou no seguinte, a fará publicar na séde do municipio pelo modo declarado no paragrapho antecedente, e mandará proceder ao registro do mesmo acórdão, de conformidade com o disposto no dito paragrapho.

## TITULO II

### Dos elegiveis e das eleições

#### CAPITULO I

##### DOS ELEGIVEIS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 84. E' elegivel para os cargos de senador, deputado á assembléa geral,

membro de assembléa legislativa provincial, vereador e juiz de paz todo cidadão que tiver as qualidades requeridas no capitulo 1.<sup>o</sup> do titulo 1.<sup>o</sup> deste Regulamento para ser eleitor, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes dos paragraphos seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> Requer-se:

Para senador: a idade de 40 annos para cima, e a renda annual de 4:600\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego ;

Para deputado á assembléa geral : a renda annual de 800\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego ;

Para membro de assembléa legislativa provincial: o domicilio na provincia por mais de dous annos ;

Para vereador e para juiz de paz : o domicilio no municipio e no districto de paz por mais de dous annos.

§ 2.<sup>o</sup> Os cidadãos brazileiros, em qualquer parte que existam, são elegiveis em

cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados. (Const. art. 96.)

§ 3.º O prazo de mais de dous annos de domicilio, exigido para a eleição de membros de assembléa legislativa provincial, de vereador e de juiz de paz, será contado, quanto aos cidadãos naturalizados, desde o tempo em que anteriormente tiverem fixado sua residencia na provincia, no municipio ou no districto de paz.

§ 4.º Os cidadãos naturalizados não são elegiveis para o cargo de deputado á assembléa geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização.

Este prazo será contado do dia em que os mesmos cidadãos tiverem prestado o juramento ou a promessa que a Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 exige.

§ 5.º Os prazos de domicilio ou residencia, de que tratam os §§ 1.º, 3.º e 4.º,

devem estar completos no dia da eleição, não sendo necessaria a continuidade do domicilio ou residencia, comtanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo prazo.

Art. 85. Não podem ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial:

I. Em todo o Imperio:

Os directores geraes do thesouro nacional e os directores das secretarias de estado.

II. Na côrte e nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os presidentes de provincia ;

Os bispos em suas dioceses ;

Os commandantes de armas ;

Os generaes em chefe de terra e mar ;

Os chefes de estações navaes ;

Os capitães de porto ;

Os inspectores ou directores de arsenaes ;

Os inspectores de corpos do exercito ;



Os commandantes de corpos militares e de policia ;

Os secretarios de governo provincial e os secretarios de policia da côrte e das provincias ;

Os inspectores do thesourarias de fazenda geraes ou provinciaes, e os chefes de outras repartições de arrecadação ;

O director geral e os administradores dos correios ;

Os inspectores ou directores de instrucção publica, e os lentes e directores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrucção superior ;

Os inspectores das alfandegas ;

Os desembargadores ;

Os juizes do direito ;

Os juizes municipaes, de orphãos, e os juizes substitutos ;

Os chefes de policia ;

Os promotores publicos ;

Os curadores geraes de orphãos ;

Os desembargadores de relações ecclesiasticas ;

Os vigarios capitulares ;  
 Os governadores de bispado ;  
 Os vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos ;

Os procuradores fiscaes, e os dos feitos da fazenda, e seus ajudantes ;

III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os delegados e subdelegados de policia.

Art. 86. A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;

II. Para os substitutos que exercem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e deviam ou podiam assumir o exercicio ;

III. Para os funcionarios effectivos, para os substitutos dos juizes de direito nas comarcas especiaes, e para os sup-

plentes dos juizes municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

Art. 87. Tambem não poderão ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial os directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, empregarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros, ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da fazenda geral, provincial ou das municipalidades, naquellas provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

A palavra —interessados— não comprehende os accionistas.

Art. 88. Os ministros e secretarios de estado não poderão ser votados para senador enquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na provincia de seu nascimento ou domicilio.

Art. 89. O funcionario publico de qualquer classe, que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens, ou tiver direito a custas por actos de officios de justiça, si aceitar o logar de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens, que delle provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os juizes de direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo lhes designará.

§ 2.º A aceitação do logar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importará para os juizes substitutos, nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O funcionario publico comprehendido na disposição deste artigo, que aceitar o logar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na fórma da lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuam-se :

- I. Os ministros e secretarios de estado ;
- II. Os conselheiros de estado ;
- III. Os bispos ;

IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial ;

V. Os presidentes de provincia ;

VI. Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 90. Não poderão os senadores e, durante a legislatura e seis mezes depois os deputados á assembléa geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das assembléas legislativas provinciaes, aceitar do governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro do estado, presidente de provincia, embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, bispo, e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros

das assembléas legislativas provinciaes obter a concessão, aquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a titulo de simp'les interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

## CAPITULO II

### DAS ELEIÇÕES

Art. 91. As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com este Regulamento.

A eleição do Regente do Imperio continuará a ser feita na forma do Acto Additional á Constituição Politica pelos eleitores de que trata o dito Regulamento.

Art. 92. As eleições de senadores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz se farão:

1.º Por parochias, embora estejam divididas em districtos de paz, qualquer que seja o numero dos eleitores nellas alistados, comtanto que este numero não exceda a 250;

2.º Por districtos de paz, quando a parochia a que os mesmos districtos pertencerem contiver numero de eleitores superior a 250;

3.º Por secções de parochia ou de districto de paz, quando a parochia, formando um só districto de paz, ou o districto, contiver numero de eleitores excedente a 250. Cada secção deverá porém conter 400 eleitores, pelo menos.

Art. 93. A parochia ou districto de paz, que comprehender territorio pertencente a mais de uma provincia ou districto eleitoral, será dividida em secções de fórma que cada uma destas se con



stitua sómente com eleitores do districto eleitoral a que pertencerem, comtanto que contenha o numero de eleitores determinado no artigo antecedente. Si porém não contiver esse numero, os eleitores que pertencerem a districto eleitoral diverso do da parochia, ou districto de paz votarão nas nomeações de senadores, deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes na parochia, districto de paz ou secção mais vizinha do districto eleitoral. do qual fizerem parte.

Art. 94. O governo na côrte e os presidentes nas provincias, com a precisa antecedencia, farão a divisão das parochias e dos districtos de paz, devendo ser numeradas as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder ás eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para este fim os templos religiosos.

§ 1.º A divisão de parochia e districtos de paz e a designação dos edificios para

as eleições serão communicadas em devido tempo ás camaras municipaes, e estas immediatamente darão conhecimento da divisão e designação referidas aos juizes de paz competentes, os quaes no dia seguinte as farão publicar por editaes affixados em logares publicos das parochias ou dos districtos de paz e das secções.

Será feita tambem pela imprensa na séde do municipio, sendo possivel, a publicação dos ditos editaes.

§ 2.º Quando a communicação de que trata o paragraho antecedente, quanto á designação dos edificios, não fôr recebida até ao terceiro dia anterior áquelle em que, na conformidade do art. 124, dever ser publicado o edital de convocação dos eleitores, o juiz de paz a quem competir a expedição do mesmo edital, de accôrdo com o juiz de direito ou com o juiz municipal ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, designará um edificio situado dentro da

parochia ou do districto de paz ou da secção para nelle se proceder á eleição.

Embora seja recebida depois de publicado o dito edital communição do presidente da provincia de haver designado edificio diverso, prevalecerá a designação do edificio feita pelo mesmo juiz de paz, e nelle se procederá aos trabalhos eleitoraes.

Art. 95. A divisão feita das parochias e dos districtos de paz será alterada depois das revisões annuaes dos alistamentos dos eleitores quando destas resultar augmento ou diminuição de eleitores, que torne necessaria a alteração, a fim de ser sempre mantida a base estabelecida no art. 92 para a divisão das parochias e dos districto de paz.

Art. 96. Exceptuadas as eleições de vereadores e de juizes de paz, quaesquer outras eleições serão sempre feitas em dias diversos e cada uma perante mesa especialmente organizada.

SECÇÃO 1ª

*Da organização das mesas eleitoraes*

Art. 97. Em cada parochia, districto de paz ou secção se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 98. Nas parochias ou districtos de paz a mesa eleitoral se comporá do juiz de paz mais votado da séde da parochia ou do districto de paz, como presidente, e de quatro membros, que serão os dous juizes de paz que áquelle se seguirem em votos e os dous cidadãos immediatos em votos ao 4º juiz de paz.

§ 1.º Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.º

§ 2.º Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2º ou o 3º juiz de paz que devem ser membros da

mesa, será convidado o 4º; e, si destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous eleitores d'entre os presentes.

§ 3.º Si deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compor a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que áquelles se seguirem em votos, até ao 4º dos immediatos aos juizes de paz, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e, no caso de faltar um, pelo immediato que tiver comparecido.

§ 4.º Nos casos e para os fins dos paragraphos antecedentes, si nenhum eleitor se achar presente, será designado e convidado por officio qualquer eleitor da parochia ou do districto de paz.

Art. 99. A mesa a que se refere o artigo antecedente será constituída na vespera do dia designado para a eleição que se

houver de fazer na parochia ou no districto de paz, reunindo-se para esse fim os competentes juizes de paz e immediatos, ás 9 horas da manhã, no edificio destinado para a mesma eleição.

§ 1.º Quando não fôr possível constituir-se a mesa na vespera da eleição, terá logar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.º O escrivão de paz lavrará em acto continuo, no livro que tiver de servir para a dita eleição, a acta especial da formação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e demais membros desta.

Na acta se mencionarão os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que compareceram e dos que deixaram de comparecer, com declaração dos motivos; os nomes dos juizes de paz, dos immediatos ou dos eleitores que os tiverem substituído; bem assim a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes de que trata o art. 131; os nomes destes e os dos

candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado ; finalmente todos os incidentes e occorrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 400. Para o fim de serem feitas as substituições de que tratam os paragraphos do art. 98, os juizes de paz e os seus immediatos que, nos termos do dito artigo, devem compôr a mesa, são obrigados, si não puderem comparecer, a participar por escripto até ás 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição o impedimento que tiverem, sob a pena do § 14 do art. 232 deste Regulamento.

Só poderão ser substituidos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 401. Nas secções de parochia que contiver um só districto de paz, ou nas dos districtos de paz, a mesa eleitoral se comporá de um presidente e de

quatro membros, os quaes serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da séde da parochia ou do districto, e os outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz, salvos os casos e disposições dos dous paragraphos seguintes.

§ 1.º A mesa eleitoral da secção da parochia ou do districto de paz onde estiver a séde da parochia se compará dos juizes de paz desta séde e seus immediatos, de conformidade com o art. 98 e seus paragraphos.

§ 2.º Do mesmo modo a mesa eleitoral da secção de districto de paz (não sendo este o da séde da parochia), na qual se contiver o maior numero dos eleitores do districto, se compará dos juizes de paz e immediatos a estes nos termos do citado art. 98 e seus paragraphos.

Art. 102. As nomeações de que trata o artigo antecedente serão feitas d'entre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edi-



ficio designado para a da parochia ou do districto.

Basta o comparecimento de um dos juize de paz e de um dos immediatos para se proceder ás mesmas nomeações.

Art. 403. Para as ditas nomeações o juiz de paz mais votado da parochia ou do districto de paz convocará os referidos juizes de paz e seus quatro immediatos, com a antecedencia de 15 dias, por officio ou notificação, e por edital, que será affixado em logar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se effectuará, no edificio designado, ás 9 horas da manhã.

§ 1.º Ao mesmo juiz de paz cumpre fazer no tempo proprio a dita convocação, ainda que não tenha recebido a competente ordem para a eleição, e requisitar da camara municipal as necessarias providencias.

§ 2.º Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais vo-

tado, ou de deixar o mesmo juiz por qualquer motivo de fazer a convocação, cumprirá este dever o primeiro dos seus substitutos leaes, no prazo de 24 horas, contadas das 9 horas do dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação, cabendo, no caso de igual falta do 2º juiz de paz, a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será computado nos 15 dias marcados neste artigo.

§ 3.º Embora se tenha deixado de fazer a convocação por qualquer motivo até ao dia marcado para a nomeação das mesas, deverão todavia os competentes juizes de paz e seus immediatos comparecer no dia e no edificio proprios e proceder áquelle acto.

Art. 104. Reunidos os juizes de paz e os immediatos destes sob a presidencia do juiz de paz mais votado, e presente o escrivão de paz, proceder-se-ha á no-

meação do presidente e dos membros da mesa ou das mesas das secções segundo a ordem da numeração destas, observando-se as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Em primeiro lugar votarão os juizes de paz, entregando cada um duas cédulas fechadas de todos os lados e não assignadas, as quaes serão recolhidas em urna contendo uma dellas o nome de um eleitor para presidente, e a outra os nomes de dous eleitores para membros da mesa. A 1ª terá o rotulo — para presidente —, e a 2ª — para membros da mesa.

§ 2.º Serão lidas pelo juiz de paz presidente e apuradas primeiramente as cédulas que tiverem o rotulo — para presidente —, e o mesmo juiz publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, declarando presidente da mesa o que obtiver a pluralidade relativa de votos.

Do mesmo modo se procederá em seguida á leitura e apuração das cédulas

que tiverem o rotulo — para membros da mesa —, e á declaração dos dous eleitores nomeados membros da mesa.

§ 3.º Em acto successivo votarão os immediatos dos juizes de paz, entregando cada um delles uma cedula contendo os nomes de dous eleitores, e com o rotulo —para membros da mesa—, observando-se as disposições do paragrapho antecedente.

§ 4.º Si algum dos juizes de paz ou dos seus immediatos convocados comparecer depois da entrega das cedulas, mas antes de dar-se começo á apuração destas, será admittido a votar.

§ 5.º Si, feita a apuração das cedulas, entregues pelo juiz de paz ou pelos immediatos, para a nomeação de membros da mesa, verificar-se ter sido votado um só nome, a falta se preencherá por nova nomeação, votando os juizes de paz, ou os immediatos, em cedulas contendo um só nome.

§ 6.º Havendo igualdade de votação, nos casos dos paragraphos antecedentes,

proceder-se-ha logo ao desempate pela sorte.

§ 7.º São applicaveis á apuração das referidas cedulas as disposições do art. 147 §§ 1o, 2o e 4o parte 1.ª

§ 8.º Nenhum dos juizes de paz, nem dos immediatos que o art. 98 designa para serem membros effectivos das mesas eleitoraes das parochias e dos districtos de paz, ou para supprirem a sua falta, poderá ser nomeado membro da mesa de secção ainda que esteja comprehendido como eleitor na parte do alistamento correspondente a esta circumscripção.

No caso de ser feita tal nomeação, ficará sem effeito, e proceder-se-ha a nova nomeação pelo modo estabelecido no § 5.º

Art. 105. Da nomeação do presidente e dos membros da mesa eleitoral, logo que fôr concluida, o escrivão de paz lavrará acta especial, no livro que tiver de servir para a eleição da respectiva secção, devendo ser assignada pelos juizes de paz e seus immediatos que tiverem comparecido.

Nesta acta serão mencionados os nomes de todos os votados para presidente e membros da mesa e o numero de votos dados a cada um; os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que não compareceram, com declaração dos motivos, e os nomes dos que compareceram e votaram; finalmente todos os incidentes e occorrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos juizes de paz e immediatos que tenham deixado de assinalar e da razão da falta.

Art. 106. Aos nomeados presidente ou membros da mesa, que não se acharem presentes ao acto, o juiz de paz communicará immediatamente por officio a sua nomeação para o fim declarado no artigo seguinte.

Art. 107. Na vespera do dia designado para a eleição se installará a mesa, reunindo-se o presidente e os membros desta ás 9 horas da manhã no edificio da secção em que a eleição se houver de

fazer, sendo os que faltarem substituidos pelo modo determinado no art. 135.

§ 1.º Quando não fór possível a installação da mesa na vespera da eleição, terá logar esse acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.º Pelo escriptão de paz será lavrada no livro que tiver de servir para a eleição a acta especial da installação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e pelos membros da mesa constituida.

Nesta acta se mencionarão os nomes dos que se apresentaram, dos que não compareceram, declarando-se os motivos, e dos eleitores que substituiram os ultimos; a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes, de que trata o art. 131; os nomes delles e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado; bem assim todas as occorências e incidentes que houver; finalmente se fará expressa declaração dos que te-

nam deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 108. Para o fim de se fazerem as substituições de que trata o artigo antecedente, o presidente ou qualquer dos membros da mesa que não puder comparecer é obrigado a participar por escripto, até ás 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição que se houver de fazer na secção, o impedimento que tiver, sob a pena do § 14 do art. 23<sup>o</sup> deste Regulamento.

Só poderão ser substituidos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 109. A falta do escrivão de paz para os trabalhos que lhe são incumbidos relativamente á constituição das mesas eleitoraes será supprida pelo escrivão da subdelegacia de policia, e a falta deste pelo cidadão que para tal fim fôr nomeado e juramentado pelo juiz de paz competente para presidir á com-



posição ou nomeação da mesa, ou pelo presidente nomeado.

Quando a affluencia do trabalhos o exigir, o mesmo juiz de paz, ou presidente, á requisição do escrivão, nomeará e juramentará cidadãos que a este auxiliem.

Art. 110. O juiz de paz ou presidente, a quem se refere o artigo antecedente, poderá requisitar, para os serviços concernentes á constituição das mesas, ás autoridades competentes os officiaes de justiça necessarios, e, na falta destes empregados, nomear e juramentar pessoas para esse fim.

Art. 111. Na parochia que ainda não tiver juizes de paz, por não se haver procedido á eleição destes depois da criação da mesma parochia, a respectiva mesa eleitoral será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da séde da parochia da qual tiver sido desmembrado o seu territorio.

§ 1.º No caso de se dever fazer a eleição na nova parochia por districtos de paz

ou por secções da parochia ou de districto nos termos dos ns. 2º e 3º do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus eleitores, as mesas eleitoraes dos diversos districtos e secções serão nomeadas pelos mesmos juizes de paz e immediatos do districto da séde da antiga parochia.

§ 2.º Si o territorio da nova parochia tiver sido desmembrado de duas ou mais parochias e si o numero de eleitores nella alistados não exceder a 250, nomearão a respectiva mesa eleitoral os juizes de paz e immediatos do districto da séde daquella das antigas parochias da qual tiver sido desmembrada a parte do territorio da nova parochia, que contiver o maior numero dos eleitores alistados nesta.

§ 3.º Si no caso do paragrapho antecedente houver de fazer-se a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou de districto nos termos dos ns. 2º e 3º do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus

eleitores, a mesa eleitoral de cada districto ou secção será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da séde da antiga parochia da qual tiver sido desmembrado o territorio que formar o districto ou a secção.

Si o districto ou secção abranger territorios desmembrados de duas ou mais parochias, a mesa eleitoral do districto ou da secção será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da séde da antiga parochia á qual houver pertencido a parte daquelles territorios, que conti-ver o maior numero dos eleitores alistados no mesmo districto ou secção.

Art. 112. As disposições do artigo e paragraphos antecedentes não são applicaveis: 1º á nova parochia constituida com um só districto de paz desmembrado integralmente de outra parochia; 2º aos districtos de paz de parochia nova, nos quaes, nos termos do n. 2º do art. 92, se deva proceder a eleições, si taes districtos tiverem sido integralmente desmem-

brados de outra ou de outras parochias.

Nestes casos, continuando a servir na nova parochia e naquelles districtos, nos termos do art. 243, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral, comporão estes e seus immediatos as respectivas mesas para qualquer eleição que se haja de fazer.

Art. 113. Na parochia novamente creada, na qual, em virtude de sua criação, já se tiver procedido á eleição dos respectivos juizes de paz, comporão estes juizes e seus immediatos a respectiva mesa eleitoral para qualquer eleição que nella se haja de fazer.

Art. 114. Quando, em virtude de nova divisão ou incorporação de districtos, se tiver já procedido nestes á eleição dos respectivos juizes de paz, as mesas dos mesmos districtos para qualquer eleição que se haja de fazer serão organizadas, não por estes novos juizes de paz, mas pelos eleitos na ultima eleição geral de

juizes de paz, de conformidade com as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º No caso de incorporação de districtos, sendo um destes o da séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto da séde comporão a mesa do novo districto.

§ 2.º No caso de ser dividido o districto em que se achar a séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa do novo, que continuar a ser o daquella séde, e nomearão a mesa do outro novo districto.

§ 3.º No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, sendo um destes o em que estiver a séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto daquella séde comporão a mesa do districto que continuar a ser o da mesma séde e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 4.º No caso de incorporação de districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, comporão a mesa do novo

districto os juizes de paz daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior.

§ 5.º No caso de ser dividido o districto, não sendo o da séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa daquelle dos novos districtos, ao qual, na ordem de sua numeração, se der algarismo inferior, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 6.º No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, os juizes de paz e immediatos daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior, comporão a mesa do novo districto que continuar a ser designado por esse mesmo algarismo, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

Art. 115. Para as eleições de novos juizes de paz, ás quaes se tiver de proceder em virtude da divisão ou incorpo-

ração de districtos, as mesas eleitoraes se constituirão segundo as disposições dos paragraphos do artigo antecedente.

Art. 116. Na parochia ou no districto de paz em que não tiver havido eleição de juizes de paz na época legal, ou houver sido annullada a ultima eleição, os juizes de paz do quatriennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção, e os seus immediatos serão os competentes para compor ou nomear as mesas eleitoraes.

Art. 117. A convocação dos juizes de paz e immediatos de quatriennio findo no caso do artigo antecedente, ou de juizes de paz e immediatos de quatriennio a expirar, para a nomeação de mesas eleitoraes, ficará sem effeito, si antes do dia desta nomeação entrarem em exercicio os juizes de paz novamente eleitos. Em tal caso serão estes ultimos e seus immediatos os competentes para aquelle acto, fazendo para este fim o juiz de paz mais votado dos novamente eleitos outra convo-

cação para o mesmo dia já designado. Si porém por qualquer motivo não fôr feita a nova convocação, deverão os novos juizes de paz, não obstante esta falta, concorrer ao acto.

Art. 118. Não poderão concorrer para a composição ou nomeação das mesas electoraes os juizes de paz que ainda não tiverem sido juramentados.

O juiz de paz, a quem ainda não tiver sido deferido juramento pela camara municipal, poderá prestal-o perante qualquer autoridade local, e, em ultimo caso, na propria mesa, fazendo-se na acta menção especial deste facto.

Art. 119. Os juizes de paz deverão concorrer para formar ou nomear as mesas electoraes, quer estejam ou não em exercicio, estejam embora suspensos por acto do governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

Esta disposição é extensiva aos quatro immediatos aos mesmos juizes de paz na parte que lhes fôr applicavel.



Art. 120. Não se comprehende na disposição do artigo antecedente o portanto não poderá concorrer para formar ou nomear a mesa eleitoral o juiz de paz que estiver pronunciado por crime que não seja de responsabilidade, ou condemnado por sentença passada em julgado por qualquer crime.

Art. 121. No caso de appellação, com o effeito devolutivo sómente, de sentença absolutoria de crime que não seja de responsabilidade, deixando de produzir seus effeitos a pronuncia, não fica tnhibido, por tal appellação, o juiz de paz absolvido de concorrer ao acto da formação ou nomeação das mesas.

Art. 122. Antes de estar constituida a mesa eleitoral, compete ao juiz de paz que presidir ao acto deliberar sobre qualquer occorrença e decidir as duvidas que porventura se suscitem, permittindo-se sómente breves e resumidas observações ou esclarecimentos sobre a duvida occorrida. Constituida a mesa porém, deve

o mesmo juiz de paz ou seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir seu voto na acta.

Art. 123. Constituida a mesa eleitoral a que se refere o art. 98, ou nomeada a de que trata o art. 101, ficarão suspensos, até que se conclua a eleição que perante ella se houver de fazer, os processos civis em que os seus membros forem autores ou réos, si o quizerem, assim como durante o mesmo tempo não se poderão intentar contra elles novos processos crimis, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

## SECÇÃO 2ª

### *Do processo eleitoral em geral*

Art. 124. Um mez antes do dia marcado para a eleição a que se tiver de proceder o juiz de paz a quem competir, nos termos dos arts. 98 e 104, presidir á

organização da mesa eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção, convocará por editaes affixados nos logares publicos, e, sendo possivel, publicados pela imprensa, os eleitores afim de darem os seus votos, reunindo-se naquelle dia ás 9 horas da manhã no edificio designado para a eleição.

Ainda que o juiz de paz não tenha recebido a competente ordem, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a dita convocação, requisitando da camaramunicipal as necessárias providencias.

Art. 125. Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz por qualquer motivo de fazer a convocação dos eleitores, será esta feita pelo primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das 9 horas do dia em que devia ter sido publicado o respectivo edital. No caso de faltar tambem o 2º juiz de paz, compete a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos fazer

imediatamente a referida convocação. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será computado no prazo de um mez marcado no artigo antecedente.

Qualquer que seja a redução assim feita no dito prazo pela demora da convocação no caso deste artigo, proceder-se-ha, não obstante, á eleição, cabendo á autoridade competente para conhecer da validade desta attender e apreciar a importancia da falta do cumprimento da referida formalidade.

Art. 126. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral installada na vespera ou, no caso a que se referem o § 1º do art. 99 e o § 1º do art. 107, no dia da eleição, começarão os trabalhos desta ás 9 horas da manhã.

§ 1.º A falta de comparecimento do presidente ou de outros membros da mesa será preenchida pelo modo estabelecido no art. 135.

§ 2.º São dispensadas as ceremonias religiosas e a leitura de disposições de lei ou regulamento, como se praticava anteriormente.

§ 3.º O logar onde deve funcionar a mesa será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, mas de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 4.º Na mesa, que deverá ser collocada no dito recinto, tomarão assento: á cabeceira o presidente, e de um e outro lado os quatro mesarios, seguindo-se os fiscaes de que se trata no art. 431.

D'entre os mesarios o presidente designará um para servir de secretario, e outro para fazer a chamada, podendo incumbir esta funcção aos outros mesarios successivamente, si fôr necessario.

Art. 127. Quando na vespera, ou, não sendo possível, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, districto de paz ou secção.

Art. 128. Deixará tambem de haver eleição na parochia, districto de paz ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia proprio.

Art. 129. Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fôr organizada pela fórma estabelecida nas disposições da secção antecedente.

Art. 130. E' prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

Não se comprehende nesta disposição a presença ou intervenção de força publica, fóra do edificio em que se fizer a eleição, para o fim de obstar a actos attentatorios da ordem publica, ou do comparecimento dos eleitores e da reunião e do trabalho das mesas eleitoraes.

Art. 131. Cada candidato á eleição de que se tratar, até ao numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fisealizar os trabalhos em cada uma das assembléas eleitoraes do districto. Na ausencia do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo porém mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores declarando que adoptam a sua candidatura.

§ 1.º A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

§ 2.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas, com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem ácerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas

não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

Art. 132. A eleição começará e terminará no mesmo dia não podendo prolongar-se além das 7 horas da tarde.

Art. 133. As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria dos membros da mesa, votando em primeiro logar o presidente.

Sobre estas questões só se admittirá breve discussão, que será encerrada desde que o requerer algum dos membros da mesa o approvar a maioria desta.

Só poderão suscitar taes questões e intervir na discussão os membros da mesa, os fiscaes e os eleitores da respectiva parochia, districto de paz ou secção.

Art. 134. Compete ao presidente da mesa eleitoral :

§ 1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, nos termos do artigo antecedente.



§ 2.º Regular a policia da assemblea eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores e os que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

Fará tambem sahir os que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto, alim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas no § 7º do art. 232 deste Regulamento.

No caso porém de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

Para estes fins poderá o presidente da mesa requisitar por escripto, ou verbalmente, si por aquelle modo não fôr possível, a intervenção de autoridade competente.

Art. 135. O presidente e os demais membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituídos pelo modo estabelecido nos paragrafos seguintes :

§ 1.º Nas mesas eleitoraes de parochias, districtos de paz ou secções, organizadas nos termos do art. 98, serão substituídos :

I. O presidente pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate.

II. Os membros da mesa pelo modo determinado nos §§ 2º e 3º do art. 98.

§ 2.º Nas mesas eleitoraes das secções de que trata o art. 101 serão substituídos :

I. O presidente pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate.

II. Qualquer dos dous membros ou ambos, que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou pelos eleitores que o presidente convidar.

III. Qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

Art. 136. Si, na occasião de reunir-se a mesa para os trabalhos da eleição, comparecer para tomar assento na dita mesa algum dos juizes de paz ou immediatos, ou dos eleitores nomeados, que, por se não haver apresentado no acto da organização ou installação da mesma mesa, tiver sido substituido, só poderá tomar assento, cedendo-lhe o logar o substituto, si houver participado o motivo do seu não comparecimento, nos termos dos arts. 100 e 108, com a declaração de ser temporario o impedimento.

Art. 137. Installada a mesa eleitoral, se procederá ao recebimento das cedulas dos eleitores.

Haverá uma ó chamada destes.

Art. 138. A chamada dos eleitores será feita pela cópia parcial do alistamento eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção, de conformidade com a ultima revisão concluida.

Considera-se, para este fim, concluida a revisão, findo o prazo estabelecido no § 4º do art. 51 para o registro do alistamento feito pelo juiz de direito.

§ 1.º Os juizes de direito, com a antecedencia precisa, a qual será, quando fôr possível, de 30 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, farão extrahir e remetterão aos juizes de paz a quem competir a presidencia das mesas eleitoraes nas parochias ou nos districtos de paz as cópias dos respectivos alistamentos parciais de que trata este artigo.

Remetterão tambem aos mesmos juizes de paz as cópias dos alistamentos con-

cernentes ás secções da parochia ou do districto de paz, afim de serem entregues por esses juizes aos presidentes das mesas das mesmas secções, logo que forem nomeadas.

A remessa das ditas cópias se fará pelo correio, sob registro, e o seu recebimento será accusado do mesmo modo pelos juizes de paz, dentro de 48 horas, e, no caso de não haver agencia de correio, a remessa será feita por official de justiça.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito, a cada um destes compete fazer a referida remessa na parte relativa ao alistamento do respectivo districto criminal.

§ 2.º Quando até ao decimo quinto dia anterior ao designado para a eleição não tiver recebido a dita cópia o competente juiz de paz, deverá requisitar do tabellião do municipio ou da cabeça da comarca a extracção e a entrega de tal cópia, requisição que o tabellião satisfará no prazo de tres dias sob pena de

suspensão immediata e de responsabilidade. Para este fim poderá o juiz de paz recorrer, si fôr preciso, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

§ 3.º Nas eleições a que se proceder antes da primeira revisão do alistamento geral, a chamada dos eleitores será feita pelas cópias parciaes do dito alistamento, relativas ás parochias e aos districtos de paz ou secções.

Art. 139. Os eleitores serão chamados segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, e a ordem em que os seus nomes se acharem inscriptos na respectiva lista.

Art. 140. Cada eleitor chamado para votar entrará no logar em que funcionar a mesa e que será separado, nos termos do § 3º do art. 126, do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, e depositará sua cedula em urna, que deverá conservar-se fechada á chave durante a votação, e em cuja parte superior haverá

uma simples abertura pela qual uma só cedula possa passar.

Art. 144. Nenhum eleitor será admitido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor, qualquer que seja o caso.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor, cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabelião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos do art. 66 deste Regulamento, afim de ser examinada a questão em juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da

mesa para ser remettido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

Art. 142. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo este ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

A' mesa não é permittido fazer exames, inspecções ou qualquer averiguação sobre as cedulas no acto do seu recebimento, podendo, porém, advertir o eleitor de que a cedula deve ser fechada de todos os lados e trazer o competente rotulo.

Art. 143. Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado e fornecido pela camara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.



Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado, e convidado para esse fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido á camara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

Art. 144. O eleitor que não acudir logo á chamada, mas apresentar-se, antes de ter assignado o nome no livro o eleitor immediatamente chamado depois d'elle, será admittido a votar em seguida.

Art. 145. Si depois de findar a chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cédula.

Nesta occasião votarão os que compuzerem a mesa eleitoral, não tendo contemplados os seus nomes no alistamento pelo qual se fizer a chamada, em razão de achar-se a parochia ou o districto de paz dividido em secções. Estes eleitores assignarão os seus nomes no livro de que trata o art. 143, declarando a secção da parochia ou districto de paz a que pertencerem, na qual ficam inhibidos de votar sob a pena do art. 232 § 2º deste Regulamento. Na acta respectiva se fará menção desta occorrença.

Art. 146. Concluido o recebimento das cédulas, serão estas contadas e emmassadas, e immediatamente o presidente da mesa designará um dos mesarios para as ler, e anunciará que se vai proceder á apuração dellas.

Repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natu-

ral, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros, á proporção que os fôr escrevendo.

Art. 147. As cédulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

§ 1.º As cédulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

§ 2.º Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cédula, será não obstante apurada.

Esta disposição é applicavel á cédula que não trouxer rotulo, salvo na eleição de vereadores e de juizes de paz.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cédulas que estiverem assignadas ou con-

tiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel transparente ou de côres diversas das mencionadas no art. 142.

Taes cedulas e os seus involucros serão remettidos ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Apurar-se-ha tambem em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, procedendo-se, quanto a esta cedula, pelo mesmo modo acima estabelecido.

§ 4.º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou, na eleição de vereadores e de juizes de paz, declaração contraria á do rotulo ; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

Em taes casos as cédulas serão remittidas ao poder verificador competente, pelo modo estabelecido quanto ás de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.º As cédulas e involucros a que se referem os antecedentes §§ 3º e 4º serão rubricados pelo presidente da mesa.

Art. 148. Terminada a leitura das cédulas, o secretario da mesa, sem interrupção alguma, formará das relações de que trata o art. 146 uma lista geral contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero de votos dados a cada um destes desde o maximo até ao minimo, e publicará em voz alta aquelles nomes e numeros.

O presidente mandará immediatamente publicar esta lista por edital affixado na porta do edificio, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 149. Em seguida o secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem; e em

presença da mesma mesa se queimarão as cédulas com excepção das de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 147.

§ 1.º Nesta acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, e do numero de votos de cada um, organizada pelo modo declarado no artigo antecedente, sendo escriptos os numeros em letra alphabetica. Na mesma acta se mencionarão: 1º o dia em que se procedeu á eleição, com a indicação da hora do seu começo; 2º os nomes dos electores que não compareceram, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa; 3º o numero das cédulas recebidas e apuradas promiscuamente; 4º o numero das que foram recebidas e apuradas em separado no caso do art. 141, com os nomes das pessoas que as entregaram, e o numero das apuradas em separado nos termos do art. 147, devendo ser declarados os motivos em ambos os casos; 5º os nomes dos membros da mesa que não assignaram a acta, e os motivos;

6o quaesquér occorrencias e incidentes havidos.

§ 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será supprida a sua falta segundo as disposições do art. 135.

§ 3.º O presidente da mesa ou qualquer de seus membros póde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido.

§ 4.º A acta da eleição será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz.

A transcripção será feita immediatamente, assignando-a a mesa e os fiscaes e eleitores que quizerem.

O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora traslado a quem o requerer.

Art. 150. E' permittido a qualquer eleitor da parochia, districto de paz ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-

protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensado á cópia da acta que, segundo a disposição do artigo seguinte, fôr remettida ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, ou á camara municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Será tambem appensada á cópia da acta qualquer exposição de razões do voto, ou declaração que algum dos membros da mesa apresente.

Art. 451. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o art. 443, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabellião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas — uma ao Ministro do Imperio na côrte, ou ao presidente nas provincias; outra ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, conforme a eleição a que se proceder;



e a terceira ao juiz de direito de que tratam os arts. 171 e 172, si a eleição fôr de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial.

Na eleição de vereadores e de juizes de paz a segunda das ditas cópias será enviada ao juiz de direito de que tratam o art. 216 e seu § 2º, e a ultima á camara municipal respectiva.

Quando a eleição fôr para senador, será esta ultima cópia enviada á camara municipal da côrto, si a eleição a ella pertencer e á provincia do Rio de Janeiro, e ás camaras das capitaes das outras provincias, si a eleição se fizer nestas.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

### SECÇÃO 3ª

#### *Da eleição de senadores*

Art. 152. A eleição de senador continúa a ser feita por provincia, mas sempre em lista triplice, ainda quando

tenham de ser preenchidos dous ou mais logares: nesta hypothese proceder-se-ha á segunda eleição logo depois da escolha de senador em virtude da primeira, e assim por diante.

Para esta eleição a provincia do Rio de Janeiro e o municipio da côrte continuam a formar uma só circumscripção eleitoral.

Art. 153. O governo na côrte e provincia do Rio de Janeiro e os presidentes nas outras provincias designarão dia para a eleição, devendo proceder-se a esta dentro do prazo de tres mezes.

Este prazo será contado:

No caso de morte do senador — do dia em que na côrte o governo e nas provincias o presidente tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem comunicação desta, feita ao governo pelo presidente do senado, ou ao presidente da respectiva provincia pelo governo ou pelo presidente do senado. As communições aos presidentes de provincia serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de senadores — do dia da publicação da respectiva lei na côrte, ou na provincia a que se referir.

Art. 154. Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triplíce os tres cidadãos que maior numero de votos obtiverem.

Art. 155. A apuração geral das authenticas das assembléas eleitoraes e a formação da lista triplíce serão feitas pela camara municipal da côrte, quanto ás eleições desta e da provincia do Rio de Janeiro, e pelas camaras das capitaes das outras provincias, quanto ás eleições nellas feitas.

§ 1.º A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 40º dia, a camara municipal solicitará do governo na côrte, ou do presidente nas provincias, as providencias necessarias para lhe serem presentes as que faltarem.

E' applicavel a este caso a disposição do § 2º do art. 176.

Qualquer que seja, entretanto, o numero das authenticas recobidas, a apuração se fará até ao fim do referido prazo de 60 dias.

§ 2.º O dia e a hora em que se tiver de proceder á apuração das authenticas serão annunciados com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 156. Devem intervir nos actos de que trata o artigo antecedente ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

São applicaveis aos vereadores, e aos supplentes que os substituirem; as disposições dos arts. 118, 120 e 121 deste Regulamento.

Art. 157. No dia aprazado o annun- ciado a camara municipal, reunida ás

9 horas da manhã, procederá aos actos de que trata o art. 455.

O respectivo presidente, com toda a publicidade, verificando acharem-se intactos os officios que contiverem as authenticas, os abrirá e mandará contar as mesmas authenticas, devendo ser escripto na acta o numero das recebidas.

Em seguida se procederá á apuração das ditas authenticas com os vereadores presentes, pelo mesmo modo por que é feita a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes.

Art. 458. Quando, por falta ou impedimento de alguns vereadores, não fôr possível celebrar sessão no dia aprazado e annunciado, o presidente da camara convocará e juramentará supplentes afim de não ser por tal motivo adiado o acto da apuração. Si esta providencia fôr impraticavel, poderá elle transferir o acto para o dia immediato, publicando-se tudo por editaes, e, sendo possível, pela imprensa.

Art. 459. Na apuração a camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1<sup>a</sup> deste Capitulo.

§ 1.<sup>o</sup> Na acta da apuração geral se fará especificada declaração das authenticas que, de conformidade com a disposição deste artigo, deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas terem sido votados, e do numero de votos de cada um.

§ 2.<sup>o</sup> Na apuração os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 460. Finda a apuração, o secretario da camara municipal publicará, sem demora ou interrupção alguma,

os nomes dos cidadãos que obtiveram votos e o numero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até ao minimo.

Art. 161. Em seguida se lavrará uma acta, na qual se farão as declarações de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiveram para senador desde o maximo até ao minimo; as occorrencias que se deram durante os trabalhos da apuração e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal.

Art. 162. Da acta da apuração geral a camara municipal remetterá immediatamente uma cópia authentica ao ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela mesma camara, para ser

presente ao poder moderador; outra cópia ao presidente do senado; e outra ao presidente da respectiva provincia, exceptuada a do Rio de Janeiro.

Art. 163. Na verificação dos poderes a que proceder o senado nos termos do art. 21 da Constituição, si resultar a exclusão da lista triplice do senador nomeado, far-se-ha nova eleição; no caso da exclusão recahir em qualquer dos outros dous cidadãos contemplados na lista triplice será organizada pelo senado nova lista e sujeita ao poder moderador.

Art. 164. Si o senado reconhecer que algum ou alguns dos tres cidadãos incluídos na lista triplice se acham comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 85, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados, e o cidadão ou cidadãos que se seguirem completarão a lista triplice.

Art. 165. Proceder-se-ha tambem a nova eleição, quando, antes da escolha



de senador, fallecer algum dos tres cidadãos que compuzerem a lista triplice.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes não tenham sido ainda verificados ou quando algum dos cidadãos incluídos na lista triplice careça de qualquer das condições de eligibilidade exigidas nos ns. I, II e IV do art. 45 da Constituição.

#### SECÇÃO 4ª

*Da eleição de deputados á assembléa geral e de membros das assembléas legislativas provinciaes.*

Art. 166. As provincias serão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos forem os seus deputados á assembléa geral, attendendo-se quanto possível á igualdade de população entre os

districtos de cada provincia, e respeitando-se a contiguidade do territorio e a integridade do municipio.

Art. 167. Para todos os effeitos electoraes, até ao novo arrolamento da população geral do Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos districtos electoraes de que trata o artigo antecedente, não obstante qualquer alteração resultante de criação, extincção ou subdivisão de parochias e municipios.

Art. 168. A divisão dos districtos electoraes, feita de conformidade com o art. 17 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, não poderá ser alterada pelo governo, depois de sua publicação.

Art. 169. Cada districto elegerá um deputado á assembléa geral, e o numero de membros da assembléa legislativa provincial, que, de conformidade com o § 3º do art. 17 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e com o art. 1º § 16 da Lei

n. 842 de 19 de Setembro de 1855, é designado na seguinte tabella:

Provincias	Numero de membros das assembléas legislativas pro- vinciaes	Numero de membros por dis- tricto
Amazonas.....	22	11
Espirito Santo...	22	11
Santa Catharina.	22	11
Paraná.....	22	11
Goyaz.....	22	11
Rio G. do Norte..	22	11
Mato Grosso.....	22	11
Pará.....	30	10
Piauhy.....	24	8
Alagoas.....	30	6
Parahyba.....	30	6
Sergipe.....	24	6
Rio de Janeiro, ex- ceptuados os dis- trictos da côrte e seu municipio	45	5
Rio Grande do Sul.	30	5
Maranhão.....	30	5
S. Paulo.....	36	4
Ceará.....	32	4
Bahia.....	42	3
Pernambuco.....	39	3
Minas Geraes....	40	2

Art. 170. A eleição de deputados á assembléa geral se fará no 1º dia util do mez de Dezembro do 4º anno de cada legislatura.

No caso porém de dissolução da camara dos deputados, o governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto da dissolução, um dia util para a nova eleição.

A' eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes se procederá no ultimo anno da respectiva legislatura no dia que marcar o presidente da provincia.

Art. 171. O juiz de direito que exercer jurisdicção na cidade ou villa designada pelo governo para cabeça do districto eleitoral, ou, em caso de falta, o seu substituto formado em direito, ou finalmente, na falta do ultimo, o juiz de direito da comarca mais vizinha, comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das di-

versas eleições do mesmo districto para deputado á assembléa geral ou membros das assembléas legislativas provinciaes.

Art. 172. Na cidade onde houver mais de um juiz de direito será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferencia o de mais idade, quando fór igual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

No municipio em que houver dous ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha para a presidencia de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade dos juizes de direito ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1º districto, o immediato no 2º, e assim por diante.

O governo na côrte e os presidentes nas provincias publicarão com a conveniente antecedencia a ordem em que os ditos juizes devam servir nas mencionadas juntas apuradoras.

Art. 173. A junta apuradora se reunirá na casa da camara municipal ou, não sendo absolutamente possivel, em outro edificio designado pelo juiz de direito.

No municipio em que houver dous ou mais districtos eleitoraes as juntas apuradoras desses districtos se reunirão—na casa da camara municipal a do districto em que se achar esta casa — e as dos outros districtos nos edificios que para esse fim designarem o governo na côrte e os presidentes nas provincias.

Art. 174. Para que a junta apuradora possa funcionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembléas eleitoraes. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do districto onde funcionar a junta. Si ainda estes não comparecerem, recorrer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do districto mais vizinho.

Art. 175. São applicaveis aos presidentes e aos demais membros das juntas

apuradoras, e aos que õs devem substituir, as disposições dos arts. 119 a 121.

Art. 176. A apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições de que trata o art. 171, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possível, pela imprensa, e aviso aos presidentes das mesas eleitoraes, com declaração do dia, hora e logar da reunião.

§ 1.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao decimo dia o juiz de direito requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas, ou cópias dellas dos tabeliães ou escrivães de paz em cujos livros de notas estiverem transcriptas. Qualquer que seja entretanto o numero das recebidas, a apuração se fará até ao fim do referido prazo de 20 dias.

§ 2.º E' permittido a qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem; e por

ellas, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá á apuração.

§ 3.º Si, na hypothese de que se trata, nenhum dos cidadãos votados reunir a maioria de votos nos termos do art. 178, marcará o juiz de direito novo prazo, que não excederá a outros 20 dias, para nova apuração geral com as authenticas que na 1ª tiverem faltado e forem recebidas neste segundo prazo.

Art. 177. Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste Capitulo, e procederá pelo modo estabelecido nos arts. 159, 160 e 161, servindo de secretario um dos membros da mesma junta designado pelo presidente desta.

A acta da apuração geral será assignada pela junta e pelos eleitores presentes que quizerem.



Art. 178. Não se considerará eleito deputado á assembléa geral o cidadão que não reunir a maioria absoluta dos votos dos eleitores que concorrerem á eleição.

Esta maioria será calculada pelos votos tomados e apurados pelas mesas eleitoraes sem exclusão dos votos em separado.

As cédulas em branco não serão computadas para o calculo da dita maioria.

Art. 179. No caso do artigo antecedente, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, o presidente da junta expedirá os necessarios avisos para que se proceda a nova eleição 20 dias depois da apuração geral.

Os ditos avisos serão dirigidos aos mesmos juizes de paz a quem se refere o art. 124, e acompanhados da lista dos nomes dos cidadãos que possam ser votados na 2ª eleição, nos termos do artigo seguinte.

Art. 180. Na 2ª eleição, para a qual servirão nas assembléas eleitoraes as

mesmas mesas da 1<sup>a</sup>, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta tiverem obtido maior numero de votos, e, si houver empate na votação, terão preferencia os que forem mais velhos em idade. E' sufficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que forem apurados, julgando-se nullos os votos que recahirem em outros cidadãos.

Art. 181. Para o fim declarado nos dous artigos antecedentes os juizes de paz, logo que receberem o aviso do presidente da junta, convocarão os eleitores e ao mesmo tempo as mesas da 1<sup>a</sup> eleição por officio ou notificação e por edital affixado em logar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se effectuará ás 9 horas da manhã no dia e no edificio designados.

Art. 182. Na eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes cada eleitor votará em um só nome.

Art. 183. Serão considerados membros eleitos da assembléa legislativa provin-

cial os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero pelo dos membros da assembléa que o districto dever eleger.

§ 1.º Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem votação igual, pelo menos, ao dito quociente eleitoral, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, a nova eleição.

§ 2.º Nesta 2ª eleição, que deverá ser feita 20 dias depois da apuração geral, expedindo para este fim o presidente da junta os necessarios avisos pelo mesmo modo estabelecido no art. 179, servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da 1ª eleição.

§ 3.º Na dita 2ª eleição a votação para os logares que na 1ª não foram preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral nos termos

deste artigo, deverá recahir nos cidadãos que se seguirem em votos aos eleitos até ao numero duplo do numero dos logares não preenchidos. Assim, si fôr um só o logar não preenchido, a votação recahirá nos nomes dos dous cidadãos que tiverem sido mais votados depois dos eleitos; si forem dous os logares, recahirá a votação nos quatro mais votados, e assim por diante.

Não se contarão os votos dados a cidadãos que não se acharem incluídos no referido numero duplo.

§ 4.º Si para o fim do paragrapho antecedente fôr preciso preferir entre cidadãos igualmente votados, terão preferencia os que forem mais velhos em idade.

§ 5.º Quando na hypothese do § 3.º não houver numero de cidadãos votados igual, pelo menos, ao duplo do numero dos logares não preenchidos, não terá applicação a disposição do mesmo paragrapho, e na 2ª eleição cada eleitor

votará em um só nome livremente como na 1ª, sendo em tal caso considerados eleitos os cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 6.º Si pela 2ª eleição, no caso do paragrapho antecedente, não ficarem preenchidos todos os logares por terem sido votados cidadãos em numero inferior ao daquelles, far-se-ha para o preenchimento dos restantes logares nova eleição em dia que o presidente da provincia designará, no menor prazo possível, nunca excedente a 60 dias, procedendo-se nos termos dos arts. 124 e seguintes.

Art. 184. Na 2ª eleição a que se proceder nos termos dos arts. 179 e 183 § 1º serão observadas, quanto ao processo eleitoral e á apuração geral dos votos, as disposições estabelecidas para a 1ª eleição.

Art. 185. Concluida definitivamente a eleição e transcripta no livro de notas de um dos tabelliães do logar a

acta da apuração geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos—deputado á assembléa geral ou membros da assembléa legislativa provincial, remettendo as cópias authenticas da acta da apuração dos votos ao Ministro do Imperio na côrte, ao presidente nas provincias, e á camara dos deputados ou á assembléa legislativa provincial, conforme fôr a eleição.

A cópia authentica da acta da apuração geral dos votos será o diplomá que, nos termos deste artigo, deve ser expedido ao eleito deputado á assembléa geral ou membro da assembléa legislativa provincial. Será acompanhada a mesma cópia de officio dirigido ao eleito e assignado pela junta apuradora.

Art. 186. No caso de reconhecer a camara dos deputados ou a assembléa legislativa provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 85, serão declarados nullos

os votos que lhes tiverem sido dados, e proceder-se-ha a nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo annullada.

Proceder-se-ha tambem a nova eleição, si da annullação de votos pela camara ou assembléa resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

Art. 187. O cidadão que fôr eleito deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial por mais de um districto terá o direito de optar pelo districto que quizer representar. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes.

§ 1.º Não havendo opção, prevalecerá a eleição do districto da naturalidade do eleito; na falta desta, a do districto da residencia; e na falta de ambas, a do districto em que o cidadão tiver obtido mais votos relativamente ao numero de eleitores que o houverem eleito. No caso

de estarem os districtos em provincias diversas, prevalecerá a eleição do districto pertencente á provincia da naturalidade do eleito, ou na falta desta á provincia de sua residencia.

§ 2.º No districto pelo qual não se der a opção ou a preferencia da lei proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 188. A' nova eleição nos casos dos dous artigos antecedentes se procederá no prazo e em virtude da communicação de que trata o artigo seguinte.

Art. 189. No caso de vaga do deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, que occorrer durante a legislatura, proceder-se-ha a nova eleição para preenchimento do lugar, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que, na côrte o governo, e nas provincias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita pelo presidente da camara dos de-



putados, no 1.<sup>o</sup> caso, ou pelo presidente da assembléa legislativa provincial, no 2.<sup>o</sup> As communicacões aos presidentes de provincia relativas ás vagas de deputado á assembléa geral serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de deputados á assembléa geral ou dos membros de assembléa legislativa provincial tem applicação o disposto na ultima parte do art. 153.

### SECÇÃO 5a

#### *Da eleição de vereadores e de juizes de paz*

Art. 190. As camaras municipaes continuarão a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislação vigente, com excepção das seguintes, que terão: a do municipio da côrte 21 membros; as das capitães das provincias da Bahia e de Pernambuco 17; as das capitães das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio

de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul 13; e as das capitães das demais provincias 11.

Cada uma das mesmas camaras terá um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na 1ª sessão, pelos vereadores d'entre si.

Art. 191. Feita a primeira eleição de deputados á assembléa geral pelo modo estabelecido na Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e neste Regulamento, proceder-se-ha tambem á eleição das camaras municipaes e dos juizes de paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Julho que se seguir, começando a correr o quatriennio do dia 7 de Janeiro subsequente.

De então em diante se continuará a fazer a mesma eleição de quatro em quatro annos em igual dia do mez de Julho.

Art. 192. Na côrte, nas capitães das provincias e nas demais cidades os vereadores só poderão ser reeleitos quatro

annos depois de findar o quadriennio em que servirem.

Art. 193. A eleição de vereadores e a de juizes de paz serão feitas conjunctamente perante a mesma mesa eleitoral.

Cada eleitor depositará na urna duas cedulas, sendo uma para a 1<sup>a</sup> eleição, com o rotulo—para vereador — e a outra para 2<sup>a</sup> com o rotulo—para juizes de paz da parochia de..., ou do districto n. da parochia de...—

Art. 194. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome, e na de juizes de paz em quatro nomes.

Art. 195. Terminado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de vereadores das que forem relativas á de juizes de paz, distinguindo-se entre estas ultimas as pertencentes a cada um dos districtos de paz em que fór dividida a parochia, quando, no 1<sup>o</sup> caso do art. 92, na parochia se proce-

der á eleição perante uma só mesa. Em seguida serão contadas as mesmas cedulas e publicado o numero das pertencentes a cada eleição.

§ 1.º Serão apuradas primeiramente as cedulas para vereadores e successivamente as concernentes á eleição dos juizes de paz de cada um dos districtos.

§ 2.º Na acta se fará separadamente menção do numero das cedulas recebidas e dos votos relativamente a cada uma das eleições.

Art. 196. As camaras municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Para este acto são applicaveis aos vereadores e aos supplentes que os substituirem as disposições do art. 156.

Art. 197. A' apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições do municipio, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes affixados em logares publicos, e,

sendo possível, pela imprensa, com declaração do dia e hora da reunião.

§ 1.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 10º dia, o presidente da camara municipal requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas eleitoraes, ou cópias dellas dos tabelliães ou escrivães de paz, em cujos livros de notas estiverem transcriptas, recorrendo á autoridade judiciaria mais graduada do municipio, si fôr preciso.

§ 2.º Quando até ao ultimo dia do referido prazo de 20 dias só tiverem sido recebidas authenticas de parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores, nos termos do art. 204, não exceder á metade dos de todo o municipio, não se procederá á apuração geral, e a camara municipal no mesmo dia o participará ao juiz de direito da comarca a fim de ser por este marcado novo prazo para aquelle acto, o qual não excederá a outros 20 dias, dando o mesmo juiz as provi-

dencias necessarias para que sejam presentes á camara municipal as authenticas que faltarem.

E' applicavel a este caso a disposição do § 2º do art. 176.

Art. 198. Na apuração a camara municipal procederá de conformidade com as disposições dos arts. 159, e seus paragraphos, e 160.

Art. 199. Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compor a camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero por aquelle.

Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem a dita votação, lavrada a competente acta, que será assignada pela camara municipal e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, a nova eleição pelo modo determinado nos §§ 2º a 6º do

art. 183, competindo ao presidente da camara municipal a expedição dos avisos de que trata o § 2º do dito artigo.

Art. 200. Na nova eleição a que se refere o artigo antecedente serão observadas quanto ao processo eleitoral e á apuração geral dos votos as disposições estabelecidas para a 1ª eleição.

Art. 201. Concluida definitivamente a eleição, se lavrará acta especial da apuração geral dos votos para vereadores, na qual se farão as declarações de que tratam os parágraphos do art. 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiveram para vereador desde o maximo até ao minimo; as occorrencias que se deram durante os trabalhos da apuração, e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal e transcripta no livro de notas de um dos tabelliães do logar.

§ 1.º Desta acta serão remettidas cópias authenticas ao ministro do imperio na côrte, ou ao presidente nas provincias, e ao juiz de direito da comarca.

§ 2.º Na mesma occasião a camara municipal expedirá aos vereadores eleitos, para lhes servirem de diplomas, cópias da dita acta, que serão tiradas pelo secretario da camara e assignadas pelos membros desta.

Estes diplomas serão acompanhados de officios, pelos quaes se convidarão os vereadores eleitos, para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro.

Art. 202. Si a eleição de todo o municipio fôr feita perante uma só mesa em razão de não haver nella mais do que uma parochia cujo numero de eleitores não exceda a 250, a mesma mesa, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos vereadores eleitos, e praticará os demais actos de que trata o art. 151.

Art. 203. Si no caso do artigo antecedente se houver de proceder a 2ª eleição



para os logares não preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, nos termos do art. 199, o presidente da camara municipal, á vista da acta respectiva, acompanhada de officio da mesa communicando o occorrido, mandará proceder á dita 2ª eleição.

Art. 204. Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder a metade dos de todo o municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem effeito as das outras parochias e dos outros districtos de paz e secções, e se procederá a nova eleição geral no municipio.

Para esta nova eleição, o governo na côrte, ou o presidente nas provincias, designará dia logo que tiver conhecimento de qualquer dos factos referidos.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

Art. 205. Quando nas eleições annulladas houver concorrido menor numero de eleitores do que nas julgadas válidas, devendo estas em tal caso prevalecer segundo a disposição do artigo antecedente, proceder-se-ha a nova apuração dos votos das eleições válidas. Si já se acharem em exercicio os vereadores novamente eleitos, procederá a esta nova apuração a camara do quatriennio findo.

Art. 206. No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

A esta nova eleição se procederá em dia que será designado pelo governo na côrte ou pelo presidente nas provincias, logo que tiver conhecimento certo da vaga ou desta receber communicação, que lhe deverá dirigir immediatamente o presidente da camara municipal pelo correio sob registro.

Art. 207. A apuração geral dos votos na eleição de juizes de paz será feita

pela camara municipal respectiva, quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções.

§ 1.º A dita apuração se procederá em seguida á dos votos para vereadores, pelo mesmo modo estabelecido quanto á ultima nos arts. 197 e 198.

§ 2.º A eleição de juizes de paz será regulada pela pluralidade relativa de votos.

Serão declarades juizes de paz os quatro cidadãos que tiverem a maioria dos votos segundo a ordem da votação e seus supplentes os que se lhes seguirem em votos, pela mesma ordem.

Art. 208. Da apuração geral dos votos para juizes de paz se lavrará acta especial, pelo mesmo modo estabelecido para a eleição de vereadores no art. 201, e della serão extrahidas e remettidas as cópias de que trata o § 1º do dito artigo.

Aos juizes de paz eleitos serão expedidos diplomas pelo modo estabelecido no § 2º do mesmo artigo.

Art. 209. Quando a eleição de juizes de paz fôr feita em parochia ou districto não divididos em secções, a respectiva mesa eleitoral, finda a eleição, expedirá logo aos juizes de paz eleitos os diplomas, e praticará os demais actos de que trata o art. 151.

Art. 210. Quando na eleição de juizes de paz feita em parochia ou districto divididos em secções, se der alguma das hypotheses mencionadas no art. 204, terá applicação a essa eleição o disposto no mesmo artigo.

Art. 211. Quando alguma villa fôr elevada á categoria de cidade, a respectiva camara municipal continuará a funcionar com o numero de vereadores que tiver, até á posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Art. 212. A disposição do art. 167 não impede a eleição de camaras e juizes de paz nos municipios, parochias e districtos de paz, que forem novamente creados,

comtanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes.

As camaras e juizes de paz, eleitos em conformidade deste artigo, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de que trata o art. 191.

Art. 213. Na parochia novamente creada constituindo um só districto de paz, ou nos districtos de paz de parochia novamente creada, si no 1º caso a nova parochia, e no 2º os districtos de paz tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral continuarão a servir até ao fim do quatriennio.

Art. 214. Quando os juizes de paz de um districto, que fôr dividido em dous ou mais, ficarem residindo uns no territorio a que se houver reduzido o primeiro, e os outros nos territorios dos districtos novamente creados, far-se-ha nova eleição nos mesmos districtos; observan-

do-se a disposição da 2ª parte do art. 212.

Art. 215. No caso de se comprehenderem em alguma parochia que constitua um só districto de paz, ou em algum districto de paz ou secção, territorios pertencentes a dous municipios, as cédulas na eleição de vereadores, relativas a cada um dos municipios, serão apuradas separadamente, e a respectiva mesa eleitoral remetterá cópias da acta ás camaras de ambos os municipios para o fim de serem contemplados na apuração geral os votos concernentes á eleição dos vereadores de cada um dos mesmos municipios.

Art. 216. O juiz de direito da comarca continúa a ser o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade não só da eleição de vereadores e de juizes de paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos.

§ 1.º Cabe-lhe porém exercer esta attribuição só em virtude de reclamação

que lhe fôr apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da final apuração dos votos.

E' final apuração, quanto á eleição de vereadores, a apuração a que se refere o art. 204, e, quanto á eleição de juizes de paz, a apuração feita pelas mesas eleitoraes no caso do art. 209, ou pelas camaras municipaes no caso do art. 207.

§ 2.º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito competirá a dita attribuição ao juiz de direito do 1º districto criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituil-o.

Art. 217. Será declarada nulla a eleição de vereadores ou de juizes de paz nos seguintes casos :

1.º Falta de observancia ou infracção das disposições dos arts. 126, quanto ao dia e ao edificio designados para a eleição ; 127, 128, 129, 130, 132, 137 ; 144, quando o numero dos votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição ; 143 parte 3ª ; e

149 § 4o, quando provier de fraude a falta de transcripção da acta da eleição no livro de notas do tabellião ou do es-  
crivão de paz.

2.º Prova plena de fraude que pre-  
judique o resultado da eleição.

Será declarada nulla a apuração geral dos votos, quando se verificar falta de observancia ou infracção das disposições do § 2o do art. 197 e dos arts. 198, na parte em que se refere ao art. 159 e paragraphos ; 201, exceptuados os seus paragraphos ; e 208 ; ou quando houver prova plena de fraude, praticada no mesmo acto, que prejudique o resultado da eleição.

Art. 218. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias, contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas de que tratam os arts. 151 e 201 § 1º, ou no caso contrario, do dia em que receber estas cópias.



Art. 219. O despacho pelo qual fôr annullada a eleição será, por ordem do juiz de direito, intimado por carta do escrivão do jury á camara municipal e tambem a cada um dos membros da mesa eleitoral, e por edital aos interessados.

Quando fôr annullada a apuração geral, o juiz de direito mandará do mesmo modo intimar o seu despacho á camara municipal, e por edital aos interessados.

Art. 220. Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e de juizes de paz, ou sobre a apuração dos votos, em conformidade dos artigos antecedentes, haverá recurso para a relação do districto.

§ 1.º Da decisão pela qual fôr approvada a eleição, ou a apuração, só haverá recurso voluntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do edital da mesma decisão, por qualquer eleitor do municipio, da parochia ou do districto de paz, conforme fôr a eleição.

§ 2.º Do despacho porém pelo qual fôr annullada a eleição, ou a apuração, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr.

Art. 221. No caso de recurso necessario, o juiz de direito, no prazo de 15 dias, contados da data da sua interposição, deverá enviar á relação do districto as actas, com seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

Art. 222. Os recursos interpostos para a relação serão julgados por todos os seus membros presentes, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

Nestes processos não terá logar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 223. Serão observadas quanto ao ulgamento dos referidos recursos, na

parte que fôr applicavel, as disposições dos arts. 80 e 81.

Art. 224. As ferias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

Art. 225. Dentro do prazo de tres dias da data do acórdão pelo qual fôr julgado o recurso o presidente da relação remetterá uma cópia do mesmo acórdão; na côrte ao Ministerio do Imperio, e nas provincias ao presidente; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interposto o recurso.

Art. 226. Dentro de tres dias contados do recebimento da cópia do acórdão a que se refere o artigo antecedente o juiz de direito: 1º mandará publical-a pela imprensa, sendo possivel, e por editaes affixados em logares publicos da séde do municipio, si a decisão versar sobre eleição de vereadores, ou no respectivo districto, si a decisão fôr relativa á eleição de juizes de paz; 2º remetterá cópia do

mesmo acórdão á camara municipal respectiva para os devidos effeitos.

§ 1.º No caso de ficar annullada a eleição em virtude do acórdão o governo na côrte, ou o presidente nas provincias, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

§ 2.º No caso de ser annullada a apuração dos votos a camara municipal procederá a nova apuração nos termos do acórdão, ou da decisão do juiz de direito, si tiver sido confirmada, dentro do prazo de 40 dias, contados do em que houver recebido a cópia do dito acórdão.

Art. 227. Logo que ao juiz de direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo juiz de direito publicar o facto por edital, e pela imprensa, sendo possivel.

Art. 228. As camaras não poderão funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que faltar á sessão sem motivo justificado será imposta a multa

de 10,5000 nas cidades e de 5,5000 nas villas.

Art. 229. Quando em razão de vagas ou de faltas de comparecimento não puderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da camara os precisos immediatos em votos aos vereadores. Si, no caso da ultima parte do art. 199, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da 1ª eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer.

Art. 230. As funcões de vereador e de juiz de paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos ; e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado á assembléa geral e membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

Art. 231. Os vereadores e juizes de paz do quadriennio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixar de funcionar a camara municipal e fôr absolutamente impossivel a sua reunião apezar da disposição do art. 229.

### TITULO III

#### Da parte penal

Art. 232. Além dos crimes, contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos do cidadão, mencionados nes arts. 100, 101 e 102 do Codigo Criminal, serão tambem considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas nestes estabelecidas :

§ 1.º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar :

Penas: prisão de um a nove mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

§ 2.º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo :

Penas: privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 100\$ a 300\$000.

§ 3.º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos deste Regulamento, tenha provado estar nas condições de eleitor; incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos do art. 40:

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos de modo que o eleitor não possa votar, ou instruir o recurso por elle interposto:

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 4.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do art. 30, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300§ a 1:000§000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar títulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5.º Passar certidão, attestado ou documento falso, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8º do Código Criminal.

Ao que se servir de certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Código Criminal.



§ 6.º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta ou camara apuradora no logar designado:

Penas: prisão por um a tres annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 7.º Apresentar-se alguem munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis mezes a um anno e multa de 400\$ a 300\$000.

Si as armas estiverem occultas :

Penas dobradas.

§ 8.º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo da eleição:

Penas: prisão com trabalho por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9.º Occultar, extraviar ou subtrahir alguem o titulo do eleitor :

Penas : prisão por um a seis mezes e multa de 400\$ a 300\$000.

§ 10. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo :

Penas : privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 11. Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta ou camara apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração :

Penas : prisão por seis a dezoito mezes e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 12. Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou da junta ou camara apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem por outro qualquer meio os eleitores em erro a este respeito :

Penas : privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta ou camara apuradora illegitimas :

Penas : privação do voto activo e

passivo por quatro a oito annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

§ 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determinam os arts. 100 e 108:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Si por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 400\$ a 1:200:000.

§ 15. O presidente da provincia que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluirem em tempo as eleições:

Penas: Suspensão do emprego por seis mezes a um anno.

§ 16. A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações que lhes são impostas pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e men-

cionadas neste Regulamento será punida com suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1:000\$5000.

§ 17. As disposições dos arts. 56 e 57 do Codigo Criminal são applicaveis aos multados que não tiverem meios ou não quizerem satisfazer as multas.

Art. 233. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não são empregados publicos, se observarão as disposições do art. 25 §§ 1º e 5º da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1844 e respectivos Regulamentos.

§ 1.º Nestes processos observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da mesma Lei, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas

as decisões proferidas pelas autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funcionarios que nella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de direito.

Art. 234. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas :

§ 1.º Pelo Ministro do Imperio na côrte e pelo presidente nas provincias:

I. Os juizes de direito e as camaras municipaes, funcionando como apuradores de actas de assembleas eleitoraes, na quantia de 400\$ a 300\$ os primeiros, e de 50\$ a 200\$ cada vereador.

II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de 50\$ a 200.000.

§ 2.º Pelos juizes de direito :

I. As mesas eleitoraes : na quantia de 250\$ a 500\$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado, na quantia de 50\$ a 200\$ cada um.

III. Os tabelliães incumbidos da transcrição de acta de apuração de votos, na quantia de 50\$ a 100\$000.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes :

I. Os membros destas que não comparecerem, se ausentarem ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado, na quantia de 50\$ a 100\$000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido, não assignarem a acta, na quantia de 50\$ a 100\$000.

III. Os escrivães do paz ou de subdelegacia de policia, chamados para qualquer serviço em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e deste Regulamento, na quantia de 50\$ a 100\$000.

§ 4.º Da imposição das multas administrativas cabe recurso na côrte para o governo, e nas provincias para o presidente.

Art. 235. As multas estabelecidas pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e mencionadas neste Regulamento farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

## TITULO IV

### Disposições geraes

Art. 236. No caso de dissolução da camara dos deputados servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo a nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia della.

Si porém ao tempo em que o acto da dissolução se realizar já se estiver procedendo á revisão, proseguir-se-ha nos

trabalhos desta, mas o alistamento revisto não servirá para aquella eleição.

Art. 237. No caso de empate nas apurações ultimas de votos em qualquer eleição será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade.

Art. 238. As camaras municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estes conter impressos os titulo de eleitor, bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição, e prepararão os edificios em que se tiverem de fazer as eleições.

A importancia destes livros e demais objectos será paga pelo governo, quando as camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas camaras municipaes os mencionados livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos



juizes de direito ou juizes municipaes e pelos presidentes das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 239. O serviço eleitoral e o exercicio do direito de votar preferem a qualquer serviço publico.

Art. 240. São prohibidos arrumamentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição a uma distancia menor de seis kilometros do lugar em que a eleição se fizer.

Art. 241. Em virtude do art. 36 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881:

§ 1.º Fica sujeito á approvação do poder legislativo este Regulamento na parte a que se refere o citado art. 36.

§ 2.º Depois do acto do poder legislativo de que trata o paragrapho antecedente considerar-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores á citada Lei n. 3029 e a este Regulamento, relativas a eleições.

§ 3.º Publicado este Regulamento cessará desde logo a attribuição concedida

ao governo e aos presidentes de provincia no art. 120 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 242. Ficam sem effeito desde já as instrucções que para o 1º alistamento dos eleitores, ao qual se tinha de proceder em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, mandou observar o Decreto n. 7981 de 29 do mesmo mez o anno.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO HOMEM DE MELLO.

# MODELO N. 1

1ª PARTE

Revisão do anno de...

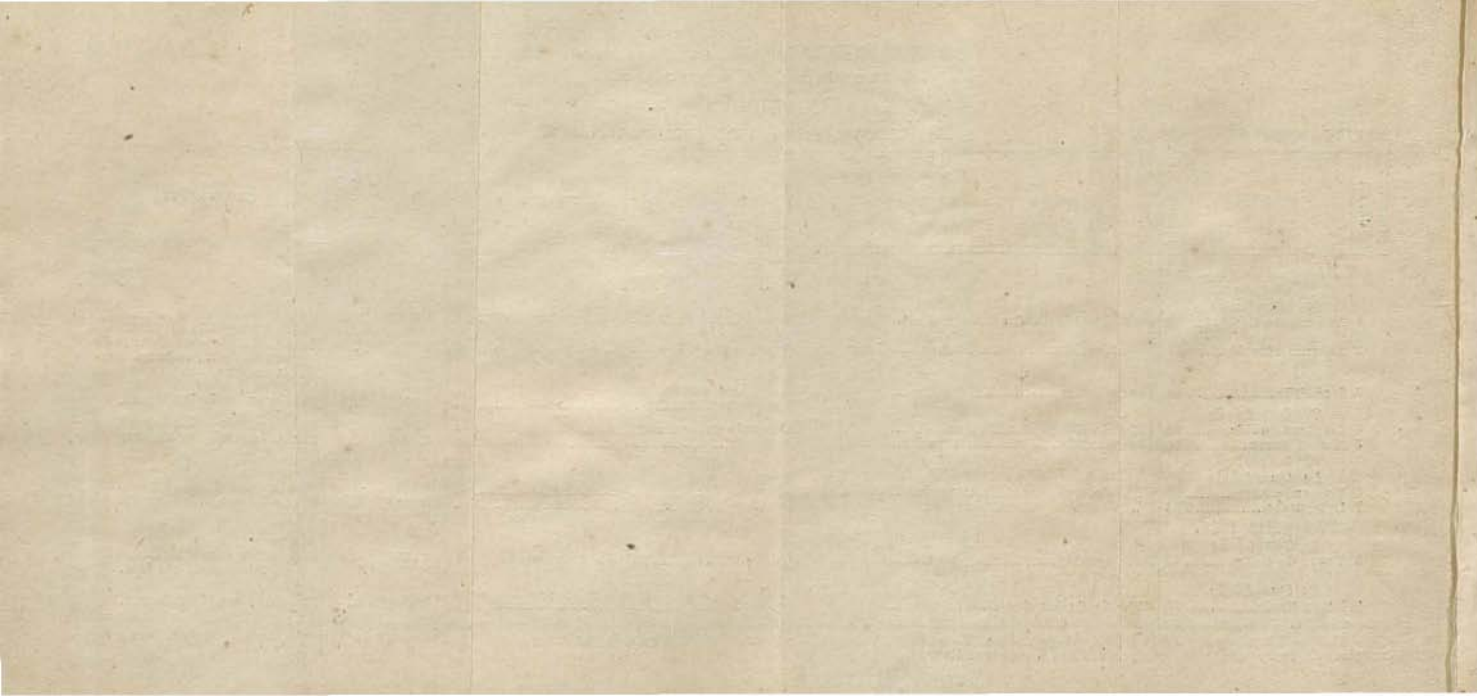
Provincia de...

MUNICIPIO DE...

Eleitores alistados na comarca.... (A)

NUMERO DE ORDEM	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
PAROCHIA DE ..										
1º DISTRICTO										
1º Quarteirão										
1	Antonio da Costa.....	30	Filho de José da Costa...	Casado...	Artista.....	Rua da Praia n. 3.....	Não sabe ler e escrever.	1:400\$	1882	Mudado da comarca..... (B), onde foi alistado em 1881.
2	Antonio Martins.....	32	Desconhecida.....	Viuvo.....	Lavrador...	Rua Formosa n. 4.....	" " " "	1:000\$	"	Mudado da comarca de .., da provincia de .., onde foi alistado em 1881.
3	José Felix.....	26	Desconhecida.....	Solteiro ...	"	Casa sem numero na estrada tal.....	.....	600\$	"	Prevou as condições legaes.
2º Quarteirão										
4	Gil Braz Junior.....	40	Filho de Gil Braz.....	Casado....	"	Fazenda de.....	.....	3:000\$	"	Prevou as condições legaes.
5	Manoel Peres.....	50	Desconhecida.....	Viuvo.....	"	Sítio de.....	.....	2:000\$	"	Prevou as condições legaes.
2º DISTRICTO										
1º Quarteirão										
6	Bernardo Alves.....	33	Filho de José Alves.....	Solteiro ...	"	Fazenda de.....	.....	3:000\$	"	Prevou as condições legaes.
7	Luiz Alves.....	34	" " " "	"	"	" " " "	.....	3:000\$	"	Prevou as condições legaes.
PAROCHIA DE...										
1º Quarteirão										
8	Vasco da Gama.....	43	Desconhecida.....	Viuvo.....	"	Sítio de.....	Não sabe ler e escrever.	800\$	"	Mudado da comarca..... (B), onde foi alistado em 1881.
2º Quarteirão										
9	Bento Muniz.....	26	Filho de Carlos Muniz....	Solteiro....	"	fazenda de.....	.....	5:000\$	"	Prevou as condições legaes.

N. B.—E assim por diante quanto ás parochias. Esta 1ª parte é para o registro do municipio. O modelo para o registro geral da comarca será o mesmo, com o acrescimo do outro municipio que por ventura a comarca tiver.



# MODELO N. 1

2ª PARTE

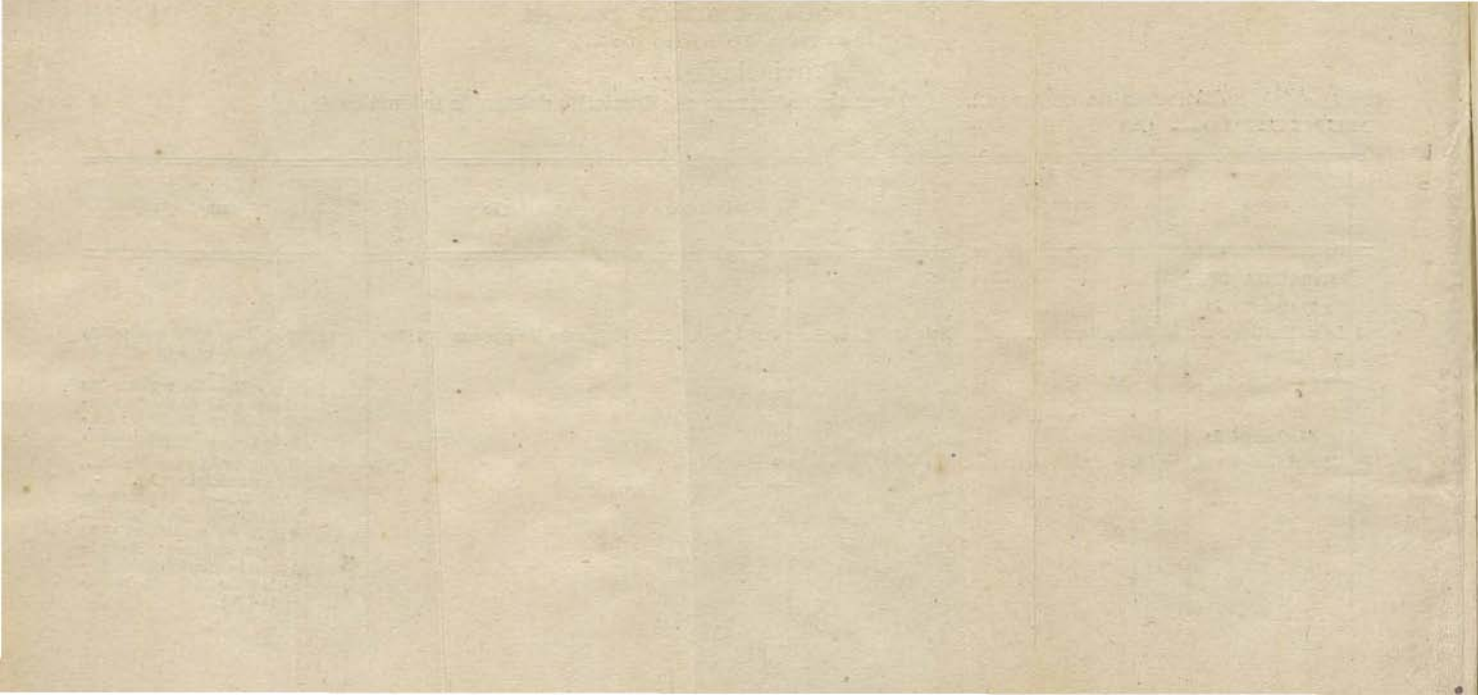
Revisão do anno de....

Provincia de....

Eleitores da comarca... (A) que transferiram seu domicilio dentro da mesma comarca

MUNICIPIO... (A)

NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
<p>PAROCHIA DE... 3º Quarteirão</p> <p>1 Luiz Martins.....</p>	30	Desconhecida.....	Solteiro	Lavrador	Sítio de.....	Não sabe ler e escrever	1:200\$	1881	<p>Mudou-se do 2º quarteirão onde se achava alistado sob o n... N. B.—No registro do alistamento do 2º quarteirão deve-se declarar: Mudado para o 3º quarteirão.</p>
<p>4º Quarteirão</p> <p>2 Manoel Gonçalves.</p>	40	Idem.....	>	>	Fazenda de.....	>	800\$	>	<p>Mudou-se da parochia de., do municipio (B). N. B.—No registro do alistamento da parochia de.... do municipio (B) deve-se declarar: Mudado para o 4º quarteirão da parochia de...., do municipio (A).</p>



# MODELO N. 1

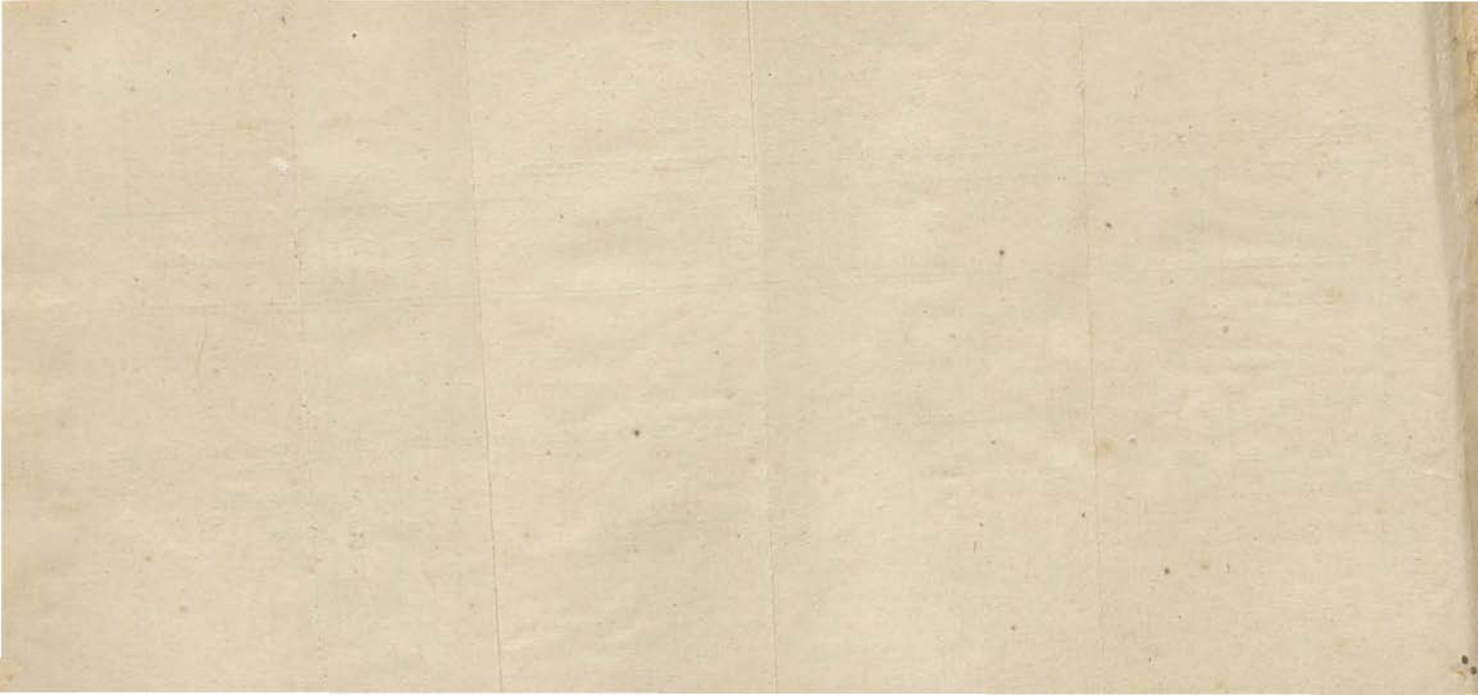
3ª PARTE

Revisão do anno de....

Provincia de....

MUNICIPIO DE....      Eleitores eliminados do alistamento da comarca...      (B)

NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
PAROCHIA DE...									
1º Quarteirão									
1 Antonio da Costa.	30	Filho de José da Costa.	Casado	Artista	Rua do Conde n. 5.	Não sabe ler e escrever	1:400\$	1881	Mudou-se para fóra da comarca.
2 Antonio Martins..	32	Desconhecida.....	Viuvo.	»	Rua Aurea n. 2...	»	1:600\$	»	Mudou-se, etc.
3 André Bastos.....	34	»	»	»	Rua Alegre n. 1...	»	300\$	»	Falleceu.
& &									





# MODELO N. 1

Revisão do anno de.....

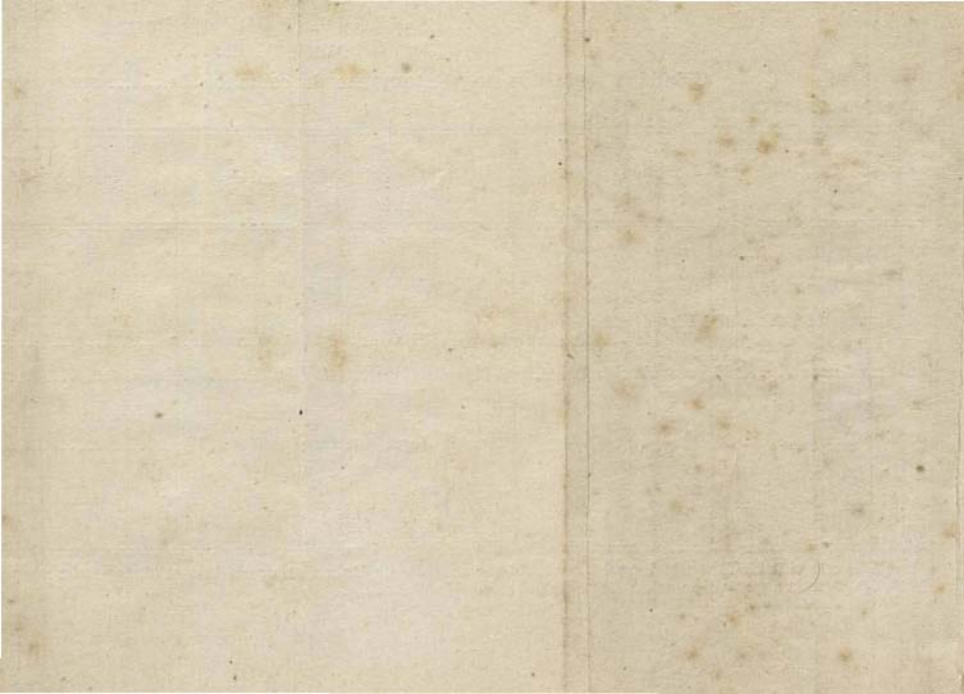
Provincia de....

Cidadãos incluídos no alistamento da comarca de..... em virtude d

**MUNICIPIO] DE...**

NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO
<p>PAROCHIA DE...</p> <p style="text-align: center;"><i>2º Quarteirão</i></p>						
1 Antonio Mendes...	40	Filho de Manoel Mendes.....	Viuvo...	Pintor....	Rua da Paz.....	.....
2 Braz Lucas.....	22	Desconhecida.....	Solteiro.	Clerigo....	Rua Bella.....	..... 1
<p style="text-align: center;"><i>4º Quarteirão</i></p>						
3 José Pedro.....	25	,	Casado..	Negociante	Rua Direita n. 40.	..... 6

(\*) Si este cidadão fôr posteriormente excluído por acórdão da Relação no caso do art. 78, far-se-ha a seguintes, em seguida á que alli se acha: Excluído por accórdão de.....



**MODELO N. 1**

5ª PARTE

Revisão do anno de...

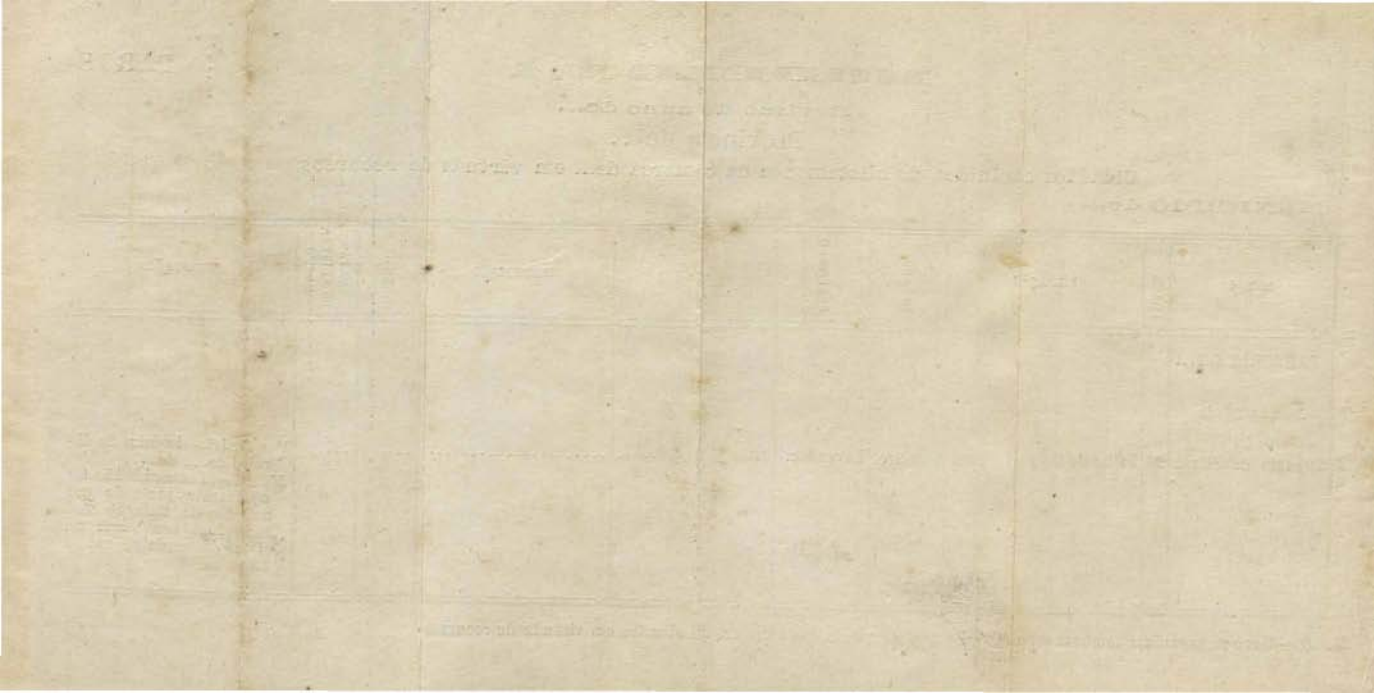
Provincia de...

Cidadãos excluidos do alistamento da comarca de... em virtude de recursos

MUNICIPIO de...

NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
PAROCHIA DE...									
3º Quarteirão									
1 Augusto da Silva.	26	Filho de João da Silva.	Solteiro.	Lavrador..	Sítio de.....	.....	.....	.....	Por decisão do juiz de direito de... de... N. E.—Si este cidadão fór novamente incluído por acórdão da Relação será lançado o seu nome na lista do modelo, sob a 4ª parte.

*N. B.*—Deve-se organizar tambem segundo este modelo a lista dos eleitores eliminados em virtude de recursos.



**MODELO N. 2**

IMPERIO DO BRAZIL



Titulo de eleitor

N. ....

PROVINCIA D .....

COMARCA D .....

MUNICIPIO D .....

PAROCHIA D .....

..... DISTRICTO DE PAZ

..... QUARTEIRÃO

NOME DO ELEITOR

QUALIFICATIVOS

NUMERO DE ORDEM

Idade ..... No alistamento geral.

Estado ..... No alistamento da revisão.

Profissão .....

Renda ..... 2 .....

Instrução .....

Filiação

Data do alistamento

DOMICILIO

Assinatura do eleitor

Data e assinatura do juiz de direito

Numero do titulo

DISTRICTO DE PAZ

Rubrica do juiz de direito

PAROCHIA D .....

Numero do ordem

No alistamento geral

No alistamento da revisão

Nome do eleitor

